



Número: **0800571-94.2023.8.15.0241**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **02/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime Tentado, Femicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	VALTER JOSE CAMPOS (ADVOGADO)
EWERTON ALVES DA SILVA (REU)	OZAEI FELIX DE SIQUEIRA (ADVOGADO) JUSCELINO LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIA RAYANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EVELY PRISCILA GOMES LIMA (VITIMA)	
EDSON GABRIEL XAVIER GOMES (TESTEMUNHA)	
MARIANA ROSELE DA SILVA - TES. DEFESA (TESTEMUNHA)	
BRUNA DARK DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VANESSA SILVA LIMA (TESTEMUNHA)	
MARCELA DE OLIVEIRA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VITORIA DUARTE SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAARAH CATHERINE BEZERRA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENYER IALY LUCAS DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVIANE SIQUEIRA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERIVAN PASSOS DE SOUSA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ LOPES FEITOSA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ LEANDRO MARQUES DA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
WYNNE MARA LIMA DO NASCIMENTO - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA DAS DORES DE SOUZA ASSIS - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMERSON LEONARDO BARBOSA NEVES - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JOSÉ A. TENÓRIO - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	

BRAUNER GONÇALVES COUTINHO - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAILMA JEANE GOMES DA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LÍVIA MARIA DE FREITAS DIAS - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL DE FARIAS FERREIRA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAELA MINEIRO DE OLIVEIRA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REGIVALDO DUARTE DE LIMA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA ASSUNÇÃO LEMOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LIDIANE CUSTÓDIO DA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
EVILÁSIO GONÇALVES DA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SÂMIA BARBOSA DE MELO - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALÉRIA RAMOS DA SILVA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIZ SAMPAIO DOS SANTOS - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSILDO LOPES FEITOSA - JURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71249 173	02/04/2023 15:39	Petição Inicial	Petição Inicial
71249 179	02/04/2023 15:39	IPL 021.2023 Investigado Ewerton Alves da Silva	Documento de Comprovação
72920 138	08/05/2023 12:18	Certidão	Certidão
73306 992	16/05/2023 07:43	Cota-2023-0000884395.pdf	Cota
73453 569	18/05/2023 08:55	Certidão	Certidão
74505 550	08/06/2023 10:52	Diligência	Diligência
74505 551	08/06/2023 10:52	IP 021-23 DEAM - mandado cumprido	Documento de Comprovação
74510 633	08/06/2023 16:28	Diligência	Diligência
74510 635	08/06/2023 16:28	RELATORIO IPL 021 2023	Documento de Comprovação
76669 480	26/07/2023 22:29	Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
76681 529	27/07/2023 09:14	Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
78995 243	11/09/2023 22:39	Denúncia-2023-0001717708.pdf	Denúncia
81668 229	05/11/2023 17:18	Certidão	Certidão
81683 713	06/11/2023 10:32	Despacho	Despacho

83656 917	15/12/2023 07:54	Mandado	Mandado
83656 924	15/12/2023 07:56	Mandado	Mandado
83688 931	15/12/2023 13:30	Diligência	Diligência
83688 944	15/12/2023 13:30	Everton Alves da Silva	Documento Comprovação Intimação
84231 449	11/01/2024 17:12	Outros Documentos	Outros Documentos
84266 514	12/01/2024 15:32	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
84266 515	12/01/2024 15:33	Expediente	Expediente
84291 231	15/01/2024 09:07	Renúncia de Mandato	Renúncia de Mandato
84341 031	16/01/2024 09:20	Petição	Petição
88500 560	09/04/2024 14:54	Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
88500 561	09/04/2024 14:54	PETIÇÃO SIMPLES DE HABILITAÇÃO	Outros Documentos
88500 562	09/04/2024 14:54	PROCURAÇÃO AD JUDICIA	Procuração
88779 511	15/04/2024 09:36	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
89064 062	18/04/2024 20:36	Outros Documentos	Outros Documentos
90060 099	07/05/2024 18:17	Petição	Petição
90060 123	07/05/2024 18:23	Defesa Prévia	Defesa Prévia
90196 637	09/05/2024 14:49	Resposta	Resposta
90804 122	21/05/2024 09:04	Certidão	Certidão
93293 636	04/07/2024 21:16	Manifestação-2024-0001311961.pdf	Manifestação
93409 230	08/07/2024 11:01	Certidão	Certidão
93623 226	12/08/2024 16:20	Decisão	Decisão
10334 7140	07/11/2024 08:01	Certidão	Certidão
10347 1438	08/11/2024 15:45	Mandado	Mandado
10347 4750	08/11/2024 16:11	Mandado	Mandado
10347 4757	08/11/2024 16:18	Mandado	Mandado
10347 4763	08/11/2024 16:21	Mandado	Mandado
10353 7190	11/11/2024 11:16	Diligência	Diligência
10355 9033	11/11/2024 14:48	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
10355 9035	11/11/2024 14:48	2024-11-11 (5)	Documento Comprovação Intimação
10357 5697	11/11/2024 18:46	Diligência	Diligência
10357 5698	11/11/2024 18:46	2024-11-11 (13) evely priscila	Devolução de Mandado
10363 3029	12/11/2024 13:15	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
10363 3035	12/11/2024 13:15	INT. EDSON GABRIEL XAVIER GOMES	Devolução de Mandado
10416 6390	22/11/2024 20:48	Cota-2024-0002390213.pdf	Cota
10629 3195	17/01/2025 10:21	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

10647 6802	22/01/2025 10:53	Substabelecimento	Substabelecimento
10649 5498	22/01/2025 18:53	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10653 2675	23/01/2025 09:20	Certidão	Certidão
10655 4325	23/01/2025 12:30	Mandado	Mandado
10655 4335	23/01/2025 12:36	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
10655 6015	23/01/2025 12:43	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
10655 6032	23/01/2025 13:02	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
10655 7524	23/01/2025 13:08	Certidão	Certidão
10668 7379	27/01/2025 10:10	Petição	Petição
10676 0335	28/01/2025 11:32	Carta Precatória	Carta Precatória
10682 6910	29/01/2025 08:47	Diligência	Diligência
10682 6922	29/01/2025 08:47	2025-01-29 (1) edson gabriel	Devolução de Mandado
10703 5349	02/02/2025 20:58	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
10805 4829	19/02/2025 09:05	Documento de Comprovação - Informação da Precatória	Documento de Comprovação
10809 4669	19/02/2025 14:49	Decisão	Decisão
10829 2544	24/02/2025 08:40	Certidão	Certidão
10898 1944	10/03/2025 23:20	0800571-94.2023.8.15.0241 EVERTON.odt.pdf	Alegações Finais
10905 5489	11/03/2025 20:38	Alegações Finais	Alegações Finais
10912 9902	12/03/2025 18:57	Certidão	Certidão
10936 0684	17/03/2025 16:15	Decisão	Decisão
10937 5456	17/03/2025 16:30	Certidão	Certidão
10958 7571	20/03/2025 11:47	Petição	Petição
10970 7004	22/03/2025 22:49	ALEGAÇÕES FINAIS DE EWERTON ALVES DA SILVA	Memoriais
11160 8067	09/06/2025 13:37	Sentença	Sentença
11591 8917	09/07/2025 09:12	Mandado	Mandado
11591 8935	09/07/2025 09:17	Intimação	Intimação
11592 0241	09/07/2025 09:24	Certidão	Certidão
11595 6674	09/07/2025 15:04	Diligência	Diligência
11595 6675	09/07/2025 15:04	EWERTON ALVES DA SILVA	Documento Comprovação Intimação
11676 9366	22/07/2025 19:44	Cota-2025-0001472086.pdf	Cota
12069 7208	16/08/2025 10:47	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
12519 8912	14/10/2025 19:12	Renúncia de Mandato	Renúncia de Mandato
12393 9951	02/12/2025 15:46	Decisão	Decisão
12832 9835	03/12/2025 09:41	Certidão	Certidão

13112 3687	08/01/2026 15:40	Manifestação-2026-0000022077.pdf	Manifestação
15528 6701	10/03/2026 09:36	Petição	Petição
15636 9146	24/03/2026 12:26	Petição	Petição
15636 9147	24/03/2026 12:26	Documentos Ketlen e Certidões	Documento de Comprovação
15647 5244	08/04/2026 16:13	Decisão	Decisão
13644 2667	29/04/2026 10:33	Certidão	Certidão
15857 9496	30/04/2026 10:42	Mandado	Mandado
15865 2937	02/05/2026 20:44	Mandado	Mandado
15865 2942	02/05/2026 20:56	Mandado	Mandado
15865 2943	02/05/2026 21:07	Mandado	Mandado
15865 2944	02/05/2026 21:23	Mandado	Mandado
15865 2945	02/05/2026 21:29	Mandado	Mandado
15865 4651	02/05/2026 21:46	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
15865 4652	02/05/2026 21:50	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
15875 3159	04/05/2026 21:49	Diligência	Diligência
15875 3165	04/05/2026 21:49	Ewerton Alves da Silva	Documento Comprovação Intimação
15879 5306	05/05/2026 11:32	Resposta	Resposta
15882 9699	05/05/2026 16:40	Diligência	Diligência
15882 9702	05/05/2026 16:40	edson gabriel xavier	Documento Comprovação Intimação
15882 9711	05/05/2026 16:43	Diligência	Diligência
15882 9714	05/05/2026 16:43	mariana rosele	Documento Comprovação Intimação
15883 0356	05/05/2026 16:54	Diligência	Diligência
15884 1105	05/05/2026 20:29	Diligência	Diligência
15865 4653	06/05/2026 08:08	Certidão	Certidão
15885 6195	06/05/2026 08:35	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15885 6198	06/05/2026 08:35	INTIMAÇÃO de Bruna Dark de Melo	Documento Comprovação Intimação
15890 1334	06/05/2026 13:56	Petição	Petição
15903 5154	08/05/2026 09:04	Mandado	Mandado
15903 7816	08/05/2026 09:24	Mandado	Mandado
15903 8669	08/05/2026 09:34	Mandado	Mandado
15904 1595	08/05/2026 10:00	Mandado	Mandado
15904 3371	08/05/2026 10:09	Mandado	Mandado
15904 3397	08/05/2026 10:14	Mandado	Mandado
15904 4378	08/05/2026 10:18	Diligência	Diligência
15904 5936	08/05/2026 10:27	Mandado	Mandado

15904 8371	08/05/2026 10:41	Mandado	Mandado
15904 9377	08/05/2026 10:48	Mandado	Mandado
15905 0236	08/05/2026 10:58	Mandado	Mandado
15905 1660	08/05/2026 11:02	Mandado	Mandado
15905 4313	08/05/2026 11:18	Mandado	Mandado
15905 6320	08/05/2026 11:32	Mandado	Mandado
15905 7157	08/05/2026 11:38	Mandado	Mandado
15905 8201	08/05/2026 11:43	Mandado	Mandado
15905 8237	08/05/2026 11:49	Mandado	Mandado
15905 9204	08/05/2026 11:53	Mandado	Mandado
15905 9232	08/05/2026 12:01	Mandado	Mandado
15906 0950	08/05/2026 12:05	Mandado	Mandado
15906 0965	08/05/2026 12:08	Mandado	Mandado
15906 0978	08/05/2026 12:11	Mandado	Mandado
15906 0994	08/05/2026 12:15	Mandado	Mandado
15906 2160	08/05/2026 12:19	Mandado	Mandado
15906 3161	08/05/2026 12:27	Mandado	Mandado
15906 4182	08/05/2026 12:42	Mandado	Mandado
15909 4642	09/05/2026 11:23	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
15909 4645	09/05/2026 11:33	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
15912 7014	11/05/2026 08:30	Diligência	Diligência
15912 7031	11/05/2026 08:33	Diligência	Diligência
15913 2095	11/05/2026 09:06	Diligência	Diligência
15913 3762	11/05/2026 09:08	Mandado	Mandado
15914 5378	11/05/2026 10:23	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15922 9505	11/05/2026 10:27	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15923 0253	11/05/2026 10:30	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15923 0271	11/05/2026 10:36	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15923 0285	11/05/2026 10:36	WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.17	Documento Comprovação Intimação
15923 0286	11/05/2026 10:36	WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.10	Documento Comprovação Intimação
15923 1632	11/05/2026 10:45	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15923 1633	11/05/2026 10:45	Vitoria Diare Silva Diniz	Documento Comprovação Intimação
15923 7502	11/05/2026 11:08	Diligência	Diligência
15923 7526	11/05/2026 11:11	Diligência	Diligência
15923 7534	11/05/2026 11:13	Diligência	Diligência

15923 7546	11/05/2026 11:17	Diligência	Diligência
15923 9465	11/05/2026 11:21	Diligência	Diligência
15923 9487	11/05/2026 11:24	Diligência	Diligência
15924 2400	11/05/2026 11:34	Diligência	Diligência
15924 2405	11/05/2026 11:34	marcela de oliveira Silva	Documento Comprovação Intimação
15924 2417	11/05/2026 11:39	Diligência	Diligência
15924 2420	11/05/2026 11:39	LIDIANE CUSTÓDIO DA SILVA	Documento Comprovação Intimação
15929 5299	11/05/2026 23:36	Cota-2026-0001056492.pdf	Cota
15929 8401	12/05/2026 06:47	Diligência	Diligência
15929 8402	12/05/2026 06:47	2026-05-12 (1)jailma jeane	Devolução de Mandado
15929 8403	12/05/2026 06:51	Diligência	Diligência
15929 8404	12/05/2026 06:51	2026-05-12 (1)maria assunção	Devolução de Mandado
15930 0186	12/05/2026 07:54	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15930 1803	12/05/2026 07:59	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15930 4360	12/05/2026 08:24	Resposta	Resposta
15930 4377	12/05/2026 08:28	Resposta	Resposta
15930 8446	12/05/2026 09:06	Diligência	Diligência
15930 8448	12/05/2026 09:06	brauner gonçalves coutinho	Devolução de Mandado
15931 6291	12/05/2026 09:49	Diligência	Diligência
15934 6933	12/05/2026 13:09	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
15934 6936	12/05/2026 13:09	WhatsApp Ptt 2026-05-12 at 12.40.35	Documento Comprovação Intimação
15935 9498	12/05/2026 15:40	Diligência	Diligência
15939 1470	13/05/2026 07:58	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
15955 4218	14/05/2026 22:13	Diligência	Diligência
15955 4222	14/05/2026 22:13	JOSÉ LEANDRO MARQUES DA SILVA	Documento Comprovação Intimação
15955 4224	14/05/2026 22:16	Diligência	Diligência
15955 4226	14/05/2026 22:16	SAARAH CATHERINE BEZERRA DE MOURA	Documento Comprovação Intimação
15978 7965	19/05/2026 11:13	Petição	Petição
15978 7966	19/05/2026 11:13	PROTOCOLO 479 CPP	Outros Documentos
15978 7982	19/05/2026 11:13	PDF	Outros Documentos
15987 5984	20/05/2026 11:14	Certidão	Certidão
15995 3297	21/05/2026 10:10	Renúncia de Mandato	Renúncia de Mandato

MM. Juiz,

segue IPL 021.2023.





ANO: 2022

Nº REGISTRO: IP Nº 021/2023

LIVRO Nº: _____

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Polícia

ESCRIVÃO

INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA DA MULHER

AUTORA: JUSTIÇA PUBLICA

INVESTIGADO: EWERTON ALVES DA SILVA

VITIMA: EVELY PRISCILA GOMES LIMA

INCIDÊNCIA PENAL: Arts. 121, § 2º, II, IV e VI, e § 2º – A, I, c/c art. 14, II do CPB e art. 1º, I, da Lei nº 8072/90.

AUTUAÇÃO

Aos 31 (TRINTA e UM) dia do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023), na DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER de MONTEIRO, em cartório desta, AUTUO a presente PORTARIA e demais documentos subsequentes, que adiante se seguem, do que, para constar, lavro este termo. Eu, Escrivão de Polícia, o subscrevo.





PORTARIA

A Del. Pol. Civil

Renata Maria Costa Patu, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelos Arts. 4º e 5º do
Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta
Autoridade Policial a ocorrência de uma tentativa de feminicídio na noite do dia 29.01.2023,
neste município;

CONSIDERANDO que a srª ÉVELY PRISCILA GOMES
LIMA foi alvejada com um disparo de espingarda, cal. 12, desferido pelo "ficante" Ewerton
Alves da Silva, conhecido como "FOGUINHO";

RESOLVE Instaurar INQUÉRITO POLICIAL, objetivando
apurar, em toda sua extensão, as circunstâncias em que ocorreram tais crimes, tipificados, em
tese, nos arts. 121, § 2º, II, IV e VI, e § 2º -A, I, c/c 14, II, do CPB e art. 1º, I, da Lei nº 8072/90,
determinando que sejam tomadas as providências a seguir relacionadas:

1. Autue-se a presente Portaria;
2. Juntem-se aos autos documentação encaminhada
pelo delegado plantonista;
3. Tomem-se por termo as declarações da vítima;
4. Intimem-se outras testemunhas que tomaram
conhecimento dos fatos;
5. Qualifique-se e interrogue-se o sr. EWERTON
ALVES DA SILVA, preenchendo-lhe Boletim
Individual;
6. Junte-se aos autos todo e qualquer documento
que possa servir de subsídio ao fiel cumprimento
deste mandado;
7. Após voltem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Monteiro/PB, 31 de Janeiro de 2023.


Renata Maria Costa Patu
Delegada Policial
Mat. 155.455-7





41060

ESTADO DA PARAIBA 42042
POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº <u>-123 /</u>		Nº CIOP/COPOM:	
UOp/SUOp	Data da Ocorrência <u>29 de 02 de 2023</u>	Hora <u>21 h 35 min.</u>	Endereço da Ocorrência (Rua, Bairro, Cidade e Nº) <u>RUA ADAMASTOR NEVES, 59, CENTRO, MONTEIRO</u>
Ponto de Referência <u>TEIRO - PB</u>	Natureza da Ocorrência <u>TENTATIVA DE FEMICÍDIO</u>		Código da Ocorrência
Comandante da Guarnição (Nome, Posto/Grad. e Matrícula) <u>SD ADELSON - 524839-6</u>	Prefixo da Viatura <u>4453</u>		
Motorista (Nome, Grad. e Matrícula) <u>SD THIULLIA 530839-9</u>	Patrulheiro 01 (Nome, Grad. e Matrícula)	Patrulheiro 02 (Nome, Grad. e Matrícula)	
Nome Completo do Solicitante	Número(s) do(s) Telefone(s) do Solicitante(s)		
Endereço Completo do Solicitante (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			
Acusado (s)			
Nome Completo <u>FOGUINHO FILHO DE MARIA DO PUNHAL</u>			Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			Nº CNH
Ponto de Referência			Profissão Declarada
Informações Biométricas			
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)			Compleição Física: () Normal () Magro () Gordo
() Tatuagem () Cicatriz () Sinal de Nascimento () Outros			Alcunha
(Descrever Marca Característica)			
Nome Completo			Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			Nº CNH
Ponto de Referência			Profissão Declarada
Informações Biométricas			
Cor da Pele:	Altura Estimada:	Cor dos Cabelos:	Cor dos Olhos:
Marca(s) Característica(s) (Assinalar)			Compleição Física: () Normal () Magro () Gordo
() Tatuagem () Cicatriz () Sinal de Nascimento () Outros			Alcunha
(Descrever Marca Característica)			
Vítima(s)			
Nome Completo <u>EVELY PRISCILA GOMES LIMA</u>			Data de Nascimento (d/m/a) <u>08/11/2001</u>
Nome Completo da Genitora <u>MARIA DAS DORES GOMES</u>		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF <u>135.808.834-96</u>
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			Nº CNH
Ponto de Referência <u>PROXIMO AO MERCADINHO DE GILBERTA</u>			Profissão Declarada
Nome Completo			Data de Nascimento (d/m/a)
Nome Completo da Genitora		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF)			Nº CNH
Ponto de Referência			Profissão Declarada
Testemunha(s)			
Nome Completo <u>EDSON GABRIEL XAVIER GOMES</u>			Data de Nascimento (d/m/a) <u>08/09/2003</u>
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s)		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Endereço Completo (Rua, Nº, Bairro, Cidade e UF) <u>R- GIVANALDO CAVALCANTE, 404, ALTO SÃO VICENTE, MONTEIRO - PB</u>			Nº CNH
Ponto de Referência			Profissão Declarada
Nome Completo			Data de Nascimento (d/m/a)
Número(s) do(s) Telefone(s) da Testemunha(s)		Nº RG/Órgão Expedidor	Nº CPF
Ponto de Referência			Profissão Declarada



Assinado eletronicamente por: RENATA MARIA COSTA PATU - 02/04/2023 15:38:45

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304021538454880000067204061

Número do documento: 2304021538454880000067204061

Arma(s) de Fogo Apreendida(s)					
Tipo:	Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:
Tipo:	Marca:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:

Cartucho(s) Apreendido(s)		
Quantidade:	Calibre:	Tipo:
Quantidade:	Calibre:	Tipo:

Outro(s) Objeto(s) Apreendido(s)	
(Tipo, Marca, Modelo, nº de série, Cor e etc.)	

Relato da Ocorrência

RELATO QUE HOJE POR VOLTA DAS 21H25 MIN FOMOS SOLICITADOS VIA COPOM PARA ATENDER UMA OCORRÊNCIA DE UMA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. QUE AO CHEGAR NO LOCAL ENCONTAMOS A TESTEMUNHA QUE NOS RELATOU QUE ESTAVA BEBENDO COM A VÍTIMA, COM O ACUSADO E COM VANESSA. QUE AS TESTEMUNHAS FALARAM QUE AO ACUSADO VER O CELLULAR DA VÍTIMA TERIA COMEÇADO UM DISCUSSÃO COM A VÍTIMA, QUE TERIA SAÍDO DIZENDO QUE IRIA VOLTAR QUO O ACUSADO, SEGUNDO AS TESTEMUNHAS, O IMPUTADO VOLTOU COM UMA ARMA DE CAPO LONGO E DESFERIU UM DISPARO NA VÍTIMA ATINGINDO-A NO ANTEBRAÇO DIREITO E EM SUA FACE. QUE AS GUARNIÇÕES CONTINUARAM NAS DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE ENCONTRAR O IMPUTADO. QUO AS GUARNIÇÕES QUE SE ENCONTRAM NA BUSCA DO ACUSADO SÃO AS VTR'S 8256, 8252.

Auto de Resistência à Prisão

No exercício legal de minha função policial, abordei e dei voz de prisão ao acusado _____, por ter encontrado o mesmo em flagrante delito de crime e/ou contravenção penal de _____ e, porque o infrator não obedecesse, antes resistisse à prisão, apesar de advertências que lhe fiz, foi necessário uso da força moderada e progressiva, empregando para isso _____, que resultou em _____.

Para constar, lavro o presente Auto de Resistência à Prisão, que assino com a Testemunha(s) _____ e _____.

Condutor: _____

1ª Testemunha _____ 2ª Testemunha _____

Recebi às 23 h 05 min., de 28/10/23, o(s) Acusado(s), arma(s) e/ou objeto(s) descritos neste documento.

ma: *Renata Maria Costa Patu* Assinatura: 101 0875 *Recinatura*





TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos **29 (VINTE E NOVE)** dias de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL E VINTE TRÊS (2023)**, nesta cidade de Monteiro do Estado da Paraíba, e no Cartório desta Delegacia, onde presente se encontrava o Bel. José Edson de Vasconcelos, respectivo Delegado Plantonista, comigo Escrivão Ad-Hoc ao seu cargo no final assinado, compareceu: **EDSON GABRIEL XAVIER GOMES**, conhecida por "**Gabriel**", brasileiro, solteiro, servente, natural de Monteiro/PB, com 19 anos de idade, nascido em 08/09/2003, filho de Edson Gomes e Maria Aparecida, residente à Rua Givonaldo Cavalcante, nº 404, Alto de São Vicente, Monteiro/PB, A QUAL PARA A AUTORIDADE POLICIAL PRESTOU AS SEGUINTE DECLARAÇÕES: **QUE** desde às 18h00min da noite o declarante estava ingerido bebida alcoólica na residência de uma ficante, de nome Vanessa, no endereço localizado à Rua Adamastor Neves, nº 78, centro, Monteiro/PB; **QUE** na ocasião estavam as pessoas de Evelin, Vanessa e Foguinho, e em determinado momento Evelin e "Foguinho" passaram a se desentender, tendo em vista que "Foguinho" olhou o aparelho celular de Evelin; **QUE** "Foguinho" se retirou da residência e momentos após se apresentou com uma máscara e com uma espingarda calibre .12, e desferiu 1 (um) disparo de arma de fogo contra Evelin, em direção ao rosto; **QUE** apesar de estar mascarado, o declarante reconhece "Foguinho" como autor do disparo, tendo em vista que o mesmo se apresentou com a mesma vestimenta utilizada anteriormente na residência de Vanessa; **QUE** logo após o disparo, "Foguinho" se evadiu do local, e logo após Vanessa conduziu à vítima ao Hospital Santa Filomena, próximo ao fato; **QUE** o declarante acredita que "Foguinho" e Evelin possuem relacionamento à aproximadamente 1 (um) ano, não sabendo responder qual a harmonia do relacionamento do casal. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

Autoridade: _____

J. Vasconcelos

Declarante: _____

Edson Gabriel Xavier Gomes

Escrivão: _____





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – MONTEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTEIRO/PB (Plantão Centralizado)

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos **29 (VINTE E NOVE)** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **DOIS MIL e VINTE e TRÊS (2023)**, nesta cidade de Monteiro/PB, na Delegacia de Polícia Civil, presente José Edson de Vasconcelos, Delegado de Polícia Civil, comigo escritã(o) de seu cargo ao final assinado e declarado, por volta das 23 horas, compareceu: **VANESSA SILVA LIMA, brasileira, solteira, diarista, CPF nº. 135.857.724-20, filha de Marcos Manoel de Lima e Ivonete da Silva, nascida em Monteiro/PB aos 29.03.2004, com endereço Rua Adamastor Neves, 78, centro, Monteiro/PB, fone: 83 9.9900-6809,** inquirida pela Autoridade Policial e advertida das penalidades cominadas ao falso testemunho, **DISSE QUE:** hoje, 29.01.2023 passou a tarde com o amigo Edson Gabriel e o casal Evelyn e Foguinho na churrascaria Boi na Brasa e por volta de 18h todos foram para a casa da declarante onde continuaram bebendo cerveja e conversando, QUE pouco tempo depois Evelyn recebeu uma mensagem no telefone via instagram, onde um amigo dela pedia pra ela post de uma festa que aconteceria mais tarde, QUE Foguinho estava sentado ao lado de Evelyn e ao ver a mensagem surtou, teve uma crise de ciúmes e passou a brigar com Evelyn, QUE Foguinho ficou transtornado e muito agressivo gritava com Evelyn em tom de ameaça dizendo que Evelyn só iria respeitar ele quando eu fizer um arte com você, QUE Evelyn tentou argumentar que não era nada demais, apenas um post de uma festa, mesmo assim Foguinho aos gritos não aceitava as alegações de Evelyn, QUE depois Foguinho saiu de motocicleta e cerca de 25 minutos depois ele retornou e já foi entrando na casa e se dirigindo até a cozinha onde todos estavam conversando de tomando cerveja, QUE ao ver Foguinho entrar, foi na direção dele, pois ele havia deixado a porta aberta e quando estava fechando a porta da frente ouviu um barulho de tiro vindo da cozinha e ao voltar sua atenção para a cozinha Foguinho já vinha correndo, saindo da casa, pedindo para a





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – MONTEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTEIRO/PB (Plantão Centralizado)

declarante abrir a porta, QUE ao abrir a porta Foguinho saiu correndo e fugiu, QUE ficou atordoada com o barulho do tiro e correu para a cozinha encontrando Evelyn ferida, pois Foguinho havia atirado no rosto dela, QUE ficou tão nervosa que não observou se Foguinho estava armado, ficou louca e só pensava em socorrer a amiga que estava com o braço dilacerado, sangrando muito e com um ferimento no rosto, QUE socorreu Evelyn e saiu andando com ela, levando-a para o hospital enquanto Gabriel foi chamar a ambulância, QUE Evelyn saiu andando e consciente em direção ao hospital, apesar de muito ferida e só se perguntava o motivo de Foguinho haver atirado nela, QUE já faz bastante tempo que Evelyn e Foguinho namoravam e ele sempre se mostrou muito ciumento, QUE Evelyn nunca falou que tivesse sido agredida ou ameaçada por Foguinho. Mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Autoridade:

H. Alexandre

Depoente: *Vanessa do Sítio Lima*

Escrivão: _____





COMPROMISSO DE PERITO AD-HOC

Aos **VINTE E NOVE DIAS** (29) dias do mês de **JANEIRO** do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Monteiro, Estado da Paraíba e na Delegacia de Policia presente a Autoridade Policial, **DPC JOSÉ EDSON DE VASCONCELOS** comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado e declarado aí, por volta das _____ compareceram: _____ e _____, ambos profissionais, aqui nomeados peritos, aos quais à autoridade, no âmbito de suas qualificações profissionais deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenharem suas funções, descrevendo com verdade e todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e assim observarem em **EVELY PRISCILA GOMES LIMA, brasileira, estudante, com 18 anos de idade, nascida aos 08/11/2004, RG nº *****, CPF sob nº 135.808.834-96, filha de Maria das Dores Gomes, natural de Monteiro/PB, residente na Rua Maria Ferreira Leite, nº 70, centro, Monteiro/PB.** Sobre o que deverão responder aos quesitos formulados. E como aceitassem o encargo e promettessem bem e fielmente cumpri-lo, manda que se encerre este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, inclusive por mim, escrivão que o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL:  **JOSÉ EDSON DE VASCONCELOS.**

EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA (por perito nomeado)

Monteiro/PB, 29 de janeiro de 2023.

Exame de ferimento ou ofensa física a ser procedido na pessoa de **EVELY PRISCILA GOMES LIMA**, já qualificada acima:

AO EXAME: EGC, sem lesões, q. g. 12, apresentando lesões múltiplas em:
lesões Perfuro cortante em antebraço D. de cerca de 10 cm com perda
de tecido e exposição de músculos e tendões. lesões perfuro cortante
em Face D. Irregular e profunda. Múltiplas lesões em região de
trocar de cerca de 2 cm.

QUESITOS:

1. Há lesões aparentes?..... Sim
2. Qual o meio que ocasionou?..... Lesões Perfuro cortante
3. Houve perigo de vida resultante da lesão?..... SJM
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?..... Prejudicado
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?..... Prejudicado
6. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?..... Prejudicado
7. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?..... Prejudicado
8. Resultou deformidade permanente?..... Prejudicado
9. Apresenta sintomas de embriagues?..... Prejudicado

PERITOS(AS):

Ervânia de Lima Silva

1º MISOLIA
CRM-PB 15803

Dr. Fernando Vasconcelos Jr.
MÉDICO
CRM-PB 15036

2º _____





**POLÍCIA
CIVIL**

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
14ª DELEGACIA SECCIONAL - MONTEIRO/PB



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

**Ao Ilmo. Diretor da Unidade de Medicina Legal – UML
Campina Grande/PB**

Requisição de Exame nº: 001/2023- DEAM/MONTEIRO-PB

Exame requisitado: **EXAME TRAUMATOLÓGICO EXTERNO.**

Autoridade requisitante: Bel. Renata Maria Costa Patu

Local: Monteiro/PB

Data: 30 de janeiro de 2023.

Senhor (a) Diretor (a):

REQUISITO a Vossa Senhoria, providências para que, no prazo legal (art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei nº 8.862/94), seja procedido o **EXAME TRAUMATOLÓGICO EXTERNO**, na pessoa de **EVELY PRISCILA GOMES LIMA**, brasileira, natural de Monteiro/PB, nascida aos 08/11/2004, com 18 anos de idade, filha de Maria das Dores Gomes, inscrita no CPF sob o nº. 135.808.834-96, residente na Rua Maria Ferreira Leite, 70, Centro, Monteiro/PB.

HISTÓRICO: Na noite de ontem, por volta das 21h25min, a guarnição da polícia militar foi solicitada, via COPOM, para atender a uma ocorrência de suposto feminicídio numa residência localizada no centro deste município, na qual a vítima **EVELY PRISCILA GOMES LIMA** teria sido alvejada no antebraço direito e na face por um disparo de espingarda cal. 12 desferido pelo companheiro **EWERTON ALVES DA SILVA**, conhecido como “**FOGUINHO**”. **Em decorrência da gravidade do ferimento, a vítima foi transferida para o Hospital de Trauma em Campina Grande, onde encontra-se internada na URPA – Sala de Recuperação pós-cirúrgica, aguardando transferência para a UTI.**

QUESITOS: Além dos dados reputados importantes pelo Perito Oficial, mister se faz que se responda: 1) Há ferimento ou ofensa física? 2) Qual meio o ocasionou? 3) Houve perigo de vida? 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? 6) Provocou aceleração de parto? 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? 9) Resultou deformidade permanente? 10) Provocou aborto?

Atenciosamente,

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia
Mat. 455-7

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia Civil





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Polícia Civil
Instituto de Polícia Científica
Núcleo de Medicina e Odontologia legal de Campina Grande



LAUDO TRAUMATOLÓGICO Nº 03.03.05.012023.002785

Ferimento ou ofensa física

Data/Hora do Exame: 30/01/2023 20:12:00

Em 30 de Janeiro de 2023, o(a) Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de CAMPINA GRANDE, **MÁRCIO LEANDRO DA SILVA**, atendendo a solicitação expedida pelo(a) **DELEGADO(A) RENATA MARIA COSTA PATU** de acordo com a Requisição de Exame **001/2023** da **DELEGACIA DA COMARCA DE MONTEIRO**, datada de **30 de Janeiro de 2023** designou Perito(a) Oficial Médico Legal **JOSEMAR NUNES FERREIRA JÚNIOR** para proceder ao exame pericial de conteúdo Médico Legal em **EVELY PRISCILA GOMES LIMA**, Nacionalidade: **Brasileira**, Estado Civil: **NÃO INFORMADO**, nascido em: **08/11/2004 (18 anos)** natural de: **MONTEIRO/ PB** sexo: **FEMININO**, Raça/Cor: **NÃO DECLARADA**; filho(a) de **NÃO INFORMADO** e **MARIA DAS DORES GOMES**, residente em **RUA MARIA FERREIRA LEITE, 70 , CENTRO, MONTEIRO / PB**.

HISTÓRICO : VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO(ESPINGARDA CALIBRE 12) EM 29/01/23, POR VOLTA DAS 21h25.

DESCRIÇÃO DO EXAME - EXAMINADA EM LEITO DE UTI DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES; ENCONTRA INTUBADA E EM VENTILAÇÃO MECÂNICA; PRONTUÁRIO MÉDICO INFORMA SUTURA DE MÚLTIPLOS FERIMENTOS EM MUCOSA ORAL , LINGUA E FACE ; FRATURA COMINUTIVA MAXILAR DIREITA E MANDIBULAR ; INFORMA REMOÇÃO DE FRAGMENTOS ÓSSEOS E DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO DA FACE. FRATURA DE RÁDIO DIREITO E PERDA DE MUSCULATURA DO ANTEBRÇO IPSOLATERAL.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1-Há ferimento ou ofensa física? **SIM**.
- 2-Qual o meio que ocasionou? **AÇÃO PERFURO CONTUNDENTE**.
- 3-Houve perigo de vida? **SIM ,FERIMENTO POR ARMA DE FOGO COM NECESSIDADE DE INTUBAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**.
- 4-Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **PODE RESULTAR .REALIZAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR EM 60 DIAS**.
- 5-Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM ,DEVIDO FRATURAS SUPRACITADAS**.
- 6-Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO**.
- 7-Resultou perda ou inutilização de membro sentido ou função? **PODE RESULTAR .REALIZAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR EM 60 DIAS**.
- 8-Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **AGUARDAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR**.
- 9-Resultou deformidade permanente? **AGUARDAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR**.
- 10-Provocou aborto? **PREJUDICADO**

Nada mais havendo a consignar, deu-se por encerrado o presente Laudo que segue assinado eletronicamente, dele ficando cópia autêntica arquivada neste Núcleo.

Campina Grande, 31 de Janeiro de 2023.

JOSEMAR NUNES FERREIRA JÚNIOR
Perito(a) Oficial Médico Legal
Matrícula 1576381 CRM 5205





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME
Ewerton Alves da Silva
MATRÍCULA

0700940155 2004 1 00032 137 0030663 79

Cartório do Registro de Pessoas
Naturais de Monteiro - PB
Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César
Oficiala
Jucineia M. F. Alves da Silva
Escrivente

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) quatro de novembro de dois mil e quatro			DIA 04	MES 11	ANO 2004
HORA DE NASCIMENTO 00:40	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Monteiro-PB				
MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF Monteiro-PB	LOCAL DE NASCIMENTO Hospital Regional Santa Filomena - Monteiro-PB			SEXO masculino	
FILIAÇÃO José Rivanildo da Silva e Maria José Alves Bezerra					
AVÓS Paterno(s): Josefa Guedes da Silva Materno(s): Ernesto Saturnino Bezerra e Josefa Custódia da Silva					
GÊMEOS NÃO					
NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) NÃO POSSUI					
DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) onze de novembro de dois mil e quatro (11/11/2004)				DIRV (DEC. NASC. VIVO) NADA CONSTA	

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ª VIA. Registro lavrado em 11/11/2004, no livro A-00032, N° 30663, folha 137-V.

NOME DO OFÍCIO
Cartório de Registro Civil de Monteiro

OFICIAL REGISTRADOR
Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César

MUNICÍPIO/UF
Monteiro-PB

ENDEREÇO
Rua Desembargador Fátima Ventura nº34 Centro Monteiro-PB -
CEP 58500000 Fone: (83)3351-3215 E-mail:
cartorio@monteiro.pb.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Monteiro-PB, 26 de junho de 2015.

Jucineia Maria Ferreira Alves da Silva
Jucineia Maria Ferreira Alves da Silva
Escrivente

Selo Digital: **ABB57763-3WMQ**
Consulte a autenticidade em: <https://setodigital.tjpb.jus.br>

Cartório do Registro de Pessoas
Naturais de Monteiro - PB
Poliana Roberta da Silva Santa Cruz César
Oficiala
Jucineia M. F. Alves da Silva
Escrivente

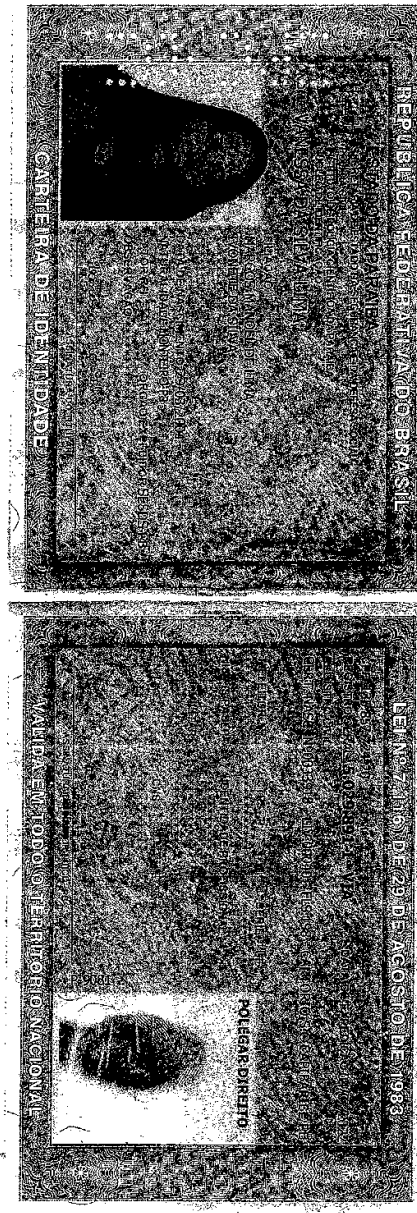


**Receita Federal - PF**

<i>Nome</i> EWERTON ALVES DA SILVA	<i>Mãe</i> MARIA JOSE ALVES BEZERRA	<i>CPF</i> 135.049.894-75
<i>D. N.</i> 04/11/2004	<i>Data Últ. Atualização</i> 17/11/2015	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Masculino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> OUTROS QUERUBINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA 210 CASA
<i>Município - UF</i> MONTEIRO - PB	<i>CEP</i> 58500000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	
<i>Nome</i> EVELY PRISCILA GOMES LIMA	<i>Mãe</i> MARIA DAS DORES GOMES	<i>CPF</i> 135.808.834-96
<i>D. N.</i> 08/11/2004	<i>Data Últ. Atualização</i> 12/01/2016	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Feminino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> OUTROS MARIA FERREIRA LEITE 70
<i>Município - UF</i> MONTEIRO - PB	<i>CEP</i> 58500000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, cíveis e administrativas.








TERMO DE DECLARAÇÕES
ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA

Aos TRINTA E UM dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL e VINTE E TRÊS, nesta cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, na Delegacia, presente a Delegada de Polícia Civil, Dr^a. RENATA MARIA COSTA PATU, comigo, Escrivão, ao final assinado, às 14h50min, passou a tomar por termo as declarações de **ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA**, brasileira, natural de Monteiro/PB, solteira, do lar, nascida aos 08.11.2004, nível médio, filha de Valdenir Lima Soares e de Maria das Dores Gomes, portadora do CPF nº 135808834-96, residente na Rua Maria Ferreira Leite, 70, Centro, Monteiro/PB, CEL: (83) 99654-8351, a qual **DECLAROU**: QUE no dia 29.01.2023, por volta das 19h30min, se encontrava na residência da amiga Vanessa, juntamente com seu primo Edson Gabriel (da declarante) e ainda com seu "ficante" Ewerton, conhecido como "FOGUINHO"; QUE havia dado dinheiro para que os meninos fossem comprar cerveja a fim de lá ficarem conversando e "bebericando"; QUE em dado momento um amigo pediu, através do Instagram, para que a declarante fizesse uma postagem no aplicativo; QUE Ewerton pediu à declarante o celular porque viu que a declarante havia atendido ao pedido do amigo; QUE, como não havia feito nada demais, entregou o celular à Ewerton; QUE Ewerton olhou e devolveu o celular à vítima, momento em que começou a discutir com ela; QUE não deu atenção porque a televisão estava ligada e sabia que Ewerton estava reclamando sem motivo, de modo que o deixou falando sozinho; QUE, na sequência, Ewerton saiu e quando voltou, com menos de meia hora, já retornou com uma espingarda, cal. 12; QUE Ewerton já chegou de máscara apontando a arma em direção à declarante e efetuando o disparo; QUE instintivamente colocou o braço à frente; QUE chegou a cair com cadeira e tudo devido ao impacto do disparo que a atingiu; QUE, quando se deu conta, sentiu uma leve tontura e, ao olhar para o braço, e o ver completamente dilacerado, somente tratou de se levantar e correr para o hospital; QUE a essa altura Ewerton já havia fugido da residência; QUE Vanessa a acompanhou até a Maternidade para onde foram a pé devido à proximidade; QUE da maternidade foi transferida para o Hospital de Traumas em Campina Grande/PB na mesma noite; QUE ficou internada em tal nosocômio durante 47 (quarenta e sete dias), oportunidade em que se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos no rosto e um no braço; QUE tem conhecimento de que ainda se submeterá a mais duas cirurgias no braço. QUE nunca sofreu qualquer ato que pudesse caracterizar violência doméstica praticado por Ewerton; **QUE, NA OCASIÃO, SOLICITA MEDIDAS**

x  A ROGO: *Renata Maria Costa Patu*





PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DE EWERTON ALVES DA SILVA, em virtude de ter ouvido comentários, através dos amigos de Ewerton, de que o mesmo voltaria para terminar o serviço que ele começou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandando a Autoridade Policial que encerrasse o presente termo que depois de lido em voz alta e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pela declarante, e por mim Escrivão de Polícia que o digitei-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x.

AUTORIDADE: _____

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia
Mat. 1983657

DECLARANTE: _____

A ROGO: *George Amerson Seguen Silva*

ESCRIVÃO: _____





MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

MM. JUIZA:

Conforme disposições da Lei nº 11.340/2006, a Sra. **ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA**, brasileira, natural de Monteiro/PB, solteira, do lar, nascida aos 08.11.2004, nível médio, filha de Valdenir Lima Soares e de Maria das Dores Gomes, portadora do CPF nº 135808834-96, residente na Rua Maria Ferreira Leite, 70, Centro, Monteiro/PB, CEL: (83) 99654-8351, **SOLICITA QUE SEJAM APLICADAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO SR. EWERTON ALVES DA SILVA, conhecido como "FOGUINHO", brasileiro, residente em local incerto e não sabido, CEL.: (83) 99603-5051, em razão de tentativa de feminicídio sofrida, como:**

- 1) Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Monteiro/PB, 31 de Março de 2023.

A TOGO: 
ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA
REQUERENTE





DESPACHO

Considerando o acúmulo de serviço nesta especializada, somado à cumulação das atribuições de polícia judiciária junto à Delegacia Municipal como Delegada Adjunta, e ainda mais três termos da comarca, não foi possível concluir os autos no prazo legal.

Assim, solicito baixa para a realização das diligências faltantes.

Monteiro, 31 de Março de 2023.

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia
156.455-7

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Polícia



1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

Nº do processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto(s): [Crime Tentado, Femicídio]

CERTIDÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOS TERMO DA PORTARIA 01/2021, e tendo em vista pedido de dilação de prazo, abro vista ao Exmo. Representante do Ministério Público em atuação nesta unidade judiciária, que, conforme entenda, poderá se manifestar no prazo constante no sistema informatizado.

MONTEIRO, em 8 de maio de 2023.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Analista/Tecnico Judiciário





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE MONTEIRO**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos acima referenciados, aduzir e requerer o que se segue:

Percebe-se que as investigações ainda estão em andamento, tendo a autoridade policial requerido novo prazo para continuidade.

Ante ao exposto, este Órgão Ministerial, em observância ao que preceitua o art. 129, incisos I, VII e VIII da Constituição Federal, bem como o Art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, requer o RETORNO DOS AUTOS à delegacia de polícia para continuidade das investigações e, quando concluídas, seja confeccionado relatório circunstanciado.

Indico prazo exíguo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de crime praticado que aguarda uma resposta jurisdicional pela sociedade, bem como pela possibilidade de ocorrência de PRESCRIÇÃO.

Monteiro, 15 de maio de 2023.

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES

1ª PROMOTOR DE JUSTIÇA





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Número do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Crime Tentado, Femicídio]
Polo ativo: AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO
Polo passivo: INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termo da Portaria 01/2021 deste Juízo, pratico o seguinte ato ordinatório(...) **CAPÍTULO XIV- DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DO PROCESSO PENAL - Art. 69.** Nos processos penais, o servidor, imediatamente:VII – dará imediata vista da representação da Autoridade Policial, quando não vier acompanhada de pedido de segredo de justiça, e do requerimento da Defesa ao **Ministério Público;**(...)Autos carga com remessa ao delegado.

MONTEIRO, 18 de maio de 2023
ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO



MM. Juiz,

segue documentação referente à prisão de Ewerton Alves da Silva, conhecido como "FOGUINHO".





**POLÍCIA
CIVIL**

POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
14ª DELEGACIA SECCIONAL - MONTEIRO/PB
GABINETE DO DELEGADO SECCIONAL



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Ofício nº. 103/2023-GAB14DSPC

Monteiro/PB, 02 de junho de 2023.

A

Sua Excelência

Dra. Renata Maria da Costa Patu

MD Delegada Titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Monteiro/PB

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Monteiro/PB

NESTA

Ref. Remessa de peças procedimentais.

Senhora Delegada,

Após cumprimentá-la cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia das peças procedimentais relativas ao cumprimento do mandado de prisão expedido contra **EWERTON ALVES DA SILVA**, popular "**FOGUINHO**", nos autos do Processo nº. 0800151-89.2023.8.15.0241, o qual foi comunicado através do Processo nº. 0801231-88.2023.8.15.0241, estando em anexo: o ofício de comunicação, o comprovante de protocolo, o mandado de prisão cumprido, o exame de ofensa física do custodiado, o termo de qualificação e interrogatório, cópia do documento de identificação dele e termo de audiência de custódia.

Sendo o que se apresenta para a ocasião, renovo as garantias de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilson Duarte Rosas Filho

Delegado Seccional de Polícia Civil - 14ª DSPC/Monteiro



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
GABINETE DO DELEGADO SECCIONAL



GOVERNO
DA PARAÍBA



Ofício nº. 102/2023

Monteiro/PB, 02 de junho de 2023.

REF.: COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz Plantonista Competente
NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CAMPINA GRANDE - PB

Senhor Juiz de Direito,

Em cumprimento ao que preceitua o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, venho informar a Vossa Excelência que nesta data, por volta das 06h, foi dado cumprimento ao mandado de prisão em desfavor de **EWERTON ALVES DA SILVA, popular "FOGUINHO"**, CPF Nº. 135.049.894-75, filho de Maria José Alves Bezerra, expedido pelo juízo da 1ª Vara Mista de Monteiro, nos autos do Processo nº. 0800151-89.8.15.0011.

O custodiado foi capturado em Soledade/PB por uma equipe desta Delegacia Seccional e se encontra na carceragem desta 14ª Delegacia Seccional, a fim de ser submetido a Audiência de Custódia, **cuja realização solicito ser por videoconferência**, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 48/2022/TJPB, pelos motivos a seguir expendidos:

01. Exa., a Delegacia Seccional de Monteiro conta, **no dia de hoje, com quatro policiais de plantão, os quais passaram a noite viajando**, haja vista o deslocamento de ida e volta entre esta cidade e Soledade/PB, onde o preso estava homiziado, diligência que durou cerca de 06h (seis horas), considerando o trajeto e a efetivação da prisão, e perfez percurso superior a 280Km;





02. Há outro custodiado para ser submetido a audiência de custódia (EDNALDO LUIZ DA SILVA, Processo nº. 0800609-58.2023.8.15.0451);

03. Havendo dois presos a serem conduzidos, mister se faz, por questão de segurança, que toda a equipe se desloque, o que implicaria no fechamento da Delegacia Seccional, por falta de pessoal, solução de continuidade na prestação dos serviços à Sociedade e risco para a Unidade Policial; e,

04. Considerando o cansaço da equipe (e do próprio custodiado), o deslocamento até Campina Grande, que soma mais, pelo menos, 340km, **culminaria em um percurso superior a 600km, em menos de 12h**, e traria risco à integridade física dos policiais e presos.

Dessa forma, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 48/2022/TJPB, com a devida comunicação da prisão em flagrante em tela, **venho solicitar**, diante das fundamentadas razões impossibilitadoras da apresentação pessoal e física do preso **e da situação excepcional ora apresentada, autorização** de Vossa Excelência **para a realização de audiência de custódia por videoconferência**, a ser transmitida de sala apropriada, por recurso tecnológico de sons e imagens (câmera de 360º) em tempo real, com a garantia de que o custodiado ficará só no ambiente durante a audiência, sendo o mesmo deferido para o caso de EDNALDO LUIZ DA SILVA, Processo nº. 0800609-58.2023.8.15.0451, pelas mesmas razões já expostas.



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
GABINETE DO DELEGADO SECCIONAL



GOVERNO
DA PARAÍBA



Respeitosamente,

GILSON DUARTE
ROSAS
FILHO:05135578498

Assinado de forma digital por GILSON DUARTE
ROSAS FILHO:05135578498
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUITE Municipal
de, ou=23060810523858400000070207624, ou=GILSON DUARTE ROSAS FILHO:05135578498
Dados: 2023.06.02 10:18:05 -05'00'

Gilson Duarte Rosas Filho
Delegado Seccional de Polícia Civil – 14ª DSPC





COMPROMISSO DE PERITO AD-HOC

Aos **DOIS (02)** dias do mês **JUNHO** do ano **DOIS MIL E VINTE E DOIS (2023)**, nesta cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia sob a responsabilidade da Autoridade Policial **GILSON DUARTE ROSA FILHO**, comigo ~~escrivão AD-HOC~~ ^{Dr. Rubio Celso C. Santos} de seu cargo, ao final assinado e declarado aí, compareceram: _____ e _____, ambos profissionais ~~aqui nomeados peritos~~ ^{peritos}, e aos quais a autoridade, no âmbito de suas qualificações profissionais deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenharem suas funções, descrevendo com verdade em todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e assim observarem em **EWERTON ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, com 18 anos de idade, natural de Monteiro/PB, nascido aos 04/11/20004, filho de Maria Alves Bezerra, residente Incerto, Monteiro/PB; Sobre o que deverão responder aos quesitos formulados. E, como designado o encargo e prometido bem e fielmente cumpri-lo, a Autoridade manda que se encerre este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, inclusive por mim, ~~escrivão~~ ^{perito} que o digitei.

Autoridade Policial

EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA (por perito nomeado)

Exame de ferimento ou ofensa física a ser procedido em **EWERTON ALVES DA SILVA**, devidamente qualificado do termo acima.

AO EXAME:

*Perite em elemento contendo em anelito
buzendo em de 04 em, e em perito
buzendo p. perito e buzendo de hater*

QUESITOS: *buzendo*

- Há ferimento ou ofensa física? *Sim*
- Qual o meio que ocasionou? *Arma de fogo e elemento contendo de fogo*
- Houve perigo de vida? *no*
- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *no*
- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? *no*
- Provocou aceleração de parto? *-*
- Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *no*
- Originou Incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *no*
- Resultou deformidade permanente? *no*
- Provocou aborto? *-*
- Encontra-se sob influência de álcool? *no*

PERITOS(AS):

Dr. Rubio Celso C. Santos
Médico
CRM-PB 11871 CRM-PE 30299

1º

2º

Christiane Flavia F. Moutres
CRM-PB 395.735 ENF

A DA DELEGACIA e EVENTUAL PROCEDIMENTO POLICIAL (emitir cópia aos demais demandantes legais)





MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0800151-89.2023.8.15.0241.01.0001-27

Data de validade: 01.02.2043

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: EWERTON ALVES DA SILVA	RJI: 234711473-89
Alcunha: FOGUINHO	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 04.11.2004
RG: Não informado	CPF: 135.049.894-75
Nome da Mãe: MARIA JOSÉ ALVES BEZERRA	
Nome do Pai: Não Informado	
Natural de: Monteiro, PB	Profissão: NÃO INFORMADA
Marcas e Sinais: Não informado	
Endereços:	
Logradouro: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, Bairro: , Cidade: Monteiro, UF: PB, CEP: 58500000	
Telefones: Não informado	

Informações Processuais

Nº do processo: 0800151-89.2023.8.15.0241
Órgão Judicial: 1ª VARA MISTA DE MONTEIRO - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: RUA MARIA FERREIRA LEITE N. 70- MONTEIRO- PB
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 14, II
Lei: 2848, art. 121, § 2º, VI

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: Por esse motivo, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução, a aplicação da lei penal e, principalmente, resguardar de forma efetiva a vida e incolumidade física e psicológica da vítima, imperiosa a decretação preventiva do representado, não sendo adequadas ou suficientes quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP. Assim, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I e III, do CP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EWERTON ALVES DA SILVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO no BNMP.

Observação: Não informado

02/06/2023

Local e Data: Monteiro, 1 de Fevereiro de 2023.

Ewerton Alves da Silva





TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça da Paraíba
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0801231-88.2023.8.15.0241**
Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**
Jurisdição: **Monteiro - Fórum de Monteiro**
Classe: **COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO (12121)**
Assunto principal: **Feminicídio**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Medida de urgência: **Sim**
Prioridades: **Réu Preso**
Partes: **14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil**
EWERTON ALVES DA SILVA (135.049.894-75)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Expediente	Expediente	3,87
Expediente	Expediente	2,64
CamScanner 02-06-2023 08.31.pdf	Documento de Comprovação	419,09
ofício COMUNICAÇÃO PRISÃO AUDIENCIA CUSTODIA 2023 - ewerton foguinho.pdf	Comunicações	2229,79
Petição Inicial	Petição Inicial	0,69

Assuntos

Assuntos	Lei
DIREITO PENAL (287) / Crimes contra a vida (3369) / Feminicídio (12091)	Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)

AUTORIDADE

14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil

ACUSADO

EWERTON ALVES DA SILVA

Distribuído em: **02/06/2023 10:31**

Protocolado por: **GILSON DUARTE ROSAS FILHO**



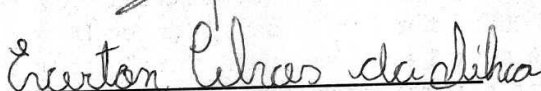


TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

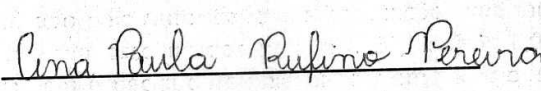
Aos **02 (dois)** dias do mês de **junho** do ano de **2023 (dois mil e vinte e três)**, nesta cidade de Monteiro/PB, por volta das 16h, no Cartório desta Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Bel. Gilson Duarte Rosas Filho, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu **EWERTON ALVES DA SILVA, popular "FOGUINHO"**, CPF Nº. 135.049.894-75, RG nº. 5.061.153 SEDS/PB, nacionalidade brasileira, natural de Monteiro/PB, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, cor/raça parda, filho de Maria José Alves Bezerra e José Rivaldo da Silva, nascido aos 04/11/2004, com 18 anos de idade, profissão entregador, escolaridade, passou a ser cientificado pela Autoridade das imputações que lhe são feitas, bem como dos direitos que lhe são assegurados pelo art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, em especial o de permanecer em silêncio, sem que disso advenha prejuízo na sua defesa. Interrogado nos termos dos arts. 6º, inciso X, e 187 § 1º e 2º do Código de Processo Penal, assistido por seu Advogado, **Dra. Ana Paula Rufino Pereira, OAB nº. 26.586/PB**, respondeu **QUE: deseja permanecer em silêncio e apenas se pronunciará em juízo**. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar este termo, que após lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado.

AUTORIDADE:  **GILSON DUARTE ROSAS FILHO**

INTERROGADO:



ADVOGADA:



ESCRIVÃO:







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
FÓRUM TAVARES CAVALCANTI
COMARCA DE ALAGOA NOVA

Processo nº: 0801231-88.2023.15.0241
AUTUADO: EWERTON ALVES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 02 de Junho de 2023, nesta cidade de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, na sala de audiência virtual desta Vara, pelas 15h30min, perante o **DR. ERONILDO JOSÉ PEREIRA**, MM Juiz de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, porteiro dos auditórios, verificou-se o seguinte:

PARTES PRESENTES:

PROMOTOR: **DR. ALCIDES LEITE DE AMORIM**
AUTUADO: **EWERTON ALVES DA SILVA**
ADVOGADA: **DRA. ANA PAULA RUFINO PEREIRA – OAB/PB: 26.586**

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual ZOOM. **Em seguida, prolatou-se a seguinte decisão:** Iniciado os trabalhos, passo a realizar a audiência de instrução e julgamento, gravada em áudio digital, conforme art. 405 parágrafo 1º e 2º do CPP. Registro. Advertidas as partes e advogado de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da Lei.

ABERTA A AUDIÊNCIA PELO MM JUIZ, foi iniciada a entrevista com o autuado. Após oportunizou perguntas ao Ministério Público e a Defesa.

Dando seguimento, dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou, nem requereu.

Dada a palavra ao Defensor do autuado, nada a requereu, nem perguntou.

DECISÃO

Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a prisão, entendo que a prisão foi legal e justa, visto que a polícia cumpriu o seu dever, através do cumprimento do mandado de prisão em aberto. Mantenha-se o acusado na cadeia/local onde se encontra, e encaminha-se a vara de origem. Após o plantão do dia de hoje, remeta-se o processo a vara de origem.

E nada mais havendo mandou o MM Juiz, encerrar a sessão virtual tendo as assinaturas sido dispensadas por se tratar de audiência realizada virtualmente. O termo será inserido nos autos do PJE, juntamente com a cópia gravada em mídia e disponibilizada na plataforma PJE Mídias com o registro dos acontecimentos da audiência, de acordo com o Ato da Presidência/TJPB nº 36/2020. Eu, Tallius de Tarssus Pessoa da Costa, Técnico Judiciário, o digitei.

Dr. Eronildo José Pereira
Juiz de Direito



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Policia

2ª Superintendência Regional de Policia Civil
14ª Delegacia Seccional de Policia Civil
Delegacia de Policia de Monteiro/PB



GOVERNO
DA PARAÍBA



MANDADO DE RECOLHIMENTO

O Bel. **Gilson Duarte Rosas Filho**, Delegado de Policia Civil, no uso de suas atribuições legais, etc.

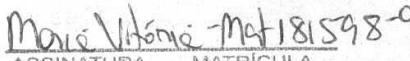
MANDA, ao Diretor da Cadeia Pública de Monteiro/PB ou a quem as suas vezes o fizer, ou a quem este for apresentado, que recolha nesse estabelecimento prisional a pessoa de **EWERTON ALVES DA SILVA, popular "FOGUINHO"**, CPF Nº. 135.049.894-75, RG nº. 5.061.153 SEDS/PB, nacionalidade brasileira, natural de Monteiro/PB, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, cor/raça parda, filho de Maria José Alves Bezerra e José Rivaldo da Silva, nascido aos 04/11/2004, com 18 anos de idade, profissão entregador, residente em lugar incerto e não sabido, por força o mandado de prisão expedido pelo MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, conforme cópia anexa, tendo em vista ele ter se submetido a audiência de custódia, na qual a prisão foi mantida.

CUMPR A - S E

Monteiro/PB, 02 de junho de 2023.


Gilson Duarte Rosas Filho
Delegado de Policia Civil

CADEIA PUBLICA DE MONTEIRO-PB	
DATA RECEBIMENTO	HORA
02/06 2023	18:37


ASSINATURA MATRÍCULA



Segue Relatório referente ao Inquérito Policial nº 021/2023, tendo como indiciado EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo "FOGUINHO" e vítima: EVELY PRISCILA GOMES LIMA.





RELATÓRIO

Ref. Inquérito Policial nº 021/2023
Indiciado(s): EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo "FOGUINHO"
Vítima: EVELY PRISCILA GOMES LIMA
Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II, IV e VI e § 2º – A, I, c/c 14, II, do CPB e art. 1º, I, da Lei nº 8072/90
Local do Crime: Neste município

MM. JUIZ(A):

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar, em toda a sua extensão, as circunstâncias em que ocorreu uma tentativa de feminicídio perpetrada pelo sr. Ewerton Alves da Silva, tendo como vítima a pessoa de sua "ficante" Evely Priscila Gomes Lima, fato ocorrido na noite do dia 29.01.2023, numa residência no centro do município.

Conforme ROPM, naquela data, por volta das 21h25min, a guarnição da polícia militar recebeu um chamado, via COPOM, para atender a uma ocorrência de tentativa de feminicídio na residência de nº 59 na Rua Adamastor Neves. Que ao chegarem ao local, os policiais encontraram a testemunha Edson que disse que estava bebendo com a vítima, com o suspeito e com a pessoa de Vanessa. Que em dado momento, após o suspeito ver algo no celular da vítima, iniciou uma discussão com ela, saindo da residência na sequência, mas dizendo que iria voltar. Que após uns minutos o suspeito voltou com uma arma de cano longo e desferiu um disparo contra a vítima, cujo a atingiu no antebraço direito e na face. Que guarnições da polícia militar efetuaram diligências no sentido de localizar o suspeito, identificado como Ewerton Alves da Silva, mais conhecido como "FOGUINHO", filho de Maria do facão, mas não obtiveram êxito, de modo que encaminharam as testemunhas para a delegacia.

Em depoimento, Edson Gabriel Xavier Gomes disse que, naquele dia, desde às 18h00min, consumia bebida alcoólica na residência de uma "ficante", de nome Vanessa, na companhia ainda de Evely, Vanessa e "Foguinho". Que em determinado momento Evely e "Foguinho" passaram a se desentender, após "Foguinho" ter visto algo no celular de Evely. Que "Foguinho" se retirou da residência e momentos após se apresentou com uma máscara e com uma espingarda cal. 12, desferindo um disparo contra Evely, na direção de seu rosto. Que não obstante estar





mascarado, reconhece “Foguinho” como autor do disparo, tendo em vista que o mesmo se apresentou com a mesma vestimenta utilizada anteriormente na residência de Vanessa. Que, em seguida, “Foguinho” se evadiu do local e Vanessa conduziu a vítima ao Hospital Santa Filomena, localizado nas proximidades. Por fim, disse que “Foguinho” e Evely possuem relacionamento há aproximadamente um ano, não sabendo detalhar acerca da harmonia do casal.

Igualmente em depoimento, Vanessa Silva Lima ratificou o depoimento do amigo Edson detalhando que Evely havia recebido uma mensagem no Instagram na qual um amigo pedia para ela o post de uma festa que aconteceria mais tarde. Que “Foguinho”, sentado ao lado de Evely, ao ver a mensagem, surtou, teve uma crise de ciúmes e passou a brigar com Evely. Que “Foguinho” ficou transtornado e muito agressivo, gritando com Evely em tom de ameaça, dizendo que Evely só iria respeitá-lo quando ele fizesse uma arte com ela. Que Evely tentou argumentar que não era nada demais, apenas um post de uma festa. Que, mesmo assim, “Foguinho”, aos gritos, não aceitava as alegações de Evely. Que na sequência “Foguinho” saiu na motocicleta, retornando cerca de 25 minutos após, e já foi adentrando até a cozinha onde todos estavam. Que, ao ver “Foguinho” entrar, foi em sua direção, pois ele havia deixado a porta aberta e enquanto fechava a porta, ouviu um barulho de “tiro” vindo da cozinha, e, ao voltar a sua atenção para a cozinha, “Foguinho” já vinha correndo, saindo da casa, pedindo para a depoente abrir a porta. Que “Foguinho” saiu correndo e fugiu. Que ficou atordoada com o barulho do “tiro” e correu para a cozinha, encontrando Evely ferida, pois “Foguinho” havia atirado em seu rosto. Que ficou tão nervosa que não observou se “Foguinho” estava armado, **somente pensando em socorrer a amiga que estava com o braço dilacerado, sangrando muito e com um ferimento no rosto.** Que socorreu Evely andando com ela até o hospital, enquanto Gabriel foi chamar a ambulância. Que Evely saiu andando consciente em direção ao hospital, apesar de bastante ferida, e somente se perguntava o porquê de “Foguinho” haver atirado nela. Que disse que Evely e “Foguinho” namoravam há bastante tempo e ele sempre se mostrou muito ciumento, apesar de Evely nunca ter comentado se já foi agredida ou ameaçada por ele

Foi juntado aos autos exame de corpo delito da vítima Evely Priscila Gomes Lima, cujo atestou perigo de vida resultante da lesão.





Foi requisitado ainda Exame Traumatológico Externo, cujo concluiu pelo perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, dependendo ainda de exame pericial complementar no tocante à avaliação de outras questões.

Assim, esta Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva de Ewerton Alves da Silva aos 31.01.2023, sendo expedido o respectivo mandado.

Aos 31.03.2023 a vítima prestou declarações nesta delegacia e informou que no dia 29.01.2023, por volta das 19h30min, se encontrava na residência da amiga Vanessa, juntamente com seu primo Edson Gabriel (da declarante) e ainda com seu "ficante" Ewerton, conhecido como "FOGUINHO"; QUE havia dado dinheiro para que os meninos fossem comprar cerveja a fim de lá ficarem conversando e "bebericando"; QUE em dado momento um amigo pediu, através do Instagram, para que a declarante fizesse uma postagem no aplicativo; QUE Ewerton pediu à declarante o celular porque viu que a declarante havia atendido ao pedido do amigo; QUE, como não havia feito nada demais, entregou o celular à Ewerton; QUE Ewerton olhou e devolveu o celular à vítima, momento em que começou a discutir com ela; QUE não deu atenção porque a televisão estava ligada e sabia que Ewerton estava reclamando sem motivo, de modo que o deixou falando sozinho; QUE, na sequência, Ewerton saiu e quando voltou, com menos de meia hora, já retornou com uma espingarda, cal. 12; QUE Ewerton já chegou de máscara apontando a arma em direção à declarante e efetuando o disparo; QUE instintivamente colocou o braço à frente; QUE chegou a cair com cadeira e tudo devido ao impacto do disparo que a atingiu; QUE, quando se deu conta, sentiu uma leve tontura e, ao olhar para o braço, e o ver completamente dilacerado, somente tratou de se levantar e correr para o hospital; QUE a essa altura Ewerton já havia fugido da residência; QUE Vanessa a acompanhou até a Maternidade para onde foram a pé devido à proximidade; QUE da maternidade foi transferida para o Hospital de Traumas em Campina Grande/PB na mesma noite; **QUE ficou internada em tal nosocômio durante 47 (quarenta e sete dias), oportunidade em que se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos no rosto e um no braço; QUE tem conhecimento de que ainda se submeterá a mais duas cirurgias no braço.** Informou que nunca sofreu qualquer ato que

[Handwritten signature]





pudesse caracterizar violência doméstica praticado por Ewerton e solicitou, na ocasião, **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DE EWERTON ALVES DA SILVA, em virtude de ter ouvido comentários, através dos amigos de Ewerton, de que o mesmo voltaria para terminar o serviço que ele começou.**

Aos 02.06.2023 foi dado cumprimento ao mandado de prisão do suspeito.

Qualificado e interrogado Ewerton Alves da Silva, este fez uso de seu direito constitucional de somente falar em juízo.

Isto posto, praticou a pessoa de EWERTON ALVES DA SILVA, as condutas tipificadas nos Arts. 121, § 2º, II, IV e VI, e § 2º – A, I, c/c 14, II, do CPB e art.1º, I, da Lei nº 8072/90, razão pela qual indício o mesmo pela prática dos crimes ora apurados, submetendo o presente feito à apreciação de Vossa Excelência.

É o relatório.

Monteiro/PB, 08 de Junho de 2023.

Renata Maria Costa Patu
Delegada Policial
M. 455-7

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Polícia Civil



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO-PB

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a habilitação da advogada ANA PAULA RUFINO PEREIRA, inscrita nos quadros da OAB/PB sob o nº 26.586, bem como, **a concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração.**

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome da supracitada patrona, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Monteiro-PB, data da assinatura eletrônica

ANA PAULA RUFINO PEREIRA OAB/PB 26.586



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 1ª VARA MISTA DE MONTEIRO-PB

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada requerer a remessa dos autos ao Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Monteiro, data da assinatura eletrônica

ANA PAULA RUFINO PEREIRA OAB/PB 26.586





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO/PB

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB**

Processo nº : 0800571-94.2023.8.15.0241
Natureza : Inquérito Policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo Art. 129, I, da Constituição Federal, na forma dos Arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem à digna presença de Vossa Excelência, com espeque nos elementos de informação constantes do inquérito policial acima referenciado, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de **EWERTON ALVES DA SILVA**, vulgo “Foguinho”, brasileiro, solteiro, sem profissão informada, natural de Monteiro/PB, nascido em 04/11/2004, CPF n.º 135.049.894-75, filho de Maria Alves Bezerra, residente na Rua Querubina Teixeira de Oliveira, n.º 210, município de Monteiro/PB, atualmente em prisão preventiva,

pela prática delituosa a seguir narrada.



Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de uma amiga situada na rua Adamastor Neves, 123, centro, o denunciado, agindo com *animus necandi*, aproveitando das relações domésticas, movido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, atentou contra a vida de sua então companheira ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo se infere dos autos, vítima e acusado possuíam um relacionamento amoroso há aproximadamente 01 (um) ano. No mencionado dia, a vítima estava na casa de sua amiga Vanessa Lima, junto a seu primo Edson Gabriel e seu “ficante”, conhecido por “Foguinho”, ora denunciado, onde todos ingeriam bebida alcoólica.

Ocorreu que, em dado momento, segundou declarou a vítima, teria recebido uma mensagem no aplicativo “Instagram”, de um amigo pedindo pra que ela fizesse uma a postagem de uma festa que ocorreria mais tarde, tendo ela atendido ao pedido. O imputado Ewerton solicitou à vítima o celular, porque viu que a ela havia feito a postagem, e como não teria feito nada demais, entregou o celular à Ewerton. O indigitado olhou e devolveu o celular à vítima, momento em que começou a discutir com ela, ficando indignado com o ato, apesar de Évely não te dar atenção, deixando-o falando sozinho, por discutir em razão de besteira.

A prima da vítima, Vanessa, declarou que depois que o denunciado viu a postagem, teve uma crise de ciúmes e passou a brigar com ela, transtornado e muito agressivo, ameaçando que ela só iria respeitá-lo quando ele fizesse uma “arte com ela”.

Ernani Lucas Nunes Menezes
Promotor de Justiça



O denunciado saiu do local em sua motocicleta, retornando após cerca de 25 minutos e já entrando na casa em direção a cozinha, onde estavam todos, momento em que, com uma máscara no rosto e uma espingarda de grosso calibre, possivelmente uma calibre .12, apontou para o rosto da vítima e, sem nenhuma palavra, efetuou um disparo.

A vítima, por reflexo, colocou o braço para proteger o rosto, tendo sido atingida diretamente pelos projéteis da arma de fogo, vindo a dilacerar seu braço e atingir seu rosto. O denunciado fugiu do local.

Com a ajuda dos amigos, a vítima foi levada às pressas para o hospital local, sendo transferida com urgência para ala vermelha do Hospital do Trauma, em Campina Grande/PB, onde ficou internada durante 47 (quarenta e sete dias), oportunidade em que se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos no rosto e um no braço, correndo risco de morte, segundo laudos traumatológicos acostados aos autos.

Restou claro que o denunciado agiu por *motivo fútil*, ao tentar tirar a vida da vítima por ciúmes injustificáveis diante de uma postagem dela em sua rede social, agindo em completa desproporcionalidade.

Outrossim, não era esperado que por mera discussão o acusado saísse e retornasse com uma arma de fogo de grosso calibre, colhendo a vítima e todos do local de surpresa, efetuando disparo sem sequer dar uma palavra, o que demonstra a qualificadora de *recurso que dificultou a defesa da ofendida*.

Ante o exposto, o Ministério Público da Paraíba denuncia **EWERTON ALVES DA SILVA**, em razão da prática do crime previsto no **Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal**, oportunidade em que requer:

Ernani Lucas Nunes Menezes
Promotor de Justiça



a) seja a presente denúncia recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando o denunciado para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos para que, ao final, comprovados os fatos narrados, seja a denúncia julgada procedente, pelos seus próprios fundamentos;

b) que sejam intimadas as testemunhas/declarantes adiante mencionadas para deporem sobre os fatos em Juízo;

c) **o MP é pela manutenção da prisão preventiva do ora denunciado.**

ROL DE DECLARANTES/TESTEMUNHAS

1. ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA (vítima), qualificado fl. 14 do IP;
2. EDSON GABRIEL XAVIER GOMES, qualif. fl. 05 do IP;
3. VANESSA SILVA LIMA, qualif. fl. 06 do IP;

Monteiro/PB, 08 de setembro de 2023.

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ernani Lucas Nunes Menezes
Promotor de Justiça



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe Processual: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO
INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que, tendo em vista Denuncia acostada aos autos, nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

Monteiro - PB, 5 de novembro de 2023

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

DESPACHO

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO

INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA



Assinado eletronicamente por: NILSON DIAS DE ASSIS NETO - 06/11/2023 10:32:57

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110610325715000000076855873>

Número do documento: 23110610325715000000076855873

Vistos, etc.

Nos termos do art. 396 do CPP, não sendo o caso de rejeição liminar, **recebo a Denúncia** oferecida pelo representante do Ministério Público, em todos os seus termos, por preencher os requisitos legais, ex vi do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser assinalado no mandado que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentando defesa, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Estadual, para promover a Defesa da parte ré sem Advogado, apresentando defesa prévia, no prazo legal de 10 (dez) dias, em dobro, observadas as prerrogativas previstas no art. 128 da LC 80/1994.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONTEIRO-PB, data do protocolo eletrônico.



NILSON DIAS DE ASSIS NETO
Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
INQUÉRITO POLICIAL (279)
[Crime Tentado, Femicídio]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO
INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU PRESO)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Advogado do(a) INDICIADO: ANA PAULA RUFINO PEREIRA - P B 2 6 5 8 6

Nome: EWERTON ALVES DA SILVA
Endereço: CADEIA DE MONTEIRO

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser assinalado no mandado que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

SEGUE A DENÚNCIA

MONTEIRO, em 15 de dezembro de 2023.

ISOLDA ALVES LIBERAL

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
INQUÉRITO POLICIAL (279)
[Crime Tentado, Femicídio]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO
INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU PRESO)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Advogado do(a) INDICIADO: ANA PAULA RUFINO PEREIRA - P B 2 6 5 8 6

Nome: EWERTON ALVES DA SILVA
Endereço: CADEIA DE MONTEIRO

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser assinalado no mandado que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

SEGUE A DENÚNCIA

MONTEIRO, em 15 de dezembro de 2023.

ISOLDA ALVES LIBERAL

MONTEIRO, em 15 de dezembro de 2023.

ISOLDA ALVES LIBERAL



PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ISOLDA ALVES LIBERAL - 15/12/2023 07:56:22

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121507562254300000078687317>

Número do documento: 23121507562254300000078687317



Poder Judiciário da Paraíba

Número do Processo :
Classe :
Assunto : []
Polo ativo :
Polo passivo:

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado e sendo lá CITEI E INTIMEI às 12:00 horas do dia 15/12/2023 Ewerton Alves da Silva que após ouvir a leitura do mandado, ficou ciente de todo o conteúdo do mesmo, assinou o mandado e recebeu a contrafé e cópias anexas. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 15 de dezembro de 2023
VANDERLEI JOSE DA SILVA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
INQUÉRITO POLICIAL (279)
[Crime Tentado, Femicídio]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER DE MONTEIRO
INDICIADO: EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU PRESO)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, cumprimento a este, cite a parte Advogado do(a) INDICIADO: ANA PAULA RUFINO PEREIRA - PB2651

Nome: EWERTON ALVES DA SILVA
Endereço: CADEIA DE MONTEIRO

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser assinalado no mandado que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

SEGUE A DENÚNCIA

MONTEIRO, em 15 de dezembro de 2023.

ISOLDA ALVES LIBERAL

MONTEIRO, em 15 de dezembro de 2023.

ISOLDA ALVES LIBERAL

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX

Ewerton Alves da Silva





11/01/2024

Número: **0800151-89.2023.8.15.0241**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime Tentado, Femicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER DE MONTEIRO (REPRESENTANTE)			
EWERTON ALVES DA SILVA (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68534392	01/02/2023 14:05	Decisão	Decisão





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

Nº do Processo: 0800151-89.2023.8.15.0241

Classe Processual: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER DE MONTEIRO

ACUSADO: EWERTON ALVES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

CUMPRIR COM URGÊNCIA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** da autoridade policial da Delegacia de Monteiro/PB, objetivando a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA DE EWERTON ALVES DA SILVA**, conhecido como “*Foguinho*”, pela suposta prática de tentativa de feminicídio, contra a vítima **EVELY PRISCILA GOMES LIMA** (ID 68523944).

Narra a autoridade policial que, em 29.01.2023, por volta das 21:25, a vítima fora “*covardemente alvejada por disparo de espingarda, calibre .12, pelo companheiro, EWERTON ALVES DA SILVA, após uma crise de ciúmes, na residência de uma amiga*”, estando, atualmente, internada no Hospital de Trauma em Campina Grande/PB, devido à gravidade dos ferimentos.



Assinado eletronicamente por: JULIANA ACCIOLY UCHOA - 01/02/2023 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302011405354320000064707724>
Número do documento: 2302011405354320000064707724

Num. 68534392 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GILMAR NEVES RAFAEL - 11/01/2024 17:12:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011117125332700000079227430>
Número do documento: 24011117125332700000079227430

Num. 84231449 - Pág. 2

Esclarece que o casal, acompanhado de dois amigos, Vanessa Silva Lima e Edson Gabriel, estavam na casa de Vanessa, momento em que a vítima recebeu uma mensagem, por meio do aplicativo instagram, que ocasionou uma “*crise de ciúmes*” no agressor, o qual teria ficado “*transtornado e muito agressivo*”, gritando que “*Evely só iria respeitá-lo quando ele fizesse uma arte com ela*”.

Nesse contexto, destaca que o depoimento da testemunha Vanessa, de acordo com a qual o agressor “*saiu na motocicleta e retornou após 25min, já entrando na casa e quando estava fechando a porta ouviu o barulho de tiro vindo da cozinha*”, oportunidade em que “*Foguinho*” saiu correndo e fugiu.

Assim, com fundamento no art. 312 do CPP, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, representa pela decretação da prisão preventiva do investigado.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 311 do CPP, “*Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*”.

In casu, depreende-se da descrição dos fatos realizada pela autoridade policial que o investigado, EWERTON ALVES DA SILVA, atentou contra a vida da companheira, por meio disparo de arma de fogo contra a sua companheira, EVELY PRISCILA GOMES LIMA, motivado por “*crise de ciúmes*”, **demonstrando a materialidade do crime tipificado no art. 121, VI, §2º, I, c/c art. 14, II, do CP, e indícios suficientes de autoria.**

As testemunhas, Vanessa Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes, que estavam com o casal antes da prática do delito e presenciaram os fatos relataram que estavam bebendo e



Assinado eletronicamente por: JULIANA ACCIOLY UCHOA - 01/02/2023 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302011405354320000064707724>
Número do documento: 2302011405354320000064707724

Num. 68534392 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GILMAR NEVES RAFAEL - 11/01/2024 17:12:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011117125332700000079227430>
Número do documento: 24011117125332700000079227430

Num. 84231449 - Pág. 3

conversando na casa de Vanessa quando, após uma crise de ciúmes, o agressor teria ficado “transtornado e muito agressivo”, saiu do local e retornou minutos depois, com uma espingarda calibre .12, efetuando disparo contra a vítima, fugindo na sequência.

A vítima se encontra internada no Hospital de Trauma em Campina Grande/PB, devido à gravidade dos ferimentos.

Não fosse o bastante, imperioso destacar que, mesmo após a intensa discussão entre o casal, motivada por “*crise de ciúmes*”, o representado saiu da residência de uma das testemunhas, retornando, de forma premeditada, cerca de 25min depois, portando arma de fogo e atirando contra a vítima, demonstrando inequívoca frieza e indiferença com a presença de outras pessoas no local.

Os relatos das testemunhas oculares acerca da extrema agressividade do representado, o contexto fático e *modus operandi* adotado para a prática do delito, associados à fuga posterior configuram, a meu ver, *o periculum libertatis* do representado, tendo em vista o grave risco concreto e atual à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução, à aplicação da lei penal e, principalmente, a vida e incolumidade física e psicológica da vítima.

Além disso, destaco que, por se tratar de **crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher**, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III, do CPP, as quais, *in casu*, revelar-se-iam ineficientes, devido à personalidade agressiva e descontrolada do investigado.

Desse modo, a meu ver, analisando os elementos informativos acostados aos autos, vislumbra-se, de forma inequívoca, **os pressupostos, as condições e os fundamentos para a decretação da prisão preventiva**, nos termos dos arts. 312 e 313, I e III, do CPP, não se revelando suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da restrição cautelar para



Assinado eletronicamente por: JULIANA ACCIOLY UCHOA - 01/02/2023 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302011405354320000064707724>
Número do documento: 2302011405354320000064707724

Num. 68534392 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILMAR NEVES RAFAEL - 11/01/2024 17:12:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011117125332700000079227430>
Número do documento: 24011117125332700000079227430

Num. 84231449 - Pág. 4

atender à finalidade a que se destina a Lei Maria da Penha, qual seja, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, imperioso esclarecer que a violência contra as mulheres está presente em todas as classes sociais, etnias e faixas etárias, configurando-se como um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero, razão pela qual **precisa ser encarada como um problema de ordem pública e não como um problema de âmbito privado ou individual.**

Por fim, esclareço que “*as condições favoráveis do agente, ainda que demonstradas, não impedem a manutenção da prisão cautelar, quando devidamente fundamentada*”. (STJ, AgRg no RHC 145.936/MG, 5º T., julgado em 18.05.2021), como se vislumbra na gravidade *in concreto* dos fatos.

Por esse motivo, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução, a aplicação da lei penal e, principalmente, resguardar de forma efetiva a vida e incolumidade física e psicológica da vítima, imperiosa a decretação preventiva do representado, não sendo adequadas ou suficientes quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Assim, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I e III, do CP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EWERTON ALVES DA SILVA.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO no BNMP.

NOTIFIQUE-SE a autoridade policial.

Intime-se a vítima, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.



Assinado eletronicamente por: JULIANA ACCIOLY UCHOA - 01/02/2023 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302011405354320000064707724>
Número do documento: 2302011405354320000064707724

Num. 68534392 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GILMAR NEVES RAFAEL - 11/01/2024 17:12:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011117125332700000079227430>
Número do documento: 24011117125332700000079227430

Num. 84231449 - Pág. 5

Utilize-se a presente decisão como carta de citação/notificação/intimação/precatória ou ofício, nos termos da autorização prevista no art. 102 do provimento n. 49/2019 da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba (Código de Normas Judicial).

MONTEIRO-PB, na data da assinatura eletrônica.

JULIANA ACCIOLY UCHÔA

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



Assinado eletronicamente por: JULIANA ACCIOLY UCHOA - 01/02/2023 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020114053543200000064707724>
Número do documento: 23020114053543200000064707724

Num. 68534392 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GILMAR NEVES RAFAEL - 11/01/2024 17:12:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011117125332700000079227430>
Número do documento: 24011117125332700000079227430

Num. 84231449 - Pág. 6

ATO ORDINATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO, praticado nos termos da Portaria nº 021/2021, da lavra do Juiz de Direito Nilson Dias de Assis Neto, do Manual de Práticas Cartorárias Cíveis, do Manual de Práticas Cartorárias Criminais e do Código de Normas da douda CNJ do egrégio, por:

XI. - caso a parte ré, intimada pessoalmente nos termos do inciso anterior, permaneça inerte, será intimada pessoalmente a Defensoria Pública, para promover a defesa da parte ré sem defesa técnica, nos termos do art. 4º, XI e XVII, da LC 80/1994, restituindo-lhe o prazo não cumprido pela Defesa constituída anterior em dobro (art. 128 da LC 80/1994),

Não apresentando defesa, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Estadual, para promover a Defesa da parte ré sem Advogado, apresentando defesa prévia, no prazo legal de 10 (dez) dias, em dobro, observadas as prerrogativas previstas no art. 128 da LC 80/1994.

Monteiro, 12 de Janeiro de 2024.

GILMAR NEVES RAFAEL- MAT. 468.991-6



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

VISTA PARA DEFENSORIA PÚBLICA.

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Como ato ordinatório, abro vistas destes autos para o Representante da Defensoria Pública.

Monteiro - PB, em 12 de janeiro de 2024

De ordem, GILMAR NEVES RAFAEL

Técnico Judiciário



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO-PB

Processo nº: 0801231-88.2023.8.15.0241

ANA PAULA RUFINO PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/PB 26.586, na qualidade de advogada constituída e não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO**.

Nestes termos, pede deferimento.

Monteiro, *data da assinatura eletrônica*

ANA PAULA RUFINO PEREIRA

OAB/PB 26.586



A Defensoria Pública do estado da Paraíba fica ciente.

Maria de Fátima Fernandes Batista

Defensoria Pública Estadual

(Assinado Eletronicamente)



MM. JUIZ SEGUE ANEXO.





D. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOS Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EVELY PRISCILA GOMES LIMA, já devidamente qualificada nos autos em tela ora vítima, vem, por meio de seu advogado que a esta subscreve, requerer **HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO**, do causídico, **ESP. VALTER JOSÉ CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob nº 28840, o que faz com fundamento no artigo 268 do CPP, nos autos da presente ação, conforme procuração em anexo:

Desta feita, requer-se que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação, nos termos do 272 do CPP, bem como que, em seguida, V. Exa. decida sobre a admissão.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua São Paulo, nº. 452, Liberdade – Campina Grande/PB — CEP 58.414-075 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com





Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome do supracitados patrono, sob pena de nulidade.

Nesses termos
Pede deferimento

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

VALTER J. CAMPOS
OAB/PB 28840

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL


Rua São Paulo, nº. 452, Liberdade – Campina Grande/PB — CEP 58.414-075 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

EVELY PRISCILA GOMES LIMA, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 2912781 SSP/PB e inscrito no CPF 054.685.414-16, domiciliado à Rua Maria Ferreira Leite, nº 70, Cento, Monteiro/PB, telefone: (83) 99654-8351, pelo presente instrumento, nomeia e constitui seu procurador: **Bel. VALTER JOSÉ CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob nº. 28840, no escritório profissional, situado na Rua Paraíba, nº 99, 1º andar, sala 01, bairro Estação Velha, Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP: 58.410-066, Tel. (83) 99635-3500/ 98750-9546/ 2154-9834/ 98610-6747, onde receberam intimações e notificações, a quem outorga, na medida de suas atribuições profissionais, todos os poderes, por especiais que sejam, para que em seu nome, como se presente fosse, em qualquer âmbito administrativo, juízo ou tribunal, possam requerer tudo o que em direito for permitido, usando os poderes da cláusula "**ad judicium**" em toda sua extensão, podendo, ainda, interpor recursos, oferecer razões, proceder à sustentação oral, **CLÁUSULA ÚNICA**: O outorgado poderá ainda, nos autos do processo, acordar, receber alvará, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, receber citação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, substabelecer com ou sem reserva de poderes, salvo se substabelecido, praticando, enfim, todos os atos para o fiel e pleno cumprimento deste. Pelo que dará a tudo por bom, firme e valioso.

Campina Grande/PB, 09 de abril de 2024.


EVELY PRISCILA GOMES LIMA
OUTORGANTE

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, nº 99, Estação Velha – Campina Grande/PB — Tel. (83) 9.9635-3500 / (83) 2154-9834 / (83) 9.8750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
1ª VARA MISTA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto na Portaria nº 01/2021 - 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro-PB -, Art. 20 que assim dispõe:

(...)CAPÍTULO VII - DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA RENÚNCIA AO MANDATO JUDICIAL

- § 4º. No processo eletrônico, a habilitação de Advogado deverá ser efetuada independentemente de conclusão.(...).

Certifico que tendo em vista pedido de habilitação c/ procuração, nesta data efetuei a habilitação.

Monteiro (PB), (data e assinatura eletrônica).

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnica Judiciária

Matrícula 468899-6





18/04/2024

Número: **0801231-88.2023.8.15.0241**

Classe: **COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (AUTORIDADE)			
EWERTON ALVES DA SILVA (ACUSADO)		ANA PAULA RUFINO PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74271607	02/06/2023 17:48	4) EWERTON ALVES DA SILVA - 0801231-88.2023.8.15.0241 CUSTÓDIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - MANDADO DE P	Termo de Audiência





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
FÓRUM TAVARES CAVALCANTI
COMARCA DE ALAGOA NOVA

Processo nº: 0801231-88.2023.15.0241

AUTUADO: EWERTON ALVES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 02 de Junho de 2023, nesta cidade de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, na sala de audiência virtual desta Vara, pelas 15h30min, perante o **DR. ERONILDO JOSÉ PEREIRA**, MM Juiz de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, porteiro dos auditórios, verificou-se o seguinte:

PARTES PRESENTES:

PROMOTOR: **DR. ALCIDES LEITE DE AMORIM**

AUTUADO: **EWERTON ALVES DA SILVA**

ADVOGADA: **DRA. ANA PAULA RUFINO PEREIRA – OAB/PB: 26.586**

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual ZOOM. **Em seguida, prolatou-se a seguinte decisão:** Iniciado os trabalhos, passo a realizar a audiência de instrução e julgamento, gravada em áudio digital, conforme art. 405 parágrafo 1º e 2º do CPP. Registro. Advertidas as partes e advogado de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da Lei.

ABERTA A AUDIÊNCIA PELO MM JUIZ, foi iniciada a entrevista com o autuado. Após oportunizou perguntas ao Ministério Público e a Defesa.

Dando seguimento, dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou, nem requereu.

Dada a palavra ao Defensor do autuado, nada a requereu, nem perguntou.

DECISÃO

Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a prisão, entendo que a prisão foi legal e justa, visto que a polícia cumpriu o seu dever, através do cumprimento do mandado de prisão em aberto. Mantenha-se o acusado na cadeia/local onde se encontra, e encaminha-se a vara de origem. Após o plantão do dia de hoje, remeta-se o processo a vara de origem.

E nada mais havendo mandou o MM Juiz, encerrar a sessão virtual tendo as assinaturas sido dispensadas por se tratar de audiência realizada virtualmente. O termo será inserido nos autos do PJE, juntamente com a cópia gravada em mídia e disponibilizada na plataforma PJE Mídias com o registro dos acontecimentos da audiência, de acordo com o Ato da Presidência/TJPB nº 36/2020. Eu, Tallius de Tarsus Pessoa da Costa, Técnico Judiciário, o digitei.

Dr. Eronildo José Pereira
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: TALLIUS DE TARSSUS PESSOA DA COSTA - 02/06/2023 17:48:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306021748023620000069992778>
Número do documento: 2306021748023620000069992778

Num. 74271607 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SOLANGE ALVES DA SILVA - 18/04/2024 20:36:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404182036539350000083710910>
Número do documento: 2404182036539350000083710910

Num. 89064062 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão informada, natural de Monteiro/PB, nascido em 04/11/2004, CPF n.º 135.049.894-75, filho de Maria Alves Bezerra, residente na Rua Querubina Teixeira de Oliveira, n.º 210, município de Monteiro/PB, atualmente em prisão preventiva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador, **REQUERER a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** pelas razões de fato e fundamentos:

1. DOS FATOS

Segundo a Denúncia, “Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de uma amiga situada na rua Adamastor Neves, 123, centro, o denunciado, agindo com animus necandi, aproveitando das relações domésticas, movido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, atentou contra a vida de sua então companheira ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal”.

Ainda, conforme a exordial: “Ocorreu que, em dado momento, segundou declarou a vítima, teria recebido uma mensagem no aplicativo “Instagram”, de um amigo pedindo pra que ela fizesse uma a postagem de uma festa que ocorreria mais tarde, tendo ela atendido ao pedido. O imputado Ewerton solicitou à vítima o celular, porque viu que a ela havia feito a postagem, e como não teria feito nada demais, entregou o celular à Ewerton. O indigitado olhou e devolveu o celular à vítima, momento em que começou a discutir com ela, ficando indignado com o ato, apesar de Évely não te dar atenção, deixando-o falando sozinho, por discutir em razão de besteira”.

Diante do exposto, requereu o Ministério Público pela condenação no artigo previsto no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Por fim, requereu a manutenção da prisão sem informar os motivos de forma atualizados.

É bem sabido que num Estado Democrático de Direito, nenhum direito é absoluto, obrigando o indivíduo, enquanto membro da sociedade, a aguentar perdas e a sacrifícios em prol do bem comum, última e principal finalidade do Estado.

Ora, o princípio da provisoriedade estabelece a exigência da observância de um critério temporal de duração da prisão, na medida em que tutela uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de cumprimento antecipado da pena. Com efeito, “da normatividade da presunção de inocência — artigo 5º, LVII, da Constituição Federal — deflui que a prisão preventiva, tal qual as demais cautelares pessoais, é protetiva, e não satisfativa”.



É necessário se demonstrar a necessidade da manutenção da prisão, não somente repetir o que ensejou a prisão a época da cautelar.

Assim, por expressa disposição do parágrafo único do artigo 316 do CPP, sobeja o dever de reexame dos fundamentos das prisões cautelares, a cada 90 dias, em todas as fases processuais, até o eventual trânsito em julgado do título condenatório, caso o acusado permaneça recolhido durante todo o processo, sob pena de limitação do marco temporal da presunção de inocência e restrição do alcance da própria garantia fundamental.

De fato, se os princípios da excepcionalidade, da provisoriedade e da provisionalidade, que norteiam o regramento cautelar pessoal no nosso ordenamento processual, fossem efetivamente observados, sequer seria necessário exigir-se a renovação periódica do decreto mediante fundamentação concreta e individualizada. A intenção do legislador de evitar a perpetuação da segregação provisória, sob pena de ilegalidade.

Sendo assim, não basta apenas o Ministério Público requerer a manutenção da prisão, mas sim, expor motivos que entenda ser necessária a segregação cauteçar,

E mais, nada obstante a literalidade do artigo 316, parágrafo único, do CPP, de um modo geral, a inobservância do reexame obrigatório no prazo de 90 dias não tem conduzido, em sede de Habeas Corpus, à automática revogação da preventiva pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar de reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da ausência de renovação da manutenção do decreto, os tribunais têm optado por deferir a ordem para determinar que o juízo correspondente reavalie, com urgência, os fundamentos da prisão imposta ao investigado ou acusado.

O Requerente vem tentando demonstrar categoricamente que tem todos os requisitos para que possa responder em liberdade, não podendo ser a segregação cautelar, uma forma de antecipar uma culpa que sequer existe indícios para isso.

Por fim, o Requerente tem residência fixa, é primário e menor de 21 anos a época dos fatos.

2. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO

Nos termos do art. 321 do CPP, "*ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (...)*".

Ou seja, a prisão preventiva será mantida **SOMENTE** quando presentes os requisitos e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, conforme clara redação do Art. 282, § 6 do CPP.

No entanto, não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva.

Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. (CPP, arts. 282 e 312) A prisão preventiva tem caráter cautelar diante da manutenção das circunstâncias que a fundamentam, previstas no Art. 282 do CPP.



Tais requisitos devem estar presentes não somente no ato da prisão, mas durante todo o lapso temporal de sua manutenção.

Todavia, não se tem qualquer risco à investigação ou instrução criminal, inexistindo qualquer *periculum libertatis* que pudesse fundamentar a continuidade da prisão, conforme leciona o STJ: "Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada "a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal." (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/04/2018, *54890699)

Trata-se da aplicação do princípio da provisionalidade, conforme desta respeitável doutrina, de forma esclarecedora: "*Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão.*" (LOPES JR, AURY. Direito Processual Penal. 152 ed. Editora Saraiva jur, 2018. Versão Kindle, P. 12555)

Ou seja, os "*indigitados fundamentos de cautelaridade devem ser apreciados sob o signo temporal, devendo ser atuais independentemente de se tratar de novo decreto de prisão ou de restabelecimento de prisão há muito revogada, seja em virtude da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal seja em virtude da ausência de fundamentação idônea*" (AgRg no REsp 1.195.873/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).

Portanto, considerando que ausentes os requisitos que pudessem motivar a conversão em prisão preventiva, não subsistem motivos à manutenção da prisão cautelar, conforme precedentes sobre o tema:

HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS. 1. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (4 mudas de maconha e 885 g de maconha) não constitui elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar. 2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional, da; presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso. 3. Ordem concedida, confirmando-se



a liminar, para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. (STJ - HC: 401830 MG 2017/0127983-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2018, 484890699) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal 2..Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, a supor a fuga do distrito da culpa e a invocar a quantidade do entorpecente apreendido, o que, na hipótese específica dos autos, não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada, sobretudo porque não há falar, no caso, em apreensão de elevada quantidade de droga, já que encontradas com o paciente 20 porções de cocaína, com peso líquido de 26,9g (vinte e seis gramas e nove decigramas). 3. Habeas corpus concedido. (STJ - HC: 458857 SP 2018/0171330- 9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018, 74890699) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. No processo penal brasileiro a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado, deve ser entendida como medida excepcional, sendo cabível exclusivamente quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, que preencham os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há como se decretar a prisão preventiva. (TJ-MG - Emb Infringentes de Nulidade: 10433150282450002 MG; Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 26/04/2018, 54890699) HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A prisão sem condenação é medida excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria(e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Decisão que carecedora de fundamentação, não sendo possível inferir necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e tampouco a exigência da prisão do paciente para garantir a aplicação da lei penal. (TJI-SP 20325049820188260000 SP 2032504-98.2018.8.26.0000, Relator Kenarik Bouijikian, Data de Julgamento: 09/04/2018, 2º Camara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/04/2018, 64890699)

Por se tratar de requisitos indispensáveis para a condução da prisão em flagrante para preventiva, não há motivos para a manutenção da prisão preventiva.



Excelência, as prisões processuais possuem natureza de caráter protecionista e provisória, cuja destinação se dá, tão somente, em prol da “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, não podendo, em nenhuma hipótese, ser confundida com punição antecipada, sob pena de afronta ao caro princípio constitucional de presunção de inocência.

Não se pode sustentar a prisão cautelar de um cidadão sem as reais necessidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, de forma que não há fundamentação jurídica suficiente para a manutenção da custódia cautelar.

O Estado-juiz tem o dever de fundamentar a decisão (art. 93, inciso IX, da CF), demonstrando a necessidade da limitação dos direitos fundamentais do investigado ou acusado. Em outras palavras, a limitação de direitos fundamentais é possível, mas exige do Estado a prova dessa necessidade.

Nesse sentido, um juízo individualizado acerca dos fundamentos da prisão demanda uma análise atual e recente do contexto fático-processual, não se estendendo a fatos remotos – que produziria uma execução antecipada da pena, ampouco avaliando um perigo abstrato como “ratio decidendi” do encarceramento cautelar.

Resta evidente que, em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos, que justifiquem claramente os riscos apontados.

Assim, é de suma importância a reavaliação da atual situação do Requerente, em prol de verificar se que não há mais justo motivo que justifique a manutenção prisão preventiva.

Não foi demonstrada nenhuma fundamentação que o estado de liberdade do Requerente causaria risco à coleta da prova ou ao normal desenvolvimento do processo.

No ordenamento constitucional vigente, **A LIBERDADE É REGRA**, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de “*periculum libertatis*”, o que não acontece no caso em tela.

Não há nos autos provas que o estado de liberdade do acusado gere qualquer risco.

A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências abstratas quanto à gravidade genérica do delito.

Com a máxima vênia, é dever do Magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do Requerente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo.



Ausentes estão os requisitos autorizadores da constrição cautelar, ou seja, a prisão preventiva será mantida SOMENTE quando presentes os requisitos e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, conforme clara redação do Art. 282, §6 do CPP.

Os pedidos de prisão preventiva, cuja decisão , com o devido respeito, não se fundamentou, apenas se decidiu, repetindo letras da lei.

E mais, argumento de periculosidade pelo crime cometido ser grave, e, necessária para que a ordem pública se restabeleça, ou, que o Requerente não volte a delinquir, não servem como base para manter a prisão preventiva.

Não há nos autos elementos que façam supor que o Requerente pretende se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual, ou seja, não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do expoente poderia oferecer ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, estando, portanto, ausentes os requisitos indispensáveis para a manutenção da prisão preventiva.

3. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O Código de Processo Penal, em seu Art. 319, dispõe claramente sobre a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, com a mesma finalidade.

Portanto, diante de circunstâncias favoráveis ao Réu, bem como circunstanciais, requer uma reavaliação do decreto de prisão preventiva para fins de que seja aplicada medidas cautelares diversas a prisão ao acusado para que possa responder aos demais atos do processo em liberdade.

O Monitoramento Eletrônico tem sido um meio eficaz para evitar a super lotação das cadeias e servido como meio de se produz o propósito que se deseja no processo.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, postula-se:

Pelo acolhimento do presente pedido, para fins de conceder a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** com ou sem aplicação de me medidas cautelares diversas da prisão.

Termos em que, pede deferimento.

Recife/PE, 02 de abril de 2024.

OZAEI FÉLIX DE SIQUEIRA |OAB/PE 52.284



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE MONTEIRO/PB**

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador legalmente habilitado (procuração anexa), apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com fulcro no artigo 396 e 396-A do CPP (ou demais hipóteses) pelos fatos e os fundamentos que passa a expor:

Em relação ao mérito, a defesa afirma que os fatos não se deram como narrados nos autos e reserva-se no direito de se manifestar após a produção das provas.

EXPOSITIS, requer:

a) A urgente designação de audiência, por se tratar de réu preso.

Termos em que, pede deferimento.

Recife/PE, 02 de abril de 2024.

OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA | OAB/PE 52.284



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE MONTEIRO/PB**

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador legalmente habilitado (procuração anexa), apresentar **ROL DE TESTEMUNHAS, POIS HOUE UM ERRO NA DIGITAÇÃO E A SEGUNDA FOLHA DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO NÃO FOI JUNTADA.**

As testemunhas são as mesmas arroladas na denúncia.

1. ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA (vítima), qualificado fl. 14 do IP;

2. EDSON GABRIEL XAVIER GOMES, qualif. fl. 05 do IP;

3. VANESSA SILVA LIMA, qualif. fl. 06 do IP;

Termos em que, pede deferimento.

Recife/PE, 09 de abril de 2024.

OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA |OAB/PE 52.284





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
1ª VARA MISTA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em vista do disposto na Portaria nº 01/2021 - do juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro-PB -, Art. 21 que assim dispõe: "CAPÍTULO VIII - DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DA CARGA E VIS- TA DOS AUTOS - Art. 21. O servidor concederá vista dos autos, independentemente de prévia autorização do juiz: I – Em cartório: c) ao Ministério Público;". Certifico que tendo em vista pedido de revogação de prisão em id - **90060099**, abro vista ao Ministério público para manifestação.

Monteiro (PB), (data e assinatura eletrônica).

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnica Judiciária

Matrícula 468899-6





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO**

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO

Processo n. 0800571-94.2023.8.15.0241

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 311 e ss. do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se acerca do **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado por **EWERTON ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba em desfavor do Requerente, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos nos artigos Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

A prisão do acusado se deu em 02/06/2023.

Ministério Público ofereceu Denúncia (ID. 78995243).

Denúncia recebida em 06/11/2023 (ID. 81683713).

A Defesa apresentou resposta à acusação (ID. 90060123).

É o breve relatório. Passo a requerer.

É certo que dentro do nosso sistema constitucional republicano, toda segregação antes de decisão judicial condenatória é sempre odiosa. A prisão preventiva constitui-se em medida de restrição à liberdade de locomoção, decretada pela Autoridade Judiciária, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, *em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal*, estando prevista no art. 311 e ss. do Código de Processo Penal. Para a sua decretação, faz-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, que possui a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Da análise do caso dos autos, verifica-se que a imposição do cárcere contra **Ewerton Alves da Silva** ainda se mostra necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme demonstrado a seguir.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO**

Infere-se dos autos que a referida prisão cautelar foi decretada em virtude de o acusado tentar ceifar a vida da sua companheira, não consumando o homicídio por circunstância alheia à sua vontade. Ademais, fugiu do local sem prestar o devido socorro à vítima, ficando foragido até o dia da sua prisão.

Após uma detida análise dos autos, incabível é a revogação da prisão, uma vez que a conduta supostamente praticada pelo acusado é grave, e permanece presente os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ora, trata-se de um crime bárbaro, uma tentativa de feminicídio, um crime hediondo, o que atende aos requisitos delineados no art. 313 do Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
(...)**

Ademais, o indiciado demonstrou claro interesse em matar a vítima, confirmando o perigo na liberdade do agente, que por não ter conseguido consumir seu desejo de ceifar a vida da ofendida, pode procura-la para a consumação do crime.

Também se observa que ante a fuga do acusado, a imposição do cárcere se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o denunciado se manteve em local incerto e não sabido por meses após a prática de um crime cruel e vil.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado.” (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

Em hipóteses desse jaez, o Superior Tribunal Federal entende ser necessária a imposição do recolhimento provisório para garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF - HC: 181993 SP 0087240-40.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2021).

Conforme já se consolidou na doutrina e jurisprudência pátrias, a prisão preventiva, assim como qualquer outra medida cautelar, está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris* (neste caso *fumus comissi delicti*) e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*). No caso presente, encontram-se presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do autuado.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, qual seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de que o acusado praticou o crime, compreendemos que restaram devidamente atestados, vide os elementos coligidos aos autos.

A salvaguarda deste fundamento se faz necessária, haja vista a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa, sendo demonstrada a periculosidade do agente.

No tocante ao *periculum libertatis*, no mesmo viés, compreendemos, nos moldes do art. 312 do CPP, que resta devidamente demonstrado a presença do fundamento de garantia da ordem pública, em face da prática do fato criminoso em questão, devendo este permanecer preso, tendo em vista que pode trazer riscos para toda a sociedade se posto em liberdade, bem como a possibilidade de nova fuga, sendo imperiosa a manutenção da cautelar extrema para garantir a devida aplicação da lei penal.

Ademais, os tribunais superiores compreendem atualmente que para manutenção da prisão preventiva é necessário que os motivos ensejadores estejam presentes no momento da análise de sua necessidade. Vejamos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO IMPETRADO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. A gravidade em concreto do crime e a necessidade de interromper atividade de organização criminosa constituem fundamentação





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO**

idônea para a decretação da custódia preventiva. 2. **O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia.** Precedentes. 3. A ausência de análise pela instância antecedente de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte. 4. Verificada a inadequação da via eleita, eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 226558 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ESPECIAL DESVALOR DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO POR MAIS DE 11 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos da custódia cautelar revestem-se de idoneidade, pois foi apontada não só a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito "cometido mediante grave violência a pessoa, de forma brutal", bem como o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o agravante permaneceu foragido "por mais de onze anos". 2. Vale ressaltar que "Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente. **Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** (STE, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)". (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 181.287/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas nos incisos do artigo 319 do CPP, revelam-se incompatíveis com a medida de exceção que visa a garantia da ordem pública. De mais a mais, os elementos presentes do caso concreto demonstram a necessidade da prisão e o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

A defesa do réu alega que ele possui bons antecedentes, residência fixa e é réu primário. Ocorre que, apesar das condições favoráveis do acusado, estas não são suficientes para ensejar na liberdade deste. Senão, vejamos a jurisprudência.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, variedade e natureza de parte das drogas apreendidas, bem como em razão de o agente ostentar outra persecução penal em seu desfavor também por tráfico de drogas, tudo a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representam óbices, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar máxima. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 816469 SP 2023/0125363-9, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 718715 SP 2022/0015148-4, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Neste ínterim, verifica-se que as circunstâncias que ensejaram a decretação do recolhimento cautelar permanecem presentes, de sorte que merece ser afastado o comando do artigo 316 do Código de Processo Penal, sendo imperiosa **a manutenção da prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública e para a devida aplicação da lei penal.**

Monteiro, *data e assinatura eletrônicas.*

BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA
Promotora de Justiça em Substituição Cumulativa



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

Monteiro - PB, 8 de julho de 2024

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0800571-94.2023.8.15.0241

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal, na qual foi denunciado o réu Ewerton Alves da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no o Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia (id 81683713), o réu foi citado para apresentação de defesa prévia.

Resposta à acusação - ids 90060123 e 90196637-, por meio da nobre Defesa constituída, afirmando que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia e reserva-se para se manifestar após a produção de provas. Requereu também a revogação da prisão preventiva, ao argumento, em suma, de que não se mantém os fundamentos da prisão provisória (ID n. 90060099).

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Estadual opinou contrariamente ao pedido (ID n. 93293636).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I - Da Não Absolução Sumária

Analisando a denúncia, infere-se que esta não é inepta quanto ao crime, porquanto a descrição dos fatos é consistente e coerente. A mencionada peça menciona como ocorreu o crime. Assim sendo, considerando descrição fática do crime, deve ser reconhecida, nesse ponto, a aptidão da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP.



De fato, em verdade, a discordância da Defesa com a denúncia diz respeito a elemento de prova dessa e não a qualquer prejuízo à ciência da imputação ministerial que foi realizada. Por fim, ressalto não haver hipótese de absolvição sumária, considerando os elementos de informação descritos na denúncia.

II - Da Revogação da Preventiva

Preliminarmente, verifico que as condições pessoais do réu não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua revogação. Elas são sim circunstâncias de índole estritamente pessoal que deverão ser obrigatoriamente consideradas em caso de aplicação de uma hipotética sanção, assim como eventual gravidade do crime, bem como eventuais consequências mais gravosas do delito, nos termos do art. 59 do CP. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente está foragido desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

III - Ademais, a segregação cautelar também se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade do agente, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 74 (setenta e quatro) tabletes de maconha (pesando 298.080 kg - duzentos e noventa e oito quilos e oitenta gramas).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 84.918/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017) (grifo nosso).



HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MAIS DE 2KG DE MACONHA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a expressiva quantidade do entorpecentes apreendidos - um tijolo e uma porção de maconha, pesando 2,018kg -, circunstância que denota sua periculosidade e que é suficiente para justificar a segregação como forma de garantia da ordem pública.

4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Ordem não conhecida.

(HC 410.023/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) (grifo nosso).

No que toca à alegada prescindibilidade da segregação preventiva do denunciado, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No entanto, não obstante os argumentos expendidos pela douta Defesa, verifica-se que a custódia cautelar do réu se encontra devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito cometido e por necessidade da instrução. Ausente modificação fática e jurídica, deve ser mantida a prisão preventiva.



Não houve apresentação de novos fatos relevantes que justifiquem a mudança de entendimento, de sorte que deve ser mantida a prisão preventiva do réu pelos próprios fundamentos expostos na decisão de id n. 68534392, dos autos associados Pedido de Prisão Preventiva n. 0800151-89.2023.8.15.0241. De fato, em verdade, observo que a decisão anterior encontra-se devidamente fundamentada na legislação pertinente.

Portanto, considerando que não houve a apresentação de fatos novos, não há motivo que justifique a revogação da prisão preventiva. Nessa direção, vale a pena conferi o sentido tomado por precedentes representativos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o qual, tem o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Dispõe o art. 310, inciso II, do CPP, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art.

319 do mesmo diploma, sendo desnecessária prévia manifestação da acusação ou autoridade policial (Precedentes).

3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio, premeditado, contra a sua genitora, bem como em ameaças feitas a familiares e agressão aos policiais que efetuaram o flagrante, demonstrando a periculosidade do recorrente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 74.700/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.



DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de "facão" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) (grifo nosso).

Ante o exposto, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie: **I) preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP, como já decidido em momento oportuno, e não havendo causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento; e II) reiterando os fundamentos da decisão de id. 68534392, dos autos associados Pedido de Prisão Preventiva n. 0800151-89.2023.8.15.0241, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Ewerton Alves da Silva, qualificado nos autos, pelos fundamentos de fatos e de direito alhures expostos.**

Considerando o pedido de habilitação de assistente de acusação de Id 88500561 da vítima, na ausência de oposição ministerial, Id 93293636, DEFIRO do pedido do assistente de acusação da vítima, nos termos dos art. 268 e seguintes do CPP. Promova a escritania seu cadastramento.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s) e suas(s) Defesas(s). Caso exista(m) réu(s) e testemunhas que não resida(m) nesta Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para sua oitiva na Comarca onde residem. Requisições necessárias. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário. Demais diligências necessárias.



Intimem-se a(s) eventuais vítima(s), as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s). Intimem-se também o douto Ministério Público Estadual e a nobre Defesa. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, data e assinatura digitais.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Número do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Crime Tentado, Femicídio]
Polo ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Polo passivo: REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - INSTRUÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data incluo o presente feito na pauta do dia **22/01/2025 às 11:00**, para audiência **INSTRUÇÃO** a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM,

MONTEIRO, 7 de novembro de 2024
ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU) DA DECISÃO E AUDIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DO RÉU NOS TERMO DA DECISÃO DE ID - 93623226 - QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE MANDADO**.

Pessoa que deve ser intimado: **EWERTON ALVES DA SILVA** - Ora recolhido na cadeia Publica de Monteiro/PB ou no seguinte endereço: local incerto e não sabido, centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000.

E para audiência de instrução, na **Data: 22/01/2025 Hora: 11:00** . a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/lavaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

(...)Ante o exposto, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie: **I)** preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP, como já decidido em momento oportuno, e não havendo causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, designo **audiência de instrução e julgamento**; e **II)** **reiterando os fundamentos da decisão de id. 68534392, dos autos associados Pedido de Prisão Preventiva n. 0800151-89.2023.8.15.0241, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Ewerton Alves da Silva**, qualificado nos autos, pelos fundamentos de fatos e de direito alhures expostos.

Considerando o pedido de habilitação de assistente de acusação de Id 88500561 da vítima, na ausência de oposição ministerial, Id 93293636, DEFIRO do pedido do assistente de acusação da vítima, nos termos dos art. 268 e seguintes do CPP. Promova a escrivania seu cadastramento.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s) e suas(s) Defesas(s). Caso exista(m) réu(s) e testemunhas que não resida(m) nesta Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para sua oitiva na Comarca onde residem. Requisições necessárias. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário. Demais diligências necessárias.



Intimem-se a(s) eventuais vítima(s), as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s). Intimem-se também o douto Ministério Público Estadual e a nobre Defesa. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário.(...) CUMPRA-SE C/ URGENCIA.

MONTEIRO, em 8 de novembro de 2024.

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

DECISÃO DE ID - 93623226





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DA VÍTIMA DA DECISÃO E PARA AUDIÊNCIA

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: **EWERTON ALVES DA SILVA**



PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA: ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA (83)9 9654.8351
Endereço: Rua Maria de Fátima Leite nº 70 - Monteiro/PB.

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DA VÍTIMA NOS TERMO DA DECISÃO DE ID - 93623226 - QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA MANDADO .**

E para audiência de instrução, na **Data: 22/01/2025 Hora: 11:00** . a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.



MONTEIRO-PB, em 8 de novembro de 2024

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: **DECISÃO ID - 93623226**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA: EDSON GABRIEL XAVIER GOMES

Endereço: Rua GIVONALDO CAVALCANTE- Nº 404, Alto de São Vicente Monteiro/PB.

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** - para audiência de instrução na

Data: 22/01/2025 Hora: 11:00 . a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

MONTEIRO-PB, em 8 de novembro de 2024

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

ESSOA QUE DEVE SER INTIMADA: VANESSA SILVA LIMA (83) 9.9900.6809

Endereço: Rua ADAMASTOR NEVES Nº 78 - CENTRO - MONTEIRO/PB

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** - para audiência de instrução na

Data: 22/01/2025 Hora: 11:00 . a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

MONTEIRO-PB, em 8 de novembro de 2024

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude do endereço indicado: Rua TAPAJÓS, 575 ou 571, Feliz retiro, LUZ, SÃO PAULO - SP - CEP: 01107-040 ser em outra Comarca em pelo estado.

11 de novembro de 2024

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado e ali sendo, após a leitura do mandado e decisão INTIMEI Ewerton Alves da Silva por todo conteúdo dos mesmos, lhe entregando cópias que aceitou ficando de tudo ciente. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11/11/24

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU) DA DECISÃO E AUDIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DO RÉU NOS TERMO DA DECISÃO DE ID - 93623226 -QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTES MANDADO.**

Pessoa que deve ser intimado: **EWERTON ALVES DA SILVA** - Ora recolhido na cadeia Pública de Monteiro/PB ou no seguinte endereço: local incerto e não sabido, centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000.

E para audiência de instrução, na **Data: 22/01/2025 Hora: 11:00** . a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/lavaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

(...)Ante o exposto, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie: **I) preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP, como já decidido em momento oportuno, e não havendo causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento; e II) reiterando os fundamentos da decisão de id. 68534392, dos autos associados Pedido de Prisão Preventiva n. 0800151-89.2023.8.15.0241, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Ewerton Alves da Silva, qualificado nos autos, pelos fundamentos de fatos e de direito alhures expostos.**

Considerando o pedido de habilitação de assistente de acusação de Id 88500561 da vítima, na ausência de oposição ministerial, Id 93293636, DEFIRO do pedido do assistente de acusação da vítima, nos termos dos art. 268 e seguintes do CPP. Promova a escritoria seu cadastramento.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s) e suas(s) Defesas(s). Caso exista(m) réu(s) e testemunhas que não resida(m) nesta Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para sua oitiva na Comarca onde residem. Requisições necessárias. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário. Demais diligências necessárias.

Intimem-se a(s) eventuais vítima(s), as testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s), bem como o(s) réu(s). Intimem-se também o douto Ministério Público Estadual e a nobre Defesa. Expeçam-se mandados de urgência, se necessário.(...) CUMpra-se C/ URGENCIA.

MONTEIRO, em 8 de novembro de 2024.

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

- Ewerton Alves da Silva



11/11/24, 08:51

TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: DECISÃO
DE ID - 93623226



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/11/2024 15:45:00

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **103471438**



2411081545003080000097245862

[tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=97245862&idProcessoDoc=10347...](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=97245862&idProcessoDoc=10347...) 2/2



Assinado eletronicamente por: **FLAVIO ROMULO SANTA CRUZ DUTRA DE ALMEIDA** - 11/11/2024 14:48:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411114485365700000097326996>
Número do documento: 24111114485365700000097326996

Num. 103559035 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Evely Priscila Gomes Lima, que após ouvir a leitura do mesmo de tudo ficou ciente, assinando recebeu a contra fé e, cópia da decisão. Dou fé.

Monteiro, 11/11/2024

João Batista do Carmo

Oficial de Justiça



11/11

— —



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO****Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro**

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DA VÍTIMA DA DECISÃO E PARA AUDIÊNCIA**Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241**

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA: ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA (83)9 9654.8351**Endereço: Rua Maria de Fátima Leite nº 70 - Monteiro/PB.**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DA VÍTIMA NOS TERMO DA DECISÃO DE ID - 93623226 -QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA MANDADO.**

E para audiência de instrução, na **Data: 22/01/2025 Hora: 11:00** a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/lavaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

MONTEIRO-PB, em 8 de novembro de 2024

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico JudiciárioPARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: **DECISÃO ID - 93623226** Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/11/2024 16:11:19

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **103474750**

24110816111961900000097248060



CERTIDÃO

CERTIFICO HAVER INTIMADO EDSON GABRIEL XAVIER GOMES, POR TODO CONTEUDO DO REFERIDO

MANDADO, FICANDO O MESMO CIENTE DE TUDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA**Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241**

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA: EDSON GABRIEL XAVIER GOMES**Endereço: Rua GIVONALDO CAVALCANTE- Nº 404, Alto de São Vicente Monteiro/PB.**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** - para audiência de instrução na **Data: 22/01/2025 Hora: 11:00** a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/lavaramistademonteiropb>, através da plataforma - ZOOM.

MONTEIRO-PB, em 8 de novembro de 2024

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/11/2024 16:18:16

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 103474757



24110816181631000000097248065

+ Edson Gabriel Xavier Gomes







Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **exarar ciência da decisão e da designação de audiência.**

Monteiro, *data e assinatura eletrônicas.*

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES

Promotor de Justiça em Substituição Cumulativa





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Ofício nº 01/2025

Ao

Diretor da Cadeia Pública de Monteiro/PB

Endereço: R. Sátiro Feitosa, 144, Monteiro - PB, 58500-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 1ª Vara Mista de Monteiro, solicito que proceda com a apresentação de EWERTON ALVES DA SILVA - CPF: 135.049.894-75 (REU), para participar



de audiência designada para o dia **22/01/2025 às 11h, a realizar-se por a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>**, através da plataforma - ZOOM.

Atenciosamente

Monteiro - PB, 17 de janeiro de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário





D. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO ESTADO DA PARAÍBA.

Autos nº 0800571-94.2023.8.15.0241

VALTER JOSÉ CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob nº. 28.840, Tel.83-99635-3500, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE IGUAL PODERES** a advogada, **DRA. NADJA PALITOT DIÓGENES PEREIRA OAB/PB 2316 E EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES OAB/PB 24455**, ambos no escritório profissional, situado na Av Dr Frutuoso Dantas 444, Bairro cabo Branco, João Pessoa/PB, (83)98750-9546, 2148-8159, os poderes conferidos, através de Instrumento Particular de procuração nos autos da presente ação.

Termos em que
Pede deferimento

Campina Grande/PB data e assinatura eletrônica.

VALTER J. CAMPOS
AOB/PB 28.840

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua São Paulo, nº. 452, Liberdade - Campina Grande/PB - CEP 58.414-075 - Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



Poder Judiciário da Paraíba



1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0800571.94.2023.815.0241**

Ação: **Penal**

Natureza: **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Data/Hora: **22.01.2025 – às 11hs**

Presentes: **Dr. Nilson Dias de Assis Neto, Juiz de Direito;**

Dr. Uirassu de Melo Medeiros, Promotor de Justiça;

Dr. Valter José Campos, OAB/PB 28840; Dra. Nadja palitot Diógenes Pereira OAB Pb 2316 e Dr. Eduardo Henrique Willat Alves OAB Pb 24455, assistentes de acusação

Dr. Ozael Felix de Siqueira , advogado de defesa. OAB/PE 52284

Ewerton Alves da Silva, réu.

Vítima: Evely Priscila Gomes Lima;

Ausentes: Testemunhas arroladas pelo MP: **Edson Gabriel Xavier Gomes e Vanessa Silva Lima**

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATO DO JUIZ: Pelo Meritíssimo Juiz foi dito: Esta audiência é realizada excepcionalmente por meio virtual, em virtude da autorização para teletrabalho total para magistrados e servidores pelo egrégio TJPB, em razão de reforma no prédio do Fórum local. Realizado o pregão, compareceu: **o réu, Ewerton Alves da Silva acompanhado de sua Defesa, Dr. Ozael Felix de Siqueira.** As partes não impugnaram a identificação de umas as outras. As declarantes e testemunhas foram advertidas de que deverão prestar oitiva sem consulta, nos termos do art. 204 do CPP.

Pelo MM. Juiz foi dito: Retifique-se os polos do processo, constando **Dr. Valter José Campos, OAB/PB 28840; Dra. Nadja Palitot Diógenes Pereira OAB Pb 2316 e Dr. Eduardo Henrique Willat Alves OAB Pb 24455,** como assistentes de acusação.

Passo a realizar a audiência de instrução e julgamento, conforme art. **57 da Lei nº 11.343/2006 e de forma gravada em mídia audiovisual (CD-ROM), em conformidade com a permissão constante no art. 405, § 1o. do CPP e da Resolução/TJPB no. 31, de 21 de março de 2012.** As partes e seus procuradores ficam devidamente cientificadas acerca do processo de gravação da audiência, restando, ainda, advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas e não autorizadas(Res/TJPB no. 31, art. 2º, IX).



OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

Pela ordem, a declarante informou haver temor em prestar declarações na presença do réu, solicitando ser ouvida na ausência do réu. **Disse o Juiz:** Considerando o fundado temor da vítima, consubstanciado com a narrativa da denúncia, defiro o pedido da vítima, nos termos do art. 201 do CPP

Foi ouvida a seguinte declarante:

1. **Evely Priscila Gomes Lima.**

*Inquirida, conforme gravação inclusa e registro de presença nos autos.

Obs.: O MP e os assistentes de acusação insistiram nas oitivas das testemunhas faltosas Edson Gabriel Xavier Gomes e Vanessa Silva Lima

ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ATO DO JUIZ: Pelo Meritíssimo Juiz foi dito: Vistos etc. Considerando a ausência das testemunhas **Edson Gabriel Xavier Gomes** devidamente intimada no ID 103633029 e **Vanessa Silva Lima**, não intimada 103537190 e, tendo o MP insistido nas suas oitivas, designo audiência de instrução em continuação para oitiva das testemunhas Edson Gabriel Xavier Gomes e Vanessa Silva Lima e do interrogatório do réu para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10horas. Oficie-se para condução coercitiva da testemunha faltosa sem justificção **Edson Gabriel Xavier Gomes**, na forma do art. 218 do CPP. Com relação a testemunha **VANESSA DA SILVA LIMA o MP informa seu endereço atualizado: VANESSA DA SILVA LIMA** portadora do CPF nº 135.857.724-20, nascida em 29.03.04, natural de MONTEIRO - PARAÍBA, filha de IVONETE DA SILVA, domiciliada no(a) PAULO ARRUDA ARAGAO, nº 13, BELA VISTA, CEP 55190-000, cidade de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, devendo ser intimada neste novo endereço, atualizando nos autos, para comparecer virtualmente. **As partes não impugnaram o termo de audiência e a presente ata é assinada somente pelo Juízo, em razão da realização do ato por videoconferência, nos termos do da Resolução 185 do egrégio CNJ. Intimados os presentes em audiência. Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.**

Nilson Dias de Assis Neto

JUIZ DE DIREITO



CERTIDÃO:

CRTIFICO haver juntado mídia de audiência realizada no dia 22 de janeiro de 2025, no PJE MIDIAS.
Dou fé.

Audiências			
Número do processo		23/01/2025	Juiz
	Processo	Data da audiência	Juiz
<input type="checkbox"/>	08019328320228150241	23/01/2025 às 07:48:30	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	00001269020158150241	23/01/2025 às 07:49:17	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	08025040520238150241	23/01/2025 às 07:50:29	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	08005719420238150241	23/01/2025 às 07:51:25	NILSON DIAS DE ASSIS NETO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA (Testemunha do MP - Conduzida Coercitivamente): EDSON GABRIEL XAVIER GOMES - determinar seja conduzida na forma do art. 218 do CPP.

Endereço: **Rua Givonaldo Cavalcante - N°404, Alto de São Vicente Monteiro/PB.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). Nilson Dias de Assis Neto, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA - **na forma do art. 218 do CPP**, para audiência de instrução **para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10h**, perante este Juízo no Fórum da 1ª Vara de Monteiro na Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000.

MONTEIRO-PB, em 23 de janeiro de 2025

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.



PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Ao

Diretor da Cadeia Publica de Monteiro/PB

Endereço: R. Sátiro Feitosa, 144, Monteiro - PB, 58500-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 1ª Vara Mista de Monteiro, solicito que proceda com a apresentação de EWERTON ALVES DA SILVA - CPF: 135.049.894-75 (REU), para participar de audiência de instrução e interrogatório, designada para **o dia 19/02/2025 às 10h, a realizar-se por a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>**, através da plataforma - ZOOM.

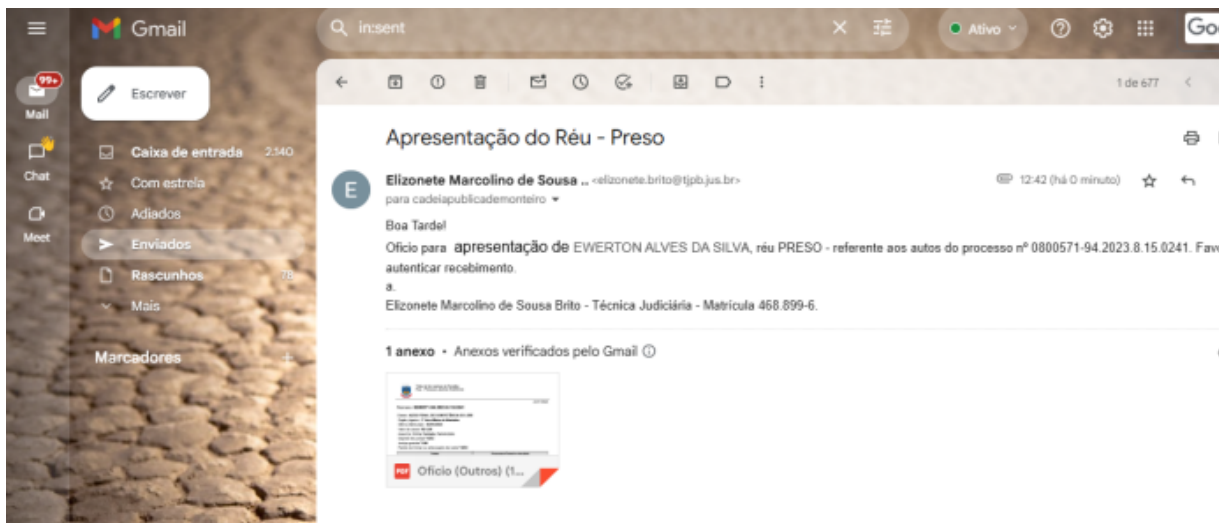
Atenciosamente



Monteiro - PB, 23 de janeiro de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário







ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Ofício nº 03/2025

Ao

Comandante de Polícia Militar

Endereço: R. Pres. Getúlio Vargas, 661-699, Monteiro - PB, 58500-000

Monteiro/PB.

Sr. Comandante,

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 1ª Vara Mista de Monteiro, é o presente para OFICIAR a apresentação da testemunha **Edson Gabriel Xavier Gomes**, filho de Edson Gomaes e Maria Aparecida, Residente: Rua Givonaldo Cavalcante - N°404, Alto de São Vicente Monteiro/PB, **na forma do art. 218 do CPP**, para continuação da audiência de oitiva da mesma, para o dia **19 de fevereiro de 2025, às 10horas**, a relizar-se no Fórum da 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB situado na Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000. FAVOR AUTENTICAR RECEBIMENTO.

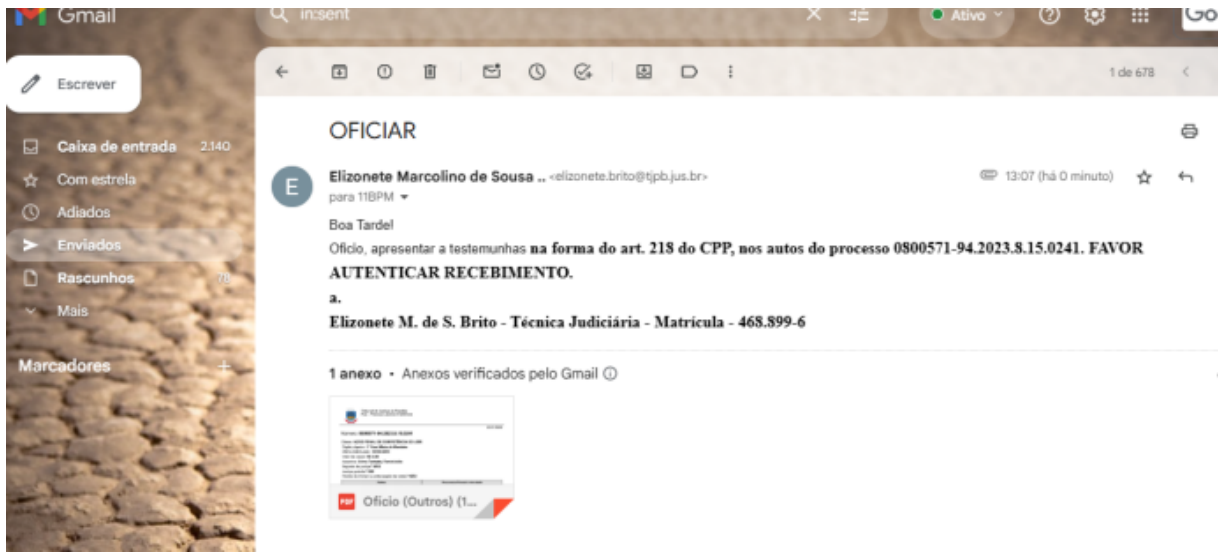
Atenciosamente

Monteiro - PB, 23 de janeiro de 2025



ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário





AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador legalmente habilitado, tendo em vista o rol de testemunhas juntado aos autos pela defesa e observando que **VANESSA SILVA LIMA, não foi intimada.**

Informa-se o telefone/whatsapp da testemunha VANESSA SILVA LIMA: (83) 99900-6809.

Do Recife para Monteiro, 27 de janeiro de 2025

OZAEL FELIX DE SIQUEIRA – OAB 52284





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail: mon-vmis01@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



RÉU PRESO

v.1.00

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO TESTEMUNHA - MP

Justiça gratuita

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz de Direito do 1ª Vara Mista de Monteiro

JUÍZO DEPRECADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

LOCALIZADO Rodovia PE - 160, Km 12 - Santa Tereza, Santa Cruz do Capibaribe - PE, 55190-000 , A QUAL ESTA FOR DISTRIBUÍDA, QUE PERANTE ESSE JUÍZO SE PROCESSA A AÇÃO DE AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282), NOS TERMOS DO PROCESSO DE Nº **0800571-94.2023.8.15.0241**, EM QUE É AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA** e REU: **EWERTON ALVES DA SILVA**, TUDO EM CONFORMIDADE COM AS PEÇAS QUE SEGUEM, AS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DESTA.

FINALIDADE: INTIMAR a parte **TESTEMUNHA: VANESSA DA SILVA LIMA** , telefone/whatsapp da testemunha **VANESSA SILVA LIMA**: (83) 99900-6809, portadora do CPF nº 135.857.724-20, nascida em 29.03.04, natural de MONTEIRO - PARAÍBA, filha de IVONETE DA SILVA, domiciliada no(a) PAULO ARRUDA ARAGAO, nº 13, BELA VISTA, CEP 55190-000, cidade de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.

Para participar de audiência de instrução em continuação para oitiva das testemunhas, designada para o dia **19/02/2025 às 10h, a realizar-se por a realizar-se por videoconferência no Link - <https://bit.ly/1avaramistademonteiropb>**, através da plataforma - ZOOM.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a Vossa Excelência para que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, digne-se determinar o fiel cumprimento. Dado e passado nesta cidade Monteiro -PB, em 28 de janeiro de 2025. Eu, Elizonete Marcolino de Sousa Brito, Técnico Judiciário deste Juízo, digitei. **OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema PJE.**

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz(a) de Direito

PARA VISUALIZAR O DESPACHO/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: **ANEXO - DECISÃO/DENUNCIA**





CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Edson Gabriel Xavier Gomes, residente atualmente, em apartamento, vizinho ao Bar de Quinca, nos fundos e, de frente com a lateral do PSF do Matadouro, que de tudo ficou ciente, assinando recebeu a contra fé. Dou fé.

Monteiro, 29/01/2025

João Batista do Carmo

Oficial de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO****Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro**

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241**

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

**PESSOA QUE DEVE SER INTIMADA (Testemunha do MP - Conduzida Coercitivamente): EDSON
GABRIEL XAVIER GOMES - determinar seja conduzida na forma do art. 218 do CPP.**Endereço: **Rua Givonaldo Cavalcante - Nº404, Alto de São Vicente Monteiro/PB.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). Nilson Dias de Assis Neto, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA - **na forma do art. 218 do CPP**, para audiência de instrução **para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10h**, perante este Juízo no Fórum da 1ª Vara de Monteiro na Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000.

MONTEIRO-PB, em 23 de janeiro de 2025

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO****23/01/2025 12:30:46**<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **106554325**

25012312304590400000100101873





02/02/2025

Número: **0000338-02.2025.8.17.3250**

Classe: **Carta Precatória Criminal**

Órgão julgador: **Diretoria do Foro da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Última distribuição : **02/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800571-94.2023.8.15.0241**

Assuntos: **Intimação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO-PB (DEPRECANTE)	
1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE (DEPRECADO)	

Outros participantes	
VANESSA DA SILVA LIMA (TESTEMUNHA - JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194083122	02/02/2025 20:48	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
194083123	02/02/2025 20:48	DENUNCIA - A	Outros Documentos
194083124	02/02/2025 20:48	Termo de Audiência (1)	Outros Documentos



Certifico que dando busca na Precatória expedida a Comarca de Santa Cruz para intimação da testemunha - Vanessa da Silva Lima, foi constatado que o mandado encontra-se com o oficial de Justiça, conforme espelho em abaixo.





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro**

Processo nº: **0000571-94.2023.815.0241**

Ação: **Penal**

Natureza: **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Data/Hora: **19.02.2025 – às 10hs**

Presentes: **Dr. Nilson Dias de Assis Neto, Juiz de Direito;**

Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá , Promotor de Justiça;

Dr. Ozael Felix de Siqueira- OAB/PE 52284

Ewerton Alves da Silva, réu

Assistentes de acusação: Dr. Valter José Campos, OAB/PB 28840;

Dra. Nadja Palitot Diógenes Pereira, OAB/PB 2316; e

Testemunhas do MP: Edson Gabriel Xavier Gomes e Vanessa da Silva Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATO DO JUIZ: Pelo Meritíssimo Juiz foi dito. Esta audiência é realizada por meio virtual no interesse das partes e sem oposição dessas. Realizado o pregão, compareceu: **o réu Ewerton Alves da Silva acompanhado de sua Defesa, Dr. _Ozael Felix de Siqueira- OAB/PE 52284.** As partes não impugnaram a identificação de umas as outras. As declarantes e testemunhas foram advertidas de que deverão prestar oitiva sem consulta, nos termos do art. 204 do CPP.

Passo a realizar a audiência de instrução e julgamento, conforme art. **57 da Lei nº 11.343/2006 e de forma gravada no PJE MÍDIAS, em conformidade com a permissão constante no art. 405, § 1o. do CPP e da Resolução/TJPB no. 31, de 21 de março de 2012.** As partes e seus procuradores ficam devidamente notificadas acerca do processo de gravação da audiência, restando, ainda, advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas e não autorizadas(Res/TJPB no. 31, art. 2º, IX).



OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

1. Vanessa da Silva Lima e;

2. Edson Gabriel Xavier Gomes

*Inquiridas, conforme gravação inclusa e registro de presença nos autos.

Obs.: A testemunha Edson Gabriel Xavier Gomes foi ouvida sem a presença do réu por haver informado fundado temor de prestar depoimento na presença dele, nos termos do art. 221 e seguintes do CPP.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

As testemunhas de defesa foram as mesmas arroladas pelo Ministério Público, já ouvidas nos autos.

INTERROGATÓRIO

Em seguida, teve lugar o interrogatório do réu **Ewerton Alves da Silva** que foi informado da realização do ato por videoconferência, que foi comunicado acerca do seu direito constitucional de permanecer calado, sem que seu silêncio possa vir a prejudicá-lo; ciente da imputação que lhe é feita, com a leitura da denúncia, conforme preleciona o art. 188 do CPP; também lhe foi garantido o direito de entrevista reservada com seu defensor (CPP, art. 185, § 2º.); tendo o réu mantido contato com sua Defesa durante o ato; passando a interrogá-lo, conforme gravação inclusa nos autos.

DILIGÊNCIAS

Em termos de diligência: O MP nada requereu. Os assistentes de acusação requereram que fosse **Oficiado ao hospital para fornecimento dos prontuários da vítima à época em que a vítima esteve internada e Laudo complementar de exame pericial na vítima. A defesa nada requereu.**

O MP e as demais defesas não manifestaram nenhuma oposição ao pedido de diligências.



DECISÕES:

ATO DO JUIZ: Pelo Juiz, foi prolatada decisão oral, gravada em mídia audiovisual, nos termos da jurisprudência superior (STJ, 3ª Seção, HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019), cujo dispositivo se transcreve a seguir: **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, respeitosamente aos entendimentos contrários, INDEFIRO o pedido dos assistentes de acusação, nos termos do art. 402 do CPP c/c art. 269 do mesmo diploma legal.

ATO DO JUIZ: Pelo Meritíssimo Juiz foi dito: Não havendo mais provas a serem produzidas e nem diligências requeridas, declaro encerrada a instrução probatória, e passo a palavra às partes para suas alegações finais, na forma do art. 403 do CPP.

ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ATO DO JUIZ: Pelo Meritíssimo Juiz foi dito: Vistos etc. Diante do fracionamento da audiência, não tendo sido toda prova produzida nesta audiência, bem como da complexidade fática dos autos, foi facultada as partes a apresentação de alegações finais por memoriais. O MP manifestou-se pela apresentação através de memoriais. MP e Defesa irão apresentar as alegações finais por memoriais, com anuência dos mesmos MP e Defesa, na forma do art. 403, §3º do CPP. Com a juntada das mídias e atualização dos antecedentes, intime-se o MP, assistentes de acusação e, sucessivamente, a Defesa para apresentar as respectivas alegações finais, no prazo legal de 5(cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. **As partes não impugnaram o termo de audiência e a presente ata é assinada somente pelo Juízo, em razão da realização do ato por videoconferência, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do egrégio CNJ. Intimados os presentes em audiência. Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.**

Nilson Dias de Assis Neto

JUIZ DE DIREITO



CERTIDÃO:

CERTIFICO haver gravado mídia de audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2025 no PJE MÍDIAS. Dou fé.

Audiências			
Número do processo		24/02/2025	Juiz
<input type="checkbox"/>	Processo	Data da audiência	
<input type="checkbox"/>	90000231720218150241	24/02/2025 às 07:36:40	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	00005486020188150241	24/02/2025 às 07:37:38	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	08005719420238150241	24/02/2025 às 07:38:22	NILSON DIAS DE ASSIS NETO
<input type="checkbox"/>	08016042220238150241	24/02/2025 às 07:39:16	NILSON DIAS DE ASSIS NETO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Autos nº 0800571-94.2023.8.15.0241

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** ofereceu denúncia contra **EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”**, incurso no artigo art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato que vitimou **ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA**, ocorrido no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min.

Denúncia recebida (ID 78995243).

Réu pessoalmente citados conforme documento comprobatório (ID 90060123). Resposta à acusação do acusado apresentada (ID 37007106, pág. 19/25 – 42397583).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 22/01/2025 e 19/02/2025 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como ocorreu o interrogatório do réu (ID 106495498 - 108094669).

Sem mais diligências, vieram os autos para apresentação do arrazoado final.

É o que cumpre detalhar.

2. DO DIREITO

Em primeiro lugar, cumpre registrar, que não ocorreram nulidades no feito. Houve integral obediência às regras e princípios constitucionais e legais.

2.1. Da materialidade delitiva do crime de tentativa de feminicídio

Finalizada a instrução não restam dúvidas acerca da materialidade do delito, a ofendida foi alvejada por disparos de arma de fogo.

A prova da materialidade delitiva está devidamente comprovada, seja pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dando conta de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

que a vítima fora alvo de disparos de arma de fogo, seja também pela presença dos laudos traumatológicos acostados aos autos.

2.2. Da autoria criminosa

Conforme narrado na denúncia, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00, na residência de Vanessa Lima, situada na Rua Adamastor Neves, 123, Centro, o denunciado Ewerton, movido por ciúmes, tentou ceifar a vida da vítima Évely Priscila.

Apurou-se que vítima e acusado mantinham um relacionamento amoroso há cerca de um ano. Na data mencionada, Évely estava na casa de sua amiga, acompanhada de seu primo Edson Gabriel e do denunciado, também conhecido como "Foguinho", consumindo bebidas alcoólicas. Em determinado momento, a vítima recebeu uma mensagem no aplicativo Instagram de um amigo pedindo para que divulgasse um evento. Ao ver a postagem, o denunciado solicitou o celular da vítima e, após verificá-lo, iniciou uma discussão, demonstrando indignação e ciúmes, ainda que Évely não tenha dado importância ao episódio.

Por reflexo, Évely ergueu o braço para se proteger, sendo atingida pelos projéteis, que dilaceraram seu membro superior e causaram ferimentos graves no rosto. O denunciado fugiu imediatamente do local, enquanto os amigos da vítima prestaram socorro, levando-a ao hospital local.

Diante da gravidade dos ferimentos, a vítima foi transferida para a ala vermelha do Hospital do Trauma, em Campina Grande/PB, onde permaneceu internada por 47 dias, sendo submetida a três procedimentos cirúrgicos – dois no rosto e um no braço – correndo risco de morte, conforme atestam os laudos traumatológicos constantes nos autos.

Durante a fase de instrução, a vítima **Évely Priscila Gomes** de Lima relatou que, em razão da postagem que ela realizou no aplicativo Instagram, o denunciado solicitou o seu celular e, após verificá-lo, iniciou uma discussão, demonstrando indignação, ciúmes ainda afirmou que ela "só iria respeitá-lo quando ele fizesse uma arte com ela".

A vítima aduziu ainda que, após o desentendimento, o denunciado deixou o local, retornando cerca de 5 a 10 minutos depois, já portando uma espingarda de grosso calibre (calibre .12) e usando uma máscara no rosto. Sem proferir palavras, apontou a arma para o seu rosto e efetuou um disparo à queima-roupa, tendo ela colocado o braço à frente para se defender.

Além disso, a vítima esclareceu que, após o denunciado ter verificado seu celular, passou a insultá-la, chamando-a de "rapariga" e "puta", demonstrando um comportamento extremamente alterado. Declarou ainda que, no momento em que retornou ao local para executá-la, o denunciado havia trocado de vestimentas, contudo, o casaco que





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

usava pertencia à própria vítima. Além disso, não utilizava capacete, o que possibilitou seu reconhecimento imediato.

Observa-se que a testemunha **Vanessa da Silva Lima**, ao ser ouvida, declarou que ouviu o disparo efetuado pelo acusado contra Évely, uma vez que, no dia dos fatos, estavam em sua residência ela própria, a vítima, o denunciado e Edson Gabriel. Informou que o motivo do desentendimento foi o fato de a vítima ter recebido uma mensagem, via aplicativo, solicitando que fizesse uma postagem sobre uma festa.

Aduziu ainda que presenciou a discussão e ouviu o denunciado afirmar que a vítima só iria respeitá-lo quando ele fizesse “uma arte com ela”.

A testemunha relatou, ainda, que foi a responsável por prestar socorro à vítima, destacando que havia uma grande quantidade de sangue no local e que o braço dela estava gravemente ferido. Informou, por fim, que se mudou da cidade e que posteriormente soube, por terceiros, que a vítima ficou com deformidade no braço em razão do disparo.

Na sequência, foi ouvida a testemunha **Edson Gabriel Xavier Gomes**, que afirmou ter presenciado o disparo, uma vez que estava na cozinha da residência de Vanessa, juntamente com a vítima. Relatou que, antes do ocorrido, houve uma discussão entre Évely e Foguinho devido a uma mensagem no celular. Após o desentendimento, o denunciado deixou o local, retornando pouco depois já armado e, sem dizer uma palavra, efetuou o disparo contra a vítima.

O réu **Everton Alves da Silva**, quando interrogado, afirmou que mantinha um relacionamento pacífico com a vítima, contudo, no dia dos fatos, tiveram uma discussão em razão de mensagens no celular dela, o que o levou a se exaltar, deixando o local e retornando já armado.

Alegou, entretanto, que havia pego a arma na casa de um primo e não sabia que ela estava carregada. Acrescentou ainda que, após efetuar o disparo, fugiu do local e se desfez da arma em uma mata onde se escondeu. Finalizou afirmando que queria apenas assustar a vítima com a arma, mas apontando em direção a ela o disparo aconteceu.

Contudo, a dinâmica dos fatos revela claramente que o réu tinha a intenção de matar a vítima. Primeiramente, ao se armar com uma espingarda calibre 12, arma de alto poder letal, e ingressar na residência da vítima sem aviso, o réu demonstrou sua predisposição para a violência. O argumento de que "não sabia que a arma estava carregada" não se sustenta diante de sua conduta: além de portar uma arma de grande destruição, ele a apontou na direção da vítima e efetuou o disparo, o que, por si só, já revela o conhecimento do risco e a aceitação do resultado morte. Ademais, sua fuga imediata e o descarte da arma demonstram consciência da ilicitude e o desejo de evitar a responsabilização. Assim, a análise da conduta indica que houve a vontade consciente de causar a morte, afastando qualquer alegação de ausência de dolo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.4. Da qualificadora do crime de tentativa de feminicídio

Restou amplamente demonstrado que o crime foi motivado por ciúmes obsessivos e sentimento de posse do denunciado em relação à vítima. O próprio relato fático comprova que a agressão teve início após a vítima receber uma mensagem no Instagram e realizar uma postagem a pedido de um amigo, o que despertou uma reação desproporcional por parte do denunciado, que passou a xingá-la de "rapariga" e "puta" e a ameaçá-la, afirmando que ela "só iria respeitá-lo quando ele fizesse uma arte com ela".

O denunciado, ao se sentir contrariado, decidiu atentar contra a vida de Évely como forma de punição, controle e demonstração de poder, conduta que se insere no contexto de violência de gênero, sendo este um dos mais reprováveis e infames motivos para a prática de um crime contra a vida.

Após o desentendimento inicial, o denunciado deixou o local e retornou entre 5 a 10 minutos depois, já portando uma espingarda de grosso calibre e utilizando uma máscara no rosto, o que evidencia que planejou a investida criminoso. Além disso, ao adentrar a residência não anunciou qualquer intenção ou advertência, mas diretamente apontou a arma para o rosto da vítima e efetuou um disparo à queima-roupa, deixando-a sem qualquer chance de reação.

A vítima só não foi a óbito porque, por instinto de defesa, ergueu o braço no momento exato do disparo, tendo seu membro superior dilacerado pelos projéteis e sofrendo graves lesões no rosto.

O uso de uma arma de fogo de grosso calibre em curta distância, sem aviso prévio e em ambiente fechado, com a vítima desarmada e sem meios de reagir, demonstra a evidente adoção de um recurso que dificultou sua defesa, caracterizando a qualificadora do inciso IV do artigo 121 do Código Penal.

Assim sendo, as qualificadoras devem ser mantidas para fins de pronúncia, uma vez que, nesta fase processual, segundo a jurisprudência, a qualificadora deve ser mantida a fim de que o Tribunal do Júri, Juízo natural do processo, sobre ela se manifeste, só podendo ser afastada quando absolutamente desconformes com as provas e indícios constantes do processo, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Vejamos:

As qualificadoras apresentadas na denúncia devem ser mantidas, pelo magistrado, na pronúncia, se a prova dos autos não as repele manifesta e declaradamente (TJMG – 594/408). [G.F].

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

DE PROVA INSOFISMÁVEL - DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA - DECOTE DA QUALIFICADORA - INCABIMENTO - MATÉRIA A SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Para a absolvição sumária amparada pela excludente de ilicitude de legítima defesa, necessária a comprovação indubitosa de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, causada pela vítima, a justificar a conduta perpetrada. 2. **A decisão de pronúncia, por sua própria natureza, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, sendo bastante à sua manutenção a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não podendo o Julgador, neste momento procedimental, proceder ao exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de inaceitável invasão de competência.** 3. Ainda que haja dúvida acerca da existência de animus necandi a informar a conduta do agente, ao Tribunal do Júri cabe saná-la, emitindo o Conselho de Sentença, soberanamente, sua decisão. 4. **A dicção final sobre a configuração da qualificadora, não sendo ela manifestamente improcedente, cabe ao Conselho de Sentença, que deve apreciar o caso em sua plenitude, já que a ele incumbe, por força constitucional, a competência para julgar a prática de crimes dolosos contra a vida, esteja embalada ou não por circunstâncias que qualificam o crime.** (TJMG -Rec em Sentido Estrito 1.0313.09.274755-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2018, publicação da súmula em 11/05/2018). [G.F].

Vale destacar que, nesta fase processual, exercita-se mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova do crime e indícios de autoria, deve o julgamento ser afetado ao Tribunal Popular.

Assim, é sedimentada a jurisprudência no sentido de que indícios são suficientes, nesta fase, para a pronúncia do réu:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, CP) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IMPRONÚNCIA - NÃO CABIMENTO - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - **Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra a vida, deve ser mantida a pronúncia do acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredito.** (TJMG-Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.036336-8/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 18/04/2023). [G.N].





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II E VI E § 7º, NA FORMA DO ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL) - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - AFERIÇÃO DO DOLO DO AGENTE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. **A pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.** Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, o reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para outro delito que não seja doloso contra a vida somente é possível quando restar cabalmente evidenciada a ausência de *animus necandi* na conduta do agente, o que não se vislumbra, de plano, na espécie. Assim, fica a cargo dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.22.276429-2/001, Relator(a): Des. (a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023). [G.N].

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA NÃO ACOLHIDO. ACUSADO PRESO, À ÉPOCA DA DESIGNAÇÃO DO ATO, O QUE NÃO RECOMENDA A POSTERGAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SALVO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADES JUSTIFICANTES DO PEDIDO E PREJUÍZO À DEFESA INDEMONSTRADO. MÉRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (2X). PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O ANIMUS NECANDI. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. O cancelamento de audiências, em processos com réus presos, deve ser encarado como medida excepcionalíssima, prudente apenas nas hipóteses em que o adiamento do ato revele-se imprescindível. Como corolário lógico, o defensor que pleiteia a postergação da audiência deve comprovar a extrema necessidade. Caso concreto em que, embora a constituição do defensor pelo réu tenha havido em momento próximo à audiência instrutória, constata-se que o advogado teve acesso aos autos,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

possibilitando-lhe a extração de cópias, tomada de notas e requisição de diligências. Ademais, conquanto tenha o defensor ponderado que não teve a oportunidade de se entrevistar previamente com o réu, posto que a unidade prisional em que ele se encontrava encarcerado embaraçou-lhe o acesso, a alegação veio despida de prova e suprida com a presença do advogado em audiência. Em arremate, inexistente a prova do prejuízo ao réu, até porque o defensor, na audiência, embora pudesse ter requerido diligências complementares, como lhe faculta o art. 402 do CPP, nada postulou. Preliminar rejeitada. **De acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, para que seja proferida sentença de pronúncia é preciso apenas que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pois se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação.** Incabível é a desclassificação da conduta imputada ao réu para a prevista no art. 129 do Código Penal, se há elementos a indicar o animus necandi. Na fase de pronúncia, se não houver prova cabal de que o réu agiu sob o amparo do alegado estado de necessidade, é incabível absolvê-lo sumariamente. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.031246-2/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020). [G.N].

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente.** 2. **Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional.** Precedentes. 3. **O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Destarte, e considerando os elementos constantes nos autos, verifica-se, de plano, plenamente demonstrada a existência de um crime e, ainda, indícios suficientes da autoria, além do cabimento das qualificadoras, razão pela qual, deve o acusado ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

3. CONCLUSÃO

Por tais razões, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, que seja **pronunciado o réu EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”**, incurso no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, oportunidade em que se espera que seja feita JUSTIÇA.

Monteiro, *data e assinatura eletrônicas.*

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES
Promotor de Justiça em Substituição Cumulativa



D. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO ESTADO DA PARAÍBA.

Autos nº 0800571-94.2023.8.15.0241
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVELY PRISCILA GOMES LIMA
ACUSADO: EWERTON ALVES DA SILVA

EVELY PRISCILA GOMES LIMA, assistente de acusação, por intermédio de seus advogados signatários, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas;

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Os autos demonstram de forma robusta que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de Vanessa Lima, o acusado EWERTON ALVES DA SILVA, movido por ciúmes exacerbados e um sentimento de posse em relação à vítima EVELY PRISCILA GOMES LIMA, perpetraram uma tentativa

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



de homicídio ao disparar uma arma de fogo de grosso calibre, atingindo-a no braço e no rosto. Os ferimentos causados foram de tal gravidade que demandaram um tratamento hospitalar extensivo e complexo.

A dinâmica dos fatos revela que o acusado agiu com premeditação, uma vez que se afastou do local da discussão e retornou minutos depois, armado e mascarado, efetivando o disparo em direção ao rosto da vítima. A sórdida tentativa de feminicídio somente não se consumou em razão da reação instintiva da vítima, que, em um ato de autodefesa, ergueu o braço para se proteger, evitando assim um desfecho fatal.

II - DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE JUDICIA

a. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO

A vítima identificou de forma inequívoca o acusado, Everton Alves da Silva, referindo-se a ele pelo nome e pelo apelido "Foguinho". Essa identificação é crucial para estabelecer a responsabilidade penal do réu, afastando qualquer dúvida sobre sua participação no crime.

b. NARRATIVA DETALHADA DA DINÂMICA DO CRIME

Evely descreveu com clareza os eventos que antecederam a tentativa de

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



homicídio, incluindo a saída para almoçar, a ida a um bar e a subsequente reunião na casa de uma amiga. Ela afirmou: **"Aí a gente foi para um espetinho do Gago, a gente começou a beber lá e depois a gente desceu pra outra churrascaria"** (trecho que demonstra a sequência lógica dos eventos). Essa narrativa contextualiza o ambiente e as circunstâncias que culminaram no ato violento, permitindo uma melhor compreensão do quadro fático.

c. MOTIVAÇÃO CLARA DO CRIME

A vítima relatou que o acusado ficou enraivecido ao visualizar mensagens em seu celular, revelando ciúmes exacerbados e um comportamento possessivo. Evely declarou: **"Quando ele olhou, que ele viu que tinha outras mensagens, ele já ficou enraivado"** (trecho que evidencia a origem da agressão). Essa motivação é fundamental para caracterizar o crime como uma tentativa de feminicídio, evidenciando a desvalorização da vida da mulher.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



d. AÇÃO PREMEDITADA DO ACUSADO

Evely narrou que o acusado saiu da casa após uma discussão e retornou armado e mascarado, afirmando: **"Quando ele chegou, que ele já chegou de máscara, de casaco, de calça, já chegou apontando a arma pra mim"** (trecho que evidencia a premeditação e a intenção deliberada de causar dano morte). Essa conduta é indicativa de um planejamento prévio, reforçando a gravidade do ato.

e. REAÇÃO INSTINTIVA DA VÍTIMA

A vítima demonstrou uma reação instintiva ao ataque, levantando o braço para se proteger do disparo, relatando: **"Eu só tive o reflexo de colocar o braço na frente do meu rosto"** (trecho que ressalta a vulnerabilidade da vítima diante da agressão). Essa ação indica que o tiro foi direcionado a uma parte vital do corpo, ressaltando a intenção do acusado de causar a morte da vítima.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



f. TESTEMUNHAS OCULARES E INTERVENÇÃO

A presença de testemunhas (Vanessa e Edson) que presenciaram a cena de agressão e tentaram intervir, pedindo ao acusado para parar, fortalece a credibilidade do depoimento da vítima. Evely mencionou: **"Eles pediram pra ele parar, pra ele parar com isso, que era feio, horrível"** (trecho que demonstra a percepção coletiva da gravidade da situação). A intervenção das testemunhas é um indicativo da seriedade do ato violento.

g. CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS

Evely relatou as graves consequências do disparo, incluindo ferimentos que resultaram em internação prolongada e múltiplas cirurgias, afirmando: **"Eu fiquei quase dois meses internada"** (trecho que evidencia o impacto duradouro na vida da vítima). Essas consequências demonstram a gravidade do crime e a necessidade de responsabilização do acusado.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



h. RECONHECIMENTO DA ARMA UTILIZADA

A vítima confirmou ter visualizado a arma utilizada no ataque, descrevendo-a como uma arma longa, e afirmou: **"Era uma arma, então, longa, não era um revólver nem uma pistola"** (trecho que é relevante para a tipificação do crime e a aplicação das qualificadoras). Essa informação reforça a seriedade da ameaça à vida da vítima.

i. COMPORTAMENTO DO ACUSADO APÓS O CRIME

Evely mencionou que o acusado continuou a utilizar perfis falsos nas redes sociais para tentar contatá-la, relatando: **"Ele fazia fakes no Instagram, entendeu?"** (trecho que demonstra uma tentativa de controle e intimidação). Esse comportamento revela a persistência da ameaça e a necessidade de medidas protetivas para a segurança da vítima.

III - DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada nos autos, sendo respaldada por laudos traumatológicos que atestam a gravidade das lesões sofridas

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



pela vítima, Evely Priscila Gomes Lima. Tais laudos evidenciam não apenas a extensão dos ferimentos, mas também a necessidade de intervenções cirúrgicas, o que reforça a seriedade do ato praticado pelo acusado. Além disso, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a narrativa apresentada, uma vez que as testemunhas oculares, que estavam presentes no momento do crime, confirmam de forma consistente a tentativa de execução da vítima pelo acusado.

A autoria do crime é incontroversa, evidenciada pelo depoimento coerente e detalhado da vítima, que descreve com clareza os eventos que culminaram na agressão. Ademais, as declarações das testemunhas oculares, que presenciaram a cena e a dinâmica do ataque, reforçam a credibilidade do relato da vítima. Por fim, destaca-se a confissão do acusado, que admite ter efetuado o disparo, o que torna a responsabilização penal inequívoca e inquestionável. Essa combinação de elementos probatórios não apenas confirma a materialidade e a autoria do delito, mas também estabelece um quadro robusto que justifica a pronúncia do acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri.

IV - DO DOLO E DAS QUALIFICADORAS

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o acusado agiu com dolo direto na tentativa de homicídio, evidenciado pela sua intenção manifesta de ceifar a vida da vítima, Evely Priscila Gomes Lima. O uso de uma arma de fogo, em um momento de surpresa e com a vítima desarmada, caracteriza um recurso que impossibilitou qualquer possibilidade de defesa, configurando a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Essa circunstância revela não apenas a

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



premeditação do ato, mas também a frieza e a determinação do acusado em levar a cabo sua intenção homicida.

Ademais, é inegável que o crime foi motivado por um profundo menosprezo pela vida da vítima e um sentimento de posse que o acusado nutria em relação a ela. Essa dinâmica relacional, marcada por ciúmes exacerbados e controle, se alinha perfeitamente à qualificadora do feminicídio, conforme disposto no art. 121, § 2º, VI, do mesmo diploma legal. A tentativa de homicídio, portanto, não se deu apenas por um impulso momentâneo, mas sim por uma construção de sentimentos que desvalorizam a vida da mulher, refletindo a gravidade da conduta do acusado e a necessidade de uma resposta penal adequada.

Diante do exposto, resta claro que a conduta do acusado não apenas preenche os requisitos do tipo penal de homicídio, mas também se reveste de qualificadoras que agravam sua responsabilidade, justificando a pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, por intermédio de seus advogados signatários, requer a Vossa Excelência:

- I. Que sejam acolhidas integralmente as manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO, reconhecendo a gravidade dos fatos narrados e a robustez das provas apresentadas, que evidenciam a materialidade e a autoria do crime;

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 / (83) 2148-8159 / (83) 98750.9546
E-mail: valtercamposadv@gmail.com



II. Que o acusado, **EWERTON ALVES DA SILVA**, seja **PRONUNCIADO** para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da tentativa de homicídio (feminicídio) praticada contra a vítima, **EVELY PRISCILA GOMES LIMA**, mantendo-se todas as qualificadoras pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônica.

VALTER J. CAMPOS
OAB/PB 28840

DRA. NADJA PALITOT D. PEREIRA
OAB/PB 2316



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

Monteiro - PB, 12 de março de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro**

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241
CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

O presentante do Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções previstas no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, à luz da Lei 11.343/06 e da Lei 8.072/90, com relação à vítima ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, mediante a alegação descrita na denúncia de ID 78995243.

Aduz a denúncia que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de uma amiga situada na rua Adamastor Neves, 123, centro, o denunciado, agindo com animus necandi, aproveitando das relações domésticas, movido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, atentou contra a vida de sua então companheira ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.



O Ministério Público requereu ainda na denúncia, a manutenção da prisão preventiva do réu (ID 78995243).

Recebida a denúncia no dia 06/11/2023 (ID 81683713).

Requerida habilitação como assistente de acusação pela vítima (id. 88500561).

Em petição (ID 90060099) o demandado requereu a revogação da prisão preventiva.

O Réu apresentou defesa prévia (ID 90060123) na qual alegou em suma que “em relação ao mérito, a defesa afirma que os fatos não se deram como narrados nos autos e reserva se no direito de se manifestar após a produção das provas.”; assim como colacionou rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (ID 90196637).

Decisão de id.93623226, mantendo prisão preventiva e designando a audiência de instrução e julgamento.

No dia 22 de janeiro de 2025, em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima Evelyn Priscila Gomes Lima (ID 106495498).

No dia 19 de fevereiro de 2025, em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos Vanessa da Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes (ID 108094669).

Antecedentes criminais em id. 108111219 e id. 108111218, demonstrando que o acusado é primário.



Em suas alegações finais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu como incurso no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca (id. 108981944).

A Assistência à Acusação apresentou alegações finais requerendo a pronúncia do réu, nos termos anunciados nas alegações finais ministeriais (id. 109055489).

Antecedentes criminais em id. 109124041 e id. 109124042, demonstrando que o acusado é primário.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que os autos foram feitos conclusos para prolação de sentença; contudo analisando o caderno processual, verifica-se que não consta Alegações Finais do Réu, este sequer fora intimado para apresentar suas alegações finais.

Desta feita, DETERMINO que seja intimada a Defesa para apresentar as respectivas alegações finais, no prazo legal de 5(cinco) dias

P. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro – PB, data e assinatura eletrônicas.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, procedi a intimação da(s) parte(s), através de expedientes registrados via sistema, acerca da DECISÃO retro, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente nos autos. Dou Fé.

Monteiro - PB, 17 de março de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário



AO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

MM. Juiz, compulsando os autos, verifica-se que no processo, o acusado ÉVERTON ALVES DA SILVA, tem advogado constituído OZIEL FÉLIX DE SIQUEIRA, OAB 52 284 nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da manifestação do acusado em escolher o patrono de sua confiança, a Defensoria Pública deixa de apresentar as alegações finais, as quais devem ser apresentadas pelo advogado acima constituído.

Nestes termos pede deferimento.

Monteiro-PB, 20 de março de 2025.

MARIA DE FATIMA FERNANDES BATISTA

Defensora Pública



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB**

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA já qualificado no processo em epígrafe, por seu Advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, com fulcro no Art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir aduzidas.

Servem estes memoriais para chamar a atenção ao arcabouço legal e probatório conclusivo ao direito pleiteado.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O mérito da acusação se trata de suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado, enquadrado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo consta na Denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de uma amiga situada na rua Adamastor Neves, 123, centro, o denunciado, agindo com animus necandi, aproveitando das relações domésticas, movido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, atentou contra a vida de sua então companheira ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA,



só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

Chamou a atenção ao arcabouço legal e probatório conclusivo ao direito pleiteado, que as testemunhas afirmam que, se o réu realmente quisesse matar a vítima, o teria feito, pois nada o impedia.

Vanessa da Silva Lima diz que houve uma discussão entre o casal e que o Réu saiu de sua casa, retornando em poucos minutos.

Ao (o denunciado) retornar a sua residência, efetua um único disparo contra a vítima.

Logo após o disparo, o denunciado foi embora, sem que nada o impedisse de concluir o homicídio.

Edson Gabriel Xavier Gomes foi mais claro em seu depoimento, dizendo que, o denunciado, ao efetuar o disparo, vendo que a vítima estava viva, não a matou porque não o quis, ou seja, nenhuma circunstância ou fato alheio a sua vontade o impedia de ceifar a vida da vítima.

A testemunha afirma que o denunciado chega na cozinha e, apenas efetua o disparo.

A vítima diz que, o réu chega à cozinha da casa e, efetua o disparo.



O Denunciado, em seu interrogatório, afirma que. Entrou na residência, com o desejo de amedrontar a vítima e levanta a arma em sua direção, porém, neste momento, a arma dispara.

Informa ainda, o Denunciado que, não tem prática com arma de fogo.

Afirmou também, o Denunciado que, ao ser efetuado o disparo, percebeu que a vítima foi atingida e que pedia para ser socorrida,

Questionado se queria a morte dela, afirmou que não.

Perguntado se quisesse ceifar a vida da vítima, após esta ter sido atingida, poderia ter feito, disse que, sim, mas não queria a morte dela.

Por fim, ao ser questionado se alguém o impediu de concluir o homicídio, disse que não.

É o que se tem a narrar.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL

Para a configuração de tentativa de homicídio, se exige a presença do ato voluntário e da intenção de matar a vítima, que não se consuma por fato alheio à sua vontade.

Entende, piamente, que a prova hospedada pela demanda, é impotente em si e por si, para gerar o juízo prévio de admissibilidade da acusação - no que tange ao



delito de tentativa de homicídio, propugnando por sua imediata desclassificação, já que a prova nos mostra não ter existido crime doloso contra a vida (*homicídio tentado*), já que não há o elemento subjetivo: “*animus necandi*” – vontade de matar, pois, tanto a vítima, quanto as duas testemunhas e o réu afirmam que, se o Denunciado tivesse a intenção de matar a vítima, teria feito, pois nada ou ninguém, o impedia naquele momento.

Ocorre que no presente caso, **não se evidencia a intencionalidade de atentar contra a vida da vítima**, tratando-se puramente de lesão corporal grave.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LESÃO CORPORAL GRAVE. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. MANTIDA. 1.Recurso não conhecido na parte que pugnou pela desclassificação da conduta dos réus, porquanto, essa já foi alcançada pelos recorrentes. 2.A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal exige prova extreme de dúvidas acerca do real desiderato dos réus. Hipótese identificada no presente caso. Por isso, mantida a decisão de desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. 3.(...). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO, PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RS; Recurso em Sentido Estrito, Nº 70081487001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 29-08-2019, #04920004)

Tal ilação assoma alva e inconcussa, em assertiva expendida pelo Réu em sede de juízo, que disse ter abandonado o local dos fatos sem que nenhuma circunstância alheia a sua vontade o impedisse de ceifar a vida da vítima se quisesse.



Ora, frente a tal circunstância, impossível assoma a pronúncia do Réu, haja vista, que o tipo que lhe é irrogado, (tentativa de homicídio), reclama como elemento nuclear de concreção, a existência do dolo na conduta do agente, sem o qual fenece.

É de se notar que o Denunciado poderia ter levado adiante o desígnio homicida – caso fosse esse seu real propósito – , já que, depois de efetuar o disparo, a ofendida ficou impossibilitado de oferecer resistência, as testemunhas não impediram ou tentaram impedir, e, por tal motivo, à mercê do acusado, que, ao invés de dar continuidade em sua conduta delitiva, resolveu abandonar o local dos fatos.

Não se pode deslembrar que um dos elementos integrativos do crime de homicídio tentado é o **fato do delito não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

Vale a seguinte indagação: o réu não prosseguiu na empreitada porque não pôde ou porque não quis?

A resposta está na prova testemunhal, que indica que ele poderia prosseguir e não o fez, o que descaracteriza, portanto, o crime capitulado na exordial.

Não se verificou o indispensável “*animus necandi*”, elemento subjetivo constitutivo do delito de homicídio tentado, tendo o réu incorrido na prática de crime diverso, que refoge à competência do Tribunal do Júri .



Donde, encontrando-se o Réu despido do ânimo de matar, impossível veicula-se sua pronúncia, pelo delito de tentativa de homicídio, cumprindo seja desclassificado o tipo irrogado.

Ocorre que é cristalino que o Réu NÃO cometeu o crime de tentativa de homicídio, devendo, portanto, conforme prova acostada aos presentes autos, ser desclassificado para o crime de lesão corporal.

Com o devido respeito, tratando-se de tentativa de homicídio, é absolutamente imprescindível a análise da presença do animus necandi, pois, se este não estiver presente, o caso não é de crime contra a vida e, conseqüentemente não é da competência do Tribunal do Júri.

Deste modo, forçoso concluir que não há provas robustas a sustentarem a pronúncia do Denunciado. Consoante se vê das provas explicitadas, em juízo, não foi produzido qualquer dado que corrobore a alegação de que o acusado agiu com *animus necandi*.

Saliente-se que o conjunto probatório produzido perante o crivo do contraditório não é suficiente para constituir indícios suficientes para a conclusão de que ele agiu com *animus necandi*, querendo ou assumindo o risco de matar a vítima. (...)"

Não obstante a inquestionável prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate* no momento procedimental em que se encontra o feito, latente é a



ausência do *animus necandi* por parte do Denunciado, razão pela qual a desclassificação do crime é medida que se impõe.

Conforme a abalizada lição doutrinária de Nestor Távora e Fábio Roque de Araújo, *"a decisão desclassificatória implica no reconhecimento de que o fato ocorrido não se enquadra no rol de crimes dolosos contra a vida, não havendo razão, portanto, da submissão do réu ao Conselho de Sentença (...)"* (in Código de Processo Penal, Salvador: JusPodivm, 2020, p. 516).

Acrescenta, ainda, o ilustre doutrinador, que: *"O magistrado, apreciando os fatos, reconhecerá que o crime ali descrito é diverso de quaisquer tipificações de delitos contra a vida. Note-se bem que o juiz não deve dizer o tipo que entende enquadrada a conduta descrita. A opinio delicti é do Ministério Público. Ele deve apenas afirmar que não se trata de crime contra a vida e que, por tal razão, não é o júri competente para apreciar o processo. É uma decisão que assenta a incompetência do júri, ou seja, uma decisão declinatoria. A desclassificação tem, portanto, a natureza de uma decisão interlocutória modificadora de competência. (...)"* (Op. Cit., p. 762)

Portanto, a ausência de dolo específico é suficiente para a desqualificação do crime.

Segundo lição de Guilherme Nucci:

"Elemento subjetivo: é o DOLO. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 785).



O tipo pena, neste caso, exige a presença do dolo para sua configuração,
pois:

"É por meio da análise do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – deste se poderá classificar um comportamento como típico. (...) Para a configuração do dolo exige-se a consciência daquilo que se pretende praticar, no caso do homicídio, matar alguém, isto é, suprimir-lhe a vida. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada."
(BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 2. 24 ed. Saraiva, 2018. Versão ebook p. 1663)

Sendo, portanto, necessária a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave.

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer:

a) A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Recife/PE para Monteiro/PB, 23 de março de 2025.



OZAEL FELIX DE SIQUEIRA - OAB 52284





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0800571-94.2023.8.15.0241
[Crime Tentado, Femicídio]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

O presentante do Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções previstas no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, à luz da Lei 11.343/06 e da Lei 8.072/90, com relação à vítima ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, mediante a alegação descrita na denúncia de ID 78995243.

Aduz a denúncia que, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de uma amiga situada na rua Adamastor Neves, 123, centro, o denunciado, agindo com animus necandi, aproveitando das relações domésticas, movido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, atentou contra a vida de sua então companheira ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público requereu ainda na denúncia, a manutenção da prisão preventiva do réu (ID 78995243).

Recebida a denúncia no dia 06/11/2023 (ID 81683713).



Requerida habilitação como assistente de acusação pela vítima (id. 88500561).

Em petição (ID 90060099) o demandado requereu a revogação da prisão preventiva.

O Réu apresentou defesa prévia (ID 90060123) na qual alegou em suma que “em relação ao mérito, a defesa afirma que os fatos não se deram como narrados nos autos e reserva se no direito de se manifestar após a produção das provas.”; assim como colacionou rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (ID 90196637).

Decisão de id.93623226, mantendo prisão preventiva e designando a audiência de instrução e julgamento.

No dia 22 de janeiro de 2025, em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima Evelyn Priscila Gomes Lima (ID 106495498).

No dia 19 de fevereiro de 2025, em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos Vanessa da Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes (ID 108094669).

Antecedentes criminais em id. 108111219 e id. 108111218, demonstrando que o acusado é primário.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu como incurso no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca (id. 108981944).

A Assistência à Acusação apresentou alegações finais requerendo a pronúncia do réu, nos termos anunciados nas alegações finais ministeriais (id. 109055489).

Antecedentes criminais em id. 109124041 e id. 109124042, demonstrando que o acusado é primário.

Uma vez intimado, o réu apresentou alegações finais (ID 109707004) requerendo em suma a desclassificação do crime para lesão corporal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o desiderato de apurar a responsabilidade criminal pela tentativa de morte de EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”, imputada ao denunciado a autoria da empreitada delituosa.

Cumprido salientar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da



ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

O art. 413 do Código de Processo Penal define a decisão interlocutória mista não terminativa de pronúncia como aquela que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, determinando o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Desta feita, trata-se de mera decisão de admissibilidade, a qual analisa a presença de elementos mínimos para que o feito seja submetido à apreciação dos jurados, desde que o magistrado constate a existência do crime e indícios suficientes de autoria e, obviamente, o *animus necandi* ou *animus occidendi*.

Destarte, nesta decisão predomina, em sede de excepcionalidade no Processo Penal pátrio, o princípio do *in dubio pro societate*, visando, com tal providência, resguardar a competência do órgão competente em referência aos crimes dolosos contra à vida, consumados ou tentados, para o Tribunal do Júri.

No caso dos autos, a materialidade é incontestável, seja pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seja também pela presença do laudo traumatológico (ID n. 71249179 – Pág. 10).

Vale trazer a lume trechos dos depoimentos colhidos em audiência, senão veja-se:

A vítima, ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA, na sua oitiva em Juízo, afirmou: que saíram domingo (29) e estava acompanhada do réu; que fez uma postagem a um amigo; que entregou o celular ao réu; que não devia nada; que o réu ficou enervado ao ver as mensagens; que o réu disse que a vítima só respeitaria o réu, quando fizesse uma arte com ela; que o réu chegou de surpresa com uma máscara e de casaco; que a dona da casa é Vanessa; que estava um primo na casa, Edson; que estavam os quatro na residência, a vítima, o réu, Vanessa e Edson; que chegou na casa com o réu e Vanessa e Edson em outra moto; que formava casal com Edson e Vanessa e Edson eram amigos; que tinha um relacionamento com o réu, ficava com esse, mas não era um relacionamento fixo, cada um vivendo na sua casa; que tinha esse relacionamento há poucos meses; que o réu já teve outro momento de ciúme, quando tentou agredir um amigo com o qual a vítima dançava; que o réu ficou transtornado; que a vítima recebeu uma mensagem para fazer uma postagem de que teria uma festa no domingo (29), dia do fato; que quem pediu a postagem foi Ícaro com quem não tinha relacionamento; que o réu teve ciúme de outras mensagens, de homens que reagem às suas postagens, especialmente uma que teria feito naquela manhã; que o réu conheceu a falar um monte de coisa, quando pegou o



celular; que o réu a xingou de rapariga, de puta, de tudo no mundo; que o réu falava muito alterado; que os demais presenciaram toda a cena; que Vanessa e Edson repreenderam o réu; que o réu saiu na motocicleta da família da vítima após o caso inicial; que o réu demorou cerca de 5 a 10min; que réu retornou com uma máscara no rosto; que o réu modificou a roupa; que conhecia a roupa que o réu usava quando voltou, sendo que o casaco com o qual voltou era inclusive do réu; que a vítima reconheceu a roupa utilizada pelo réu; que o réu utilizava uma máscara de palhaço, uma máscara que cobria o rosto, estando sem capacete; que, quando chegaram na casa, estava sem capacete; que já saiu quase desmaiando do local; que não sabe como o réu saiu do local; que o réu disse que a vítima só ia respeitá-lo quando fizesse uma arte com ela na primeira chegada, mas não falou nada na segunda chegada; que o réu chegou e atirou, quando voltou com um único disparo; que não tinha conhecimento de que o réu tinha arma; que, após o disparo, teve o reflexo de colocar o braço na frente e tentou buscar socorro com a ajuda de Vanessa e Edson; que o deslocamento até o Hospital foi a pé; que o disparo atingiu seu rosto e o braço, tendo chumbo alojado no rosto; que se deslocou para o trauma de Campina Grande, ficando internada por quase dois meses, tendo passado uma cirurgia no rosto e uma no braço inicialmente e, posteriormente, mais uma cirurgia no rosto; que ficou com sequela no braço, no antebraço direito; que depois do fato, quando estava no hospital, ficou sabendo que o réu fazia fakes no instagram para perguntar às pessoas pela vítima; que só se encontrava com o réu quando saía, mas não havia proximidade entre as famílias; que o réu ficava esperando a vítima no trabalho; que depois só teve contato com o primo Edson; que não sabe o paradeiro de Vanessa; que Vanessa tinha instagram; que Edson mora em Monteiro; que Edson revelou temer ser testemunha; que não é difícil encontra as testemunhas; que Edson tem medo do réu; que tem medo da vítima; que estava numa moto emprestada; que o réu chegou na moto, mas fugiu à pé; que, quando viu o réu, viu que seu primo estava de costa para o réu, mas no mesmo local; que o réu não estava embriagado; que o réu não estava bebendo; que o réu estava bem perto, a cerca de cinco passos; que não reagiu, porque não era possível; que não teve chance de defesa; que ficou com sequelas na mão e no antebraço; que não tem força na mão, tendo perdido mais de 80% da força; que não sabe de ameaça concreta às testemunhas; que o réu tem fama de ruim; que sabe da fama de ruim do réu; que a sensação foi horrível na hora, tinha a morte como certa na hora; que o réu já teve outros episódios de ciúme; que era fiscalizada e vigiada pelo réu que a acompanhava do trabalho a sua casa; que não sabia de arma; que a distância era de cerca de cinco passos; que o réu não falou nada, chegou e atirou; que não sentiu medo em momento anterior do réu durante o relacionamento.

A testemunha, VANESSA SILVA LIMA, na sua oitiva em Juízo, afirmou: que presenciou os fatos; que estavam na sua casa; que estava com o réu, a vítima e Edson; que não conhece o réu como fogueiro; que o réu tinha um relacionamento amoroso com a vítima; que a um menino pediu para repostar as informações sobre uma festa que teria naquela noite; que o réu viu o celular da vítima e, a partir daí, começou a discussão; que o réu disse que a vítima só iria respeita a vítima, quando ele fizesse uma “arte” com ela; que não se envolveu com a briga; que o réu saiu da casa após a vítima;



que o réu voltou depois de 25min com uma arma; que o réu atirou, quando estava fechando a porta da casa; que escutou o disparo; que o réu deixou a máscara na casa; que já encontrou a vítima ferida, quando voltou; que socorreu a vítima até o hospital; que lembra do ferimento no braço e que ficou muito sangue na casa; que o réu saiu tão rápido que não deu tempo fechar a porta; que não sabe o tipo de arma que o réu carregava; que ficou sabendo como a vítima ficou por terceiro, que informavam que ela ficou com deformidade no braço; que conheceu o réu quando começou a andar com a vítima; que nunca teve muita intimidade com o réu; que morava em Monteiro na data do crime; que não sabe a razão do apelido foguinho; que não comentava sobre o réu com a vítima; que não se recorda quando o réu entrou com máscara; que tem certeza que era o réu; que o réu deixou a máscara na casa; que não lembra especificações da máscara; que mudou de cidade em razão de trabalho; que a vítima era uma pessoa muito boa; que não sabe sobre mudança de vestes; que o réu entrou e atirou; que foi coisa rápida, não deu tempo nem fechar a porta; que o réu passou correndo, mas não viu arma; que sua preocupação era salvar a vítima; que nunca foi ameaçada.

A testemunha, EDSON GABRIEL XAVIER GOMES, na sua oitiva em Juízo, afirmou: que tudo foi muito ligeiro; que estava na cozinha da casa de Vanessa, quando ocorreu o fato; que aparentemente era 21h; que estava na casa com a vítima, Vanessa e o réu; que o réu é conhecido por foguinho; que o moído teve início com uma mensagem; que o réu só voltou quando fez o ato; que o réu saiu da casa após a discussão pelo celular; posteriormente, o réu voltou com uma máscara, atirando; que o réu estava com mesma roupa, quando voltou de máscara; que o réu já chegou atirando; que não teve como fazer nada; que o réu saiu do local correndo; que o réu saiu do local pelo mesmo local por onde entrou; que o réu tinha um relacionamento de ficada com a vítima; que o réu ficou com ciúme pelas mensagens no celular; que conhecia o réu pela sua prima vítima; que mora em Monteiro; que conhecia o réu de vista; que não sabe sobre a conduta social da vítima; que não ouviu a ameaça do réu para com a vítima; que a arma utilizada pelo réu era grande, porque o pipoco foi grande; que não foi mais na casa de Vanessa; que o réu chegou utilizando uma máscara; que o réu atirou de uns 5 passos da vítima, uns 4 metros; que o réu não erraria a distância pela distância; que a vítima não falou nada ao ser atingida; que não sabe de agressões entre o casal antes; que o crime foi rápido demais, não teria como impedir; que ficou com medo de um réu atirar nele também; que não sabe quando réu tirou a máscara; que o réu atirou e saiu; que dava pra matar, do jeito que ele atirou, porque foi no rosto.

Quanto à autoria, o próprio réu, em audiência, confessou o crime, senão veja-se por seu depoimento:

O réu, EWERTON ALVES DA SILVA, na sua oitiva em Juízo, afirmou: que os fatos que constam na denúncia são verdadeiros; que não tem desavença com as pessoas ouvidas; que não tem mais nada a dizer; que teve



um relacionamento de cerca de um ano com a vítima; que era um relacionamento pacífico, difícil brigar; que discutiram no dia do fato, em razão de mensagens no instagram; que se alterou e aconteceu o que aconteceu, em virtude de outras mensagens; que foi a primeira vez que discutiu; que viu as mensagens no dia; que discutiram, quando saiu e voltou; que não tinha intenção de atirar, só de fazer medo; que a arma estava na casa de seu primo; que não sabe as características do crime; que pegou a arma escondido na casa do crime; que queria fazer medo à vítima; que usou uma máscara; que a vítima usou o braço para se proteger; que saiu do local após o ocorrido; que jogou a arma fora depois do crime, abandonado-a; que teve outros relacionamentos em momento anterior; que já tinha dito uns 4 relacionamentos antes; que tem o apelido de foquinho; que é uma pessoa tranquila; que a moto que estava na casa não era sua; que falou que faria uma “arte” na hora da raiva; que queria fazer um medo à vítima; que não tinha atirado antes; que a arma estava no canto da sala; que pensou em acudir a vítima; que procurou saber da vítima; que teve uma segunda discussão; que o proprietário da arma é Vanderley, que foi assassinado; que demorou 20 a 30min entra a saída e a volta; que o disparo foi acidental; que estava a uns 2 metros; que não chegou a apontar a arma; que a vítima estava de pé; que percebeu que a vítima estava viva ainda; que não teve intenção de matar; que a intenção era fazer um medo.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado restou amplamente comprovada nos autos através dos seguintes elementos probatórios:

Os laudos traumatológicos demonstram que a vítima ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA sofreu lesões graves decorrentes de disparo de arma de fogo, necessitando internação hospitalar por 47 dias no Hospital do Trauma de Campina Grande/PB, onde se submeteu a três procedimentos cirúrgicos.

A prova oral produzida em audiência confirma de forma uníssona a ocorrência do disparo. A vítima relatou ter sido atingida no rosto e braço, utilizando este último instintivamente para proteção. As testemunhas Vanessa Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes presenciaram o evento e confirmaram a execução do disparo pelo réu.

As sequelas permanentes na vítima, consistentes na perda de mais de 80% da força no braço direito, corroboram a gravidade das lesões e a potencialidade letal da conduta em tese.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria encontra-se aparentemente demonstrada pelos seguintes elementos:

Confissão do réu: EWERTON ALVES DA SILVA admitiu em juízo a prática dos fatos descritos na denúncia, confirmando ter efetuado o disparo contra a vítima.

Prova testemunhal: Os depoimentos das testemunhas presenciais são convergentes quanto à identificação do autor. Vanessa Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes, que estavam no local dos fatos, reconheceram o réu como autor do disparo.

Depoimento da vítima: ÉVELY PRISCILA GOMES LIMA identificou o réu como autor da agressão, narrando inclusive detalhes sobre o relacionamento mantido entre ambos.



DAS QUALIFICADORAS

Motivo fútil (inciso II): A prova oral demonstra que a motivação decorreu de ciúmes relacionados a mensagens recebidas pela vítima em rede social, circunstância que indica a desproporcionalidade entre a causa e a reação.

Recurso que dificultou a defesa (inciso IV): O réu retornou ao local após discussão inicial, portando arma de fogo e usando máscara facial, surpreendendo a vítima que não teve possibilidade de reação defensiva, conforme narrado pelas testemunhas em tese.

Feminicídio (inciso VI c/c § 2º-A, I): O crime ocorreu no contexto de relacionamento íntimo entre réu e vítima, sendo a violência direcionada contra a mulher em razão de sua condição de gênero, evidenciada pelo comportamento possessivo e controlador narrado nos depoimentos aparentemente.

CONCLUSÃO

Demonstradas a materialidade delitiva e indicada a autoria, com indícios suficientes da presença das qualificadoras imputadas, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a pronúncia do réu, competindo ao Tribunal do Júri a análise definitiva da culpabilidade e das circunstâncias qualificadoras.

Não obstante o réu, em alegações finais, afirmar que não tinha a intenção de matar e requerer a desclassificação do crime para lesão corporal, pelo modus operandi em que o crime foi cometido, tiro quase que a queimar roupa na face, indica animus necandi.

Como bem asseverou o Ministério Público, *“a dinâmica dos fatos revela claramente que o réu tinha a intenção de matar a vítima. Primeiramente, ao se armar com uma espingarda calibre 12, arma de alto poder letal, e ingressar na residência da vítima sem aviso, o réu demonstrou sua predisposição para a violência. O argumento de que “não sabia que a arma estava carregada” não se sustenta diante de sua conduta: além de portar uma arma de grande destruição, ele a apontou na direção da vítima e efetuou o disparo, o que, por si só, já revela o conhecimento do risco e a aceitação do resultado morte. Ademais, sua fuga imediata e o descarte da arma demonstram consciência da ilicitude e o desejo de evitar a responsabilização. Assim, a análise da conduta indica que houve a vontade consciente de causar a morte, afastando qualquer alegação de ausência de dolo.”*

Em caso de pronúncia, descabe ao Juiz aprofundar-se no *meritum causae*, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. É esta a posição da doutrina e jurisprudência. Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, razão porque passo à análise do que se apurou no curso do processo.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *“a presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios”*, senão veja-se por ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE



AUTORIA DELITIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.** 2. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, como ocorreu na espécie. 3. No caso dos autos, verifica-se que inexistiu manifesto constrangimento ilegal a ponto de justificar a impetração deste habeas corpus substitutivo de recurso próprio, na medida em que a pronúncia foi concretamente fundamentada nas provas dos autos, especificamente na interceptação telefônica acostada aos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 805189 CE 2023/0060804-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS. DEMAIS PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita.** III - **In casu, a pronúncia encontra-se fundamentada também em provas judicializadas.** Na situação vertente, destaca-se o depoimento de testemunha que presenciou o momento do homicídio como um todo. Esta prova, somada às demais nos autos justifica a submissão do paciente ao Conselho de Sentença, devendo as eventuais contradições ser avaliadas, oportunamente, pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania, insculpida na Constituição Federal de 1988. IV - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 704881 CE 2021/0355339-0, Relator:



Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Desta forma, considerando que há, nos autos, prova da materialidade e indícios da autoria, do nexó de causalidade e do animus necandi, é inviável, nesta fase processual, a impronúncia pretendida pelos recorrentes, ficando a análise da referida tese a cargo do Tribunal do Júri.

Ora, à luz do **art. 408 do CPP**, é suficiente para a pronúncia a **existência do crime e indícios da autoria**. Isto porque, nesta fase, não vigora o princípio *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate*. Não se exige, para a pronúncia, a mesma **certeza** que deve existir para a condenação; é suficiente a **suspeita**.

De mais a mais, a decisão de pronúncia não encerra um juízo de **culpabilidade**, mas, tão somente, de **admissibilidade** da acusação vestibular, e como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (**art. 5º, XXXVIII, CF**).

Como se vê, a pronúncia é imperiosa e inescusável.

Finalmente, não se vislumbra, sequer tenuamente, qualquer causa que exclua a ilicitude ou isente o réu de pena.

Quanto às qualificadoras, entendo pela presença do motivo fútil (ciúme), do recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa) e do feminicídio (em razão da condição do sexo feminino), como já demonstrado na fundamentação acima, não havendo elementos que de plano afastem sua incidência, pelo que devem ser analisadas pelo egrégio Tribunal do Júri.

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no **art. 408 do Código de Processo Penal**, julgo **ADMISSÍVEL** a **pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, e **PRONUNCIO** o acusado EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo “Foguinho”, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, I ambos do Código Penal, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Considerando a gravidade concreta da imputação circunstancia por essa decisão de pronúncia, mantenho a prisão preventiva do réu, pelos próprios fundamentos da decisão de IDs 84231449 e 93623226.

Em face do princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII), deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.



Sem custas nesta fase processual.

Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos para as providências de praxe.

Intimem-se, na forma do art. 420 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, data e assinatura eletrônicas.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]**Justiça gratuita**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA.

Pessoa que deve ser intimado: **EWERTON ALVES DA SILVA** - Ora **recolhido na cadeia Publica de Monteiro/PB** ou no seguinte endereço: local incerto e não sabido, centro, Momteiro - PB - CEP: 58500-000.

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO - NOS TERMO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA EM ID - 111608067 QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTES MANDADO .**

(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 408 do Código de Processo Penal**, julgo **DMISSÍVEL** a **pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, e **PRONUNCIO** o acusado **EWERTON ALVES DA SILVA**, vulgo “Foguinho”, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, I ambos do Código Penal, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.(...).

Acerca do teor da **SENTENÇA** proferida nos presentes autos (conforme números identificadores transcritos acima), a qual foi devidamente publicada no sistema PJE.

Prazo: 05(cinco) dias para, querendo, recorrer da sentença.



Monteiro-PB, em 9 de julho de 2025

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário



PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:



INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO RÉU EWERTON ALVES DA SILVA na pessoa dos Beis. VALTER JOSE CAMPOS - OAB PB28840 - CPF: 034.694.934-30 (ADVOGADO) - OZAEL FELIX DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como OZAEL FELIX DE SIQUEIRA - OAB PE52284 - CPF: 265.867.678-65 (ADVOGADO) do teor da Sentença de Pronuncia.

"**DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 408 do Código de Processo Penal**, julgo **ADMISSÍVEL** a **pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, e **PRONUNCIO** o acusado EWERTON ALVES DA SILVA, vulgo "Foguinho", em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, I ambos do Código Penal, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, procedi a intimação da(s) parte(s), através de expedientes registrados via sistema, acerca da sentença retro, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente nos autos. Dou Fé.

Monteiro - PB, 9 de julho de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando **EWERTON ALVES DA SILVA**. Dou fé.

9 de julho de 2025

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio] **Justiça gratuita**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA.

Pessoa que deve ser intimado: **EWERTON ALVES DA SILVA** - Ora recolhido na cadeia Publica de **Monteiro/PB** ou no seguinte endereço: local incerto e não sabido, centro, Momteiro - PB - CEP: 58500-000.

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, proceda com a **INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO - NOS TERMO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA EM ID - 111608067_ QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE MANDADO .**

(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 408 do Código de Processo Penal**, julgo **DMISSÍVEL** a **pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, e **PRONUNCIO** o acusado **EWERTON ALVES DA SILVA**, vulgo "Foguinho", em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, c/c Art. 14, I ambos do Código Penal, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.(...).

Acerca do teor da **SENTENÇA** proferida nos presentes autos (conforme números identificadores transcritos acima), a qual foi devidamente publicada no sistema PJE.

Prazo: 05(cinco) dias para, querendo, recorrer da sentença.

Monteiro-PB, em 9 de julho de 2025

De ordem, **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

09/07/2025 09:12:01

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **115918917**



Ewerton Alves da Silva

25070909115979700000108728496





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

AO JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Autos nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

COTA MINISTERIAL

MM. Juiz (a)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem informar que tomou ciência da sentença retro.

Monteiro, data e assinatura eletrônicas.

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES

-Promotor de Justiça em Substituição Cumulativa-





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Certifico e dou fé que, efetuada as intimações das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da **sentença de PRONUNCIA** contida nos autos, **na data de 28/07/2025**, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente.









MONTEIRO-PB, 16 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente por: ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO - 16/08/2025 10:47:16
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081610471655800000113322531>
Número do documento: 25081610471655800000113322531

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário



AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA MISTA DA COMARCA DE
MONTEIRO/PB

Processo nº 0800571-94.2023.8.15.0241

OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA, advogado, devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, **RENUNCIAR** aos poderes outorgados por **PROCURAÇÃO** *ad judícia*, para o fim especial de representar, EWERTON ALVES DA SILVA, na Ação sob nº 0800571-94.2023.8.15.0241

Termos em que, pede deferimento.

Tuparetama, 10 de outubro de 2025

OZAEL FELIX DE SIQUEIRA - OAB 52284





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0800571-94.2023.8.15.0241

DECISÃO

Inicialmente, com o objetivo de regularizar o polo passivo, cumram-se os atos ordinatórios sobre a renúncia apresentada pela Defesa da parte ré. Intime-se a Defesa da parte ré, para juntar termo de notificação da renúncia ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 3º do CPP c/c 112 do CPC. Caso a Defesa permaneça inerte ou apresentado termo de ciência pelo réu, intime-se o réu para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Caso o réu permaneça inerte, intime-se a Defensoria Pública para ciência de sua constituição.

Após, regularizado o polo passivo, na forma dos arts. 422 e seguintes do CPP, intemem-se o presentante do Ministério Público Estadual e a Defesa habilitada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Havendo requerimento de inquirição de testemunhas em plenário, deve o requerente informar acerca de ser imprescindível a sua oitiva, para fins de cumprimento do disposto no art. 411, § 7.º do CPP.

Fica, desde já, DEFERIDA a produção de prova testemunhal em plenário, certificando a escrivania na contracapa dos autos acerca do cumprimento das diligências necessárias às respectivas intimações por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca local.

Inexistindo requerimento de produção de provas em plenário ou diligências, venham-me os autos conclusos para emissão de relatório e inclusão em pauta de julgamento, nos termos do art. 423, II, CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, data e assinaturas digitais.

Nilson Dias de Assis Neto



Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro - PB, 58500-000

Telefone:(83) 3351-3062

Nº do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Crime Tentado, Femicídio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, procedi a intimação da(s) parte(s), através de expedientes registrados via sistema, acerca da DECISÃO retro, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente nos autos. Dou Fé.

Monteiro - PB, 3 de dezembro de 2025

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnico Judiciário





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Autos nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz(a),

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra **EWERTON ALVES DA SILVA**, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, II, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II do Código Penal.

Compulsando os autos, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem, no processo epigrafado, indicar as seguintes testemunhas de acusação, as quais deverão ser intimadas por mandado, não prescindindo de seu depoimento durante a realização da sessão plenária do Tribunal Popular do Júri, nos termos do art. 461 do CPP:

- a) Évely Priscila Gomes Lima, devidamente qualificada na p. 14 do IP;
- b) Edson Gabriel Xavier Gomes, devidamente qualificado na p. 05 do IP;
- c) Vanessa Silva Lima, devidamente qualificada na p. 06 do IP.

Monteiro – PB, data e assinatura eletrônicas.

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES

Promotor de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE MONTEIRO – PB.**

Processo 0800571-94.2023.815.0241.

EWERTON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, **através do advogado que subscreve somente neste ato**, requerer a juntada das seguintes testemunhas de defesa, as quais deverão ser intimadas por mandado, para o seu depoimento durante a realização da sessão plenária do Tribunal Popular do Júri, nos termos do art. 461 do CPP:

1) **MARIANA ROSELE DA SILVA**, residente na Rua Leonor Maria da Conceição Bezerra, s/n, centro, Monteiro – PB, CEP 58.500-000.

2) **BRUNA DARK DE MELO**, residente na Rua José Ferreira da Silva, nº 143, centro, Monteiro – PB, CEP 58.500-000.

3) **VANESSA SILVA LIMA**, residente na Rua Adamastor Neves, nº 78, centro, Monteiro – PB. CEP 58.500-000.

Nestes termos, pede espera deferimento.

Monteiro – PB, 10 de março de 2026.

Juscelino Lima do Nascimento

Advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MONTEIRO/PB.

Processo nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

EWERTON ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, estudante, portador da cédula de RG N°: 5.061.153 SSDS/PB e CPF N°. 135.049.894-75, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Monteiro/PB, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer a presente

AUTORIZAÇÃO PARA VISITA FAMILIAR

em favor de sua companheira, **Ketlen Kelly Ferreira da Silva**, brasileira, união estável, costureira, residente e domiciliada na Rua Cel. Manoel Rafael, Nº 335, Centro, Monteiro/PB, CEP: 58.500-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Requerente é companheiro conforme Termo de União Estável em anexo da Sra. Ketlen Kelly Ferreira da Silva, mantendo com ela vínculo familiar próximo e afetivo.

Mesmo sendo a Requerida a companheira do Apenado, a Direção do Presídio solicitou uma série de documentos (que se encontram acostados aos autos), e no fim informou que somente seria possível por meio de autorização judicial.

Tal posição causa embaraços nos direitos dos presos. O Apenado não se opõe a entrada da companheira para visitá-lo.

II – DO DIREITO

O direito à visita familiar é assegurado pelo art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), abrangendo familiares, inclusive parentes colaterais, como tios e tias.

A visita familiar, bem como o fornecimento de itens pessoais permitidos, constitui medida essencial à preservação da dignidade da pessoa humana, ao fortalecimento dos vínculos familiares e ao processo de ressocialização, inexistindo qualquer óbice legal para a concessão da autorização pleiteada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A concessão de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VISITA FAMILIAR em favor de **KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA**, permitindo seu ingresso no Centro de Detenção Provisória de Monteiro/PB, para visita do seu companheiro **EWERTON ALVES DA SILVA**;



2. Que seja autorizada, juntamente com a visita, a entrega de itens pessoais de uso permitido, observadas as normas internas da unidade prisional;
3. A expedição de comunicação à Direção do Centro de Detenção para imediato cumprimento;
4. A juntada dos documentos de identificação da Requerida para fins de comprovação do vínculo familiar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Monteiro/PB, 24 de março de 2026.

CÁSSIA RAYANA DO NASCIMENTO
ADVOGADA OAB/PB 30.491



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EWERTON ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, estudante, portador da cédula de RG Nº: 5.061.153 SSDS/PB e CPF Nº. 135.049.894-75, residente e domiciliado na Rua Cel. Manoel Rafael, 335, Centro, Monteiro/PB, CEP: 58.500-000.

OUTORGADO:

CÁSSIA RAYANA DO NASCIMENTO (OAB-PB 30.491), Advogada com escritório profissional na Rua Dr. Valdevino Gregório de Andrade, Nº 413, Valentina, João Pessoa/PB, CEP: 58.063-480, E-mail: cassiarayanaadv@gmail.com, Tel. (83) 98731-9210.

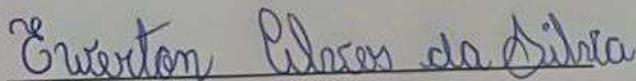
PODERES:

Para o foro em geral, na forma do CPC, podendo promover ou contestar ações cíveis, criminais, medidas cautelares, mandados de segurança, execuções forçadas e fiscais, embargos e quaisquer outras necessárias e interpor qualquer recurso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EWERTON ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, estudante, portador da cédula de RG Nº: 5.061.153 SSDS/PB e CPF Nº. 135.049.894-75, residente e domiciliado na Rua Cel. Manoel Rafael, 335, Centro, Monteiro/PB, CEP: 58.500-000, **DECLARO** que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 52, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Monteiro/PB, 17 de março de 2026.



EWERTON ALVES DA SILVA





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

4.202.904

DATA DE
EXPEDIÇÃO

04/11/2013

NOME

KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA
JAQUELINE FERREIRA DA SILVA

NATURALIDADE

SUMÉ - PB

DATA DE NASCIMENTO

12/02/1998

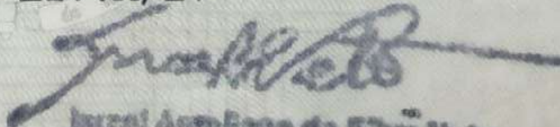
DOC ORIGEM

NASC.N.26.664 FLS.238 LIV.A/27
CARTORIO MONTEIRO-PB

CPF

706.630.994-47

João Pessoa - PB



ASSINATURA DO DITANTE

Carlos Alberto da Silva Neto
Excc. do Ident. Civ. e Crim.

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL



Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
 Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / BT - Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
 RESIDENCIAL / Tarifa Social

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 220 Lim. mín.: 202 Lim. máx.: 231

JAQUELINE FERREIRA MOTA

RUA CEL MANOEL RAFAEL, 335 - CENTRO
 MONTEIRO / PB CEP: 58500000 (AG: 93)
 ROTEIRO: 6 - 83 - 25 - 910

CPF/CNPJ/RANI: 12X.XXX.XX8-12

CÓDIGO DO CLIENTE

5/248582-9

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

00000057317

REF: MÊS / ANO

Mar / 2026

VENCIMENTO

17/03/2026

TOTAL A PAGAR

R\$ 16,44



NOTA FISCAL Nº 074676013 - SÉRIE 001
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 10/03/26
 Consulte pela Chave de Acesso em
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>

Chave de Acesso:
 2526 0309 0951 8300 0140 6600 1074 5760 1320 5489 0675

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
 Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref: 1/2026) R\$ 4,64
 A tarifa na sua conta de luz agora é zero para consumo até 80kWh, MP1300/25 do Governo Federal. Acesse gov.br/luzdopovo
- Importante: seu número de identificação será atualizado. A partir de 01/04/2026, o número da sua unidade consumidora será alterado, conforme determinação da ANEEL. A mudança é automática e não afeta o seu consumo nem o fornecimento de energia.
- Prezado Cliente, considerando o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia, comunicamos a V.Sa. que 15(quinze) dias após o recebimento desta fatura o seu contrato de energia poderá ser encerrado - Art 140, § 1º da REN 1.000/21
- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 25/03/2026- Resolução ANEEL nº 1.000. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VAL PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento
- Sua unidade foi faturada com Base Fixa, tendo um desconto de R\$32,52

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	09/02/26	10/03/26	29	09/04/2026

FATURA	Unid.	Quant	Preço unit c/tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/ Cofins (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq ICMS (%)	ICMS (R\$)

Registro Civil nº João Gabriel Guerra
CNS - 070094
Monteiro-PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ESCRITURA

NOMES

**EWERTON ALVES DA SILVA
KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA**

MATRÍCULA

0700940155 2024 7 00011 120 0002092 31

Descrição

Eu, Andréia Pereira dos Santos, Oficiala Substituta, da cidade de Monteiro-PB na forma da Lei, etc.

CERTIFICO que, no livro E-00011 de registro de Setenças/Escrituras, às folhas 120, sob nº 2092, em data vinte e quatro de abril de dois mil vinte e quatro, foi inscrita a REGISTRO DE ESCRITURA DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Tendo como requerente(s): EWERTON ALVES DA SILVA e KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA,

TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL - LEI Nº 14.382/2022

19/04/2024

Monteiro-PB

CONVIVENTES: EWERTON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Monteiro-PB, portador da cédula de identidade nº 5.061.153 SDDS-PB, nascido em 04/11/2004, inscrito no CPF nº: 135.049.894-75, filho de José Rivanildo da Silva e Maria José Alves Bezerra, com assento de Nascimento registrado neste Registro Civil de Monteiro-PB no Livro A-32, às folhas 137, sob o termo nº 30663, residente e domiciliado a Rua Cel. Manoel Rafael, 335, Centro, Monteiro-PB, CEP: 58.500-000.

KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maquiadora, natural de Sumé-PB, nascida em 12/02/1998, portadora da cédula de identidade nº 4.22.904 SEDS-PB, inscrita no CPF nº 706.630.994-47, filha de CARLOS Alberto da Silva e Jaqueline Ferreira da Silva, com assento de nascimento registrado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Monteiro-PB, no Livro - A-27, às folhas 238, sob o termo nº 26.664, residente e domiciliada à Rua Cel. Manoel Rafael, 335, Centro, Monteiro-PB, CEP: 58.500-000, telefone para contato (83) 9.9877-1201.

Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens

Nomes que serão adotados: EWERTON ALVES DA SILVA e KETLEN KELLY FERREIRA DA SILVA

UNIÃO ESTÁVEL - Declaram expressamente que vivem em união estável há 3 (três) anos, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, desde do 02 de dezembro 2022 nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil.

DO REGISTRO - Declaram os conviventes que foram informados pela Oficial Substituta de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão registrar o presente termo declaratório de união estável no Livro "E" do

AA 001048874 P

Associação dos Notários e Registradores
do Estado de Paraíba





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
1ª VARA MISTA**

Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro-PB, CEP 58500-000

Fone: (83) 3351-3061 / E-mail: mon-vmis01@tjpb.jus.br

Autos de n. 0800571-94.2023.8.15.0241

DECISÃO

RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **EWERTON ALVES DA SILVA** pela suposta prática do crime de tentativa de feminicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no art. 121, §2º, II, IV e VII, §2º-A, I, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal.

Conforme o Inquérito Policial nº 021/2023 (ID 71249179), os fatos teriam ocorrido na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 21h00min, na residência de Vanessa Silva Lima, situada no Centro do município de Monteiro/PB. Segundo a peça acusatória (ID 78995243), o denunciado e a vítima, Évely Priscila Gomes Lima, mantinham relacionamento afetivo ("ficantes") há aproximadamente um ano. Na ocasião, o acusado teria tido uma crise de ciúmes após visualizar uma mensagem de cunho social (postagem de festa) no aparelho celular da vítima.

Narra a exordial que, após proferir ameaças e ofensas, o acusado retirou-se do local, retornando cerca de 25 minutos depois, mascarado e portando uma espingarda calibre 12GA. Sem qualquer diálogo prévio, teria efetuado um disparo a queima-roupa contra o rosto da vítima, a qual, em ato reflexo de defesa, utilizou o braço direito para se proteger, sofrendo lesões gravíssimas no membro superior e na face. O intento letal não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, notadamente pela intervenção de terceiros e pelo socorro médico imediato.

A materialidade delitiva restou amparada pelo Laudo Traumatológico (ID 71249179 - p. 10), que atestou o perigo de vida e a incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, registrando fratura cominutiva maxilar e dilaceração de musculatura do antebraço.

A prisão preventiva do réu foi decretada em 01/02/2023 (ID 84231449 - p. 2) e o mandado devidamente cumprido em 02/06/2023 na cidade de Soledade/PB (ID 74505551).

A denúncia foi recebida em 06/11/2023 (ID 81683713).



Citado (ID 83688931), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 90060123), reservando-se para o mérito após a instrução.

Em audiência datada de 22/01/2025 (ID 106495498), colheu-se o depoimento da vítima, Évely Priscila Gomes Lima, que ratificou os termos da denúncia, descrevendo o comportamento possessivo do réu, a dinâmica do disparo e as sequelas permanentes sofridas (perda de 80% da força motora no braço atingido).

Na audiência em continuação, realizada em 19/02/2025 (ID 108094669), foram inquiridas as testemunhas de acusação Vanessa da Silva Lima e Edson Gabriel Xavier Gomes. Ambas confirmaram a discussão prévia por ciúmes e o retorno do réu armado e mascarado para a execução do crime. Interrogado na mesma ocasião, o réu confessou a autoria do disparo, embora tenha alegado ausência de *animus necandi*, sustentando que pretendia apenas "dar um susto" na vítima e que o disparo teria ocorrido de forma acidental ou impensada durante a exibição da arma.

As alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público (ID 108981944) e pela Assistência de Acusação (ID 109055489), pugnando pela pronúncia.

A defesa, por sua vez (ID 109707004), requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal grave, sustentando a ausência de intenção de matar, calcada no fato de o réu ter abandonado o local após um único disparo, sem exaurir os meios de execução.

Proferida decisão de pronúncia (ID 111608067), na qual o réu foi pronunciado nas penas do art. 121, §2º, II, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, I, ambos do CP, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

O réu foi intimado pessoalmente da pronúncia (ID 115956674), o Ministério Público Estadual também foi intimado e, em manifestação, exarou ciência (ID 116769366). Certidão de trânsito em julgado em 28/07/2025 (ID 120697208).

Determinada a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor no plenário ou requerer quaisquer diligências (ID 123939951). O Ministério Público (ID 131123687) apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas.

A defesa sofreu alteração em razão da renúncia de mandato do antigo causídico (ID 125198912). Regularizada a representação, a parte ré também apresentou o rol de testemunhas para o Plenário (ID 155286701).

Em 24/03/2026, a defesa do réu peticionou (ID 156369146) requerendo autorização para visita familiar em favor de sua companheira, Ketlen Kelly Ferreira da Silva, instruindo o pedido com escritura pública de união estável (ID 158389147 - p. 5).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Preliminarmente, verifico que as condições pessoais do réu não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua revogação. Elas são sim circunstâncias de índole estritamente pessoal que deverão ser obrigatoriamente consideradas em caso de aplicação de uma hipotética sanção, assim como eventual gravidade do crime, bem como eventuais consequências mais gravosas do delito, nos termos do art. 59 do CP. Confirmam-se:



PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente está foragido desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016). III - Ademais, a segregação cautelar também se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade do agente, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas em seu poder - 74 (setenta e quatro) tabletes de maconha (pesando 298.080 kg - duzentos e noventa e oito quilos e oitenta gramas). **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.** Recurso ordinário não provido. (RHC 84.918/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MAIS DE 2KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a expressiva quantidade do entorpecentes apreendidos - um tijolo e uma porção de maconha, pesando 2,018kg -, circunstância que denota sua periculosidade e que é suficiente para justificar a segregação como forma de garantia da ordem pública. **4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.** 5. Ordem não conhecida. (HC 410.023/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) (grifo nosso).

No que concerne ao excesso de prazo, o STJ entende que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

No caso em apreço, observa-se dos demais elementos dos autos e da movimentação processual, que, para a instrução do feito, houve renúncia do mandato pelo advogado da Defesa (ID 125198912), sem preenchimento dos requisitos para tanto, fato que necessitou do saneamento pelo juízo (ID 123939951),



conforme certidão cartorária de ID 128329835, razão pela qual se justifica, dentro dos liames da razoabilidade, o decurso do lapso temporal.

Posto isso, nota-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, ausente qualquer retardo na instrução. Confira-se como já concluiu o egrégio Tribunal da Cidadania, em conformidade com o qual, tem-se o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MYMBA KUERA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO . PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA . FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto . **2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade . 3. Na espécie, foi constatada relativa complexidade do feito, diante da quantidade de envolvidos (dezenove acusados), além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, que estão recolhidos em Comarcas distintas . 4. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (mais de 21 -vinte e uma- toneladas), além do suposto envolvimento do paciente em três organizações criminosas interligadas, voltada para a traficância na Região do Oeste do Paraná, Curitiba/PR e Guarapuava/PR, fornecendo, também, drogas para outros traficantes em São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina. 6. Ordem denegada. (HC-331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016) (grifo nosso).**

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO . AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO . 1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise da impugnação aos fundamentos da prisão preventiva. **2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, o qual, embora tenha sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, já se encontra na fase final de instrução, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal . 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC-338.881/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/02/2016) (grifo nosso).**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO , ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA . FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO . ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão



de ordem de ofício. - Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica, *in casu*, a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, roubo circunstanciado, porte de arma e receptação, envolvendo três acusados presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, bem como dos réus. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.- Verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC-312.593/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015) (grifo nosso).

Quanto aos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP para a imposição/manutenção da cautelar extrema, permanecem atuais, consoante as minuciosas ponderações declinadas nas decisões de IDs 84231449 e 93623226, bem como, na sentença de pronúncia de ID 111608067 (gravidade concreta exacerbada). Embora, com a vigência da Lei Federal n. 12.403/2011, a prisão preventiva tenha se consolidado como *ultima ratio*, constato que, neste caso concreto, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão enumeradas exemplificativamente no art. 319 do CPP não se revelam adequadas para o devido **acautelamento da ordem pública**, em virtude das circunstâncias fáticas pormenorizadas anteriormente. Não há adequação (art. 282, II, CPP) às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado.

Nessa direção, vale a pena conferir o sentido tomado por precedentes representativos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o qual, tem o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Dispõe o art. 310, inciso II, do CPP, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma, sendo desnecessária prévia manifestação da acusação ou autoridade policial (Precedentes). **3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio, premeditado, contra a sua genitora, bem como em ameaças feitas a familiares e agressão aos policiais que efetuaram o flagrante, demonstrando a periculosidade do recorrente.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 74.700/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. **II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta, em tese, praticada,**



consistente em agressão com utilização de "facção" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes). III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) (grifo nosso).

Posto isso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **EWERTON ALVES DA SILVA**.

II - DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NA SALA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Finda a primeira fase de instrução processual, o presente processo não apresenta qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada, encontrando-se pronto para julgamento.

Em sendo assim, observando o art. 423 do CPP, **DESIGNE-SE** sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, a ser realizada na sala do Tribunal do Júri desta Comarca de Monteiro/PB.

Nos termos do art. 432 do CPP, com as alterações produzidas pela Lei 11.689/2008, **DESIGNE-SE** data para o sorteio dos jurados que atuarão na sessão período, intimando-se o Ministério Público e a Defesa para acompanhamento do ato.

Acostem certidões de antecedentes criminais atualizada do réu.

Notifique o representante do Ministério Público Estadual.

Intimem-se o réu e seu Patrono ou, caso não haja, a Defensoria Pública local.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Determino à diligente escrivania que providencie cópias da decisão de pronúncia, e deste relatório para cada um dos jurados.

Caso o réu seja defendido pela Defensoria Pública oficial ao órgão, **com urgência para indicar Defensor Público para realizar o Júri aprazado**.

Intime-se o Ministério Público Estadual, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de autorização para visita familiar.

DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, bem como nos termos dos arts. 102 e seguintes do CNJ da doutra CGJ do egrégio TJPB.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução CNJ n. 455/2022.

Cumpra-se COM URGÊNCIA (RÉU PRESO).

Monteiro/PB, data do registro eletrônico.

Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa



Juiz de Direito em substituição

(Assinado eletronicamente)





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Número do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Crime Tentado, Femicídio]
Polo ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Polo passivo: REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento à determinação judicial exarada no evento de ID 156475244, que foi designada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para:

- **Data:** 25 de maio de 2026.
- **Horário:** 08:30 horas.
- **Local:** Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer, Monteiro-PB.
- **ATESTO** que a referida designação decorre da decisão de pronúncia e do relatório que declarou o feito saneado e pronto para julgamento. Conforme determinado pelo MM. Juiz Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa:
- O referido é verdade e dou fé.
-

Monteiro(PB), 9 de fevereiro de 2026
ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO





1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
(83)9 9145.5906
E-mail: mon_vmis01@tjpb.jus.br

Nº do processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto(s): [Crime Tentado, Femicídio]

(RÉU PRESO): EWERTON ALVES DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - (Sessão do Tribunal do Júri e Manutenção de Prisão) .

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento ao r. **despacho/decisão**, intime o réu: **EWERTON ALVES DA SILVA**, ora recolhido na Cadeia Publica de Monteiro/PB - NOS TERMO DA DECISÃO DE - **ID 156475244, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTES MANDOS.**

E DA SESSÃO DE JULGAMENTO (PRESENCIAL) - Fica intimado cientes da designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri:

DATA: 25 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas.

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri no Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer, Monteiro-PB.

DA DECISÃO JUDICIAL

Fica o réu, **EWERTON ALVES DA SILVA**, devidamente intimado da decisão que:

Manteve sua Prisão Preventiva, por persistirem os requisitos de garantia da ordem pública e gravidade concreta da conduta.



Declarou o feito saneado e pronto para julgamento em plenário, conforme o relatório de pronúncia.CUMPRA-SE. URGENTE!

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA/VÍTIMA - SESSÃO DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA :EVELY PRISCILA GOMES LIMA - telefone: (83) 99654-8351

Residente e domiciliado à Rua Maria Ferreira Leite, nº 70, - Cento, Monteiro/PB.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) EVELY PRISCILA GOMES LIMA(Vítima)** para comparecer neste juízo, no endereço Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000, à **AUDIÊNCIA** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DESTES JUÍZO**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI**

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha do Ministério Público Intimada: **Edson Gabriel Xavier Gomes**

Endereço: Rua GIVONALDO CAVALCANTE- N°404, Alto de São Vicente.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) Edson Gabriel Xavier Gomes**, para comparecer neste juízo, no endereço Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000, à **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DESTES JUÍZO**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP:
58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha do Ministerio Publico Intimada: Vanessa Silva Lima

Endereço: residente na Rua Adamastor Neves, nº 78, centro, Monteiro – PB. CEP 58.500-000.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) Vanessa Silva Lima**, para comparecer neste juízo, no endereço - **Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000**, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DESTE JUÍZO**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.



MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB -
CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA DEFESA - AUDIÊNCIA DE SESSÃO
DE JULGAMENTO

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha DEFESA Intimada: MARIANA ROSELE DA SILVA,

Residente na Rua Leonor Maria da ConceiçãoBezerra, s/n, centro, Monteiro – PB, CEP 58.500-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) MARIANA ROSELE DA SILVA**, para comparecer neste juízo, no endereço - Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000, à **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DE DEFESA**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA DEFESA-
AUDIÊNCIA DESESSÃO DE JULGAMENTO**

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha DEFESA Intimada: BRUNA DARK DE MELO

Endereço: residente na Rua José Ferreira da Silva, nº 143, centro, Monteiro – PB, CEP 58.500-000.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) BRUNA DARK DE MELO**, para comparecer neste juízo, no endereço supra, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DEFESA**, nos termos da ação acima referenciada, , advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026



Assinado eletronicamente por: ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO - 02/05/2026 21:29:09

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null

Num. 158652945 - Pág. 1

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

Processo N°: 0800571-94.2023.8.15.0241
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Crime Tentado, Femicídio]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

OFÍCIO 01/2026

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da 1ª Vara Mista de Monteiro

Ao Senhor
Diretor da Cadeia Pública de Monteiro/PB

Assunto: Requisição de **Réu Preso** – Sessão do Tribunal do Júri - Processo n. 0800571-94.2023.8.15.0241.

Senhor Diretor,
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do processo nº **0800571-94.2023.8.15.0241** , que tramita nesta **1ª Vara Mista de Monteiro, requisito a apresentação presencial do réu** abaixo qualificado para participar de sessão de julgamento:

Réu: EWERTON ALVES DA SILVA

Data do Júri: 25 de maio de 2026

Horário(Início): 08:30 horas .

Local: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer, Monteiro-PB

Ressalto que a sessão decorre de decisão de pronúncia em ação penal que apura os crimes de **Femicídio e Crime Tentado**.

Atenciosamente,

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica



ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Servidora – Tribunal de Justiça da Paraíba

Mat. 468.899-6





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/05/2026 ?s 21:49

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520266210743

Documento: Ofício (Outros) (16).pdf

Remetente: 1ª Vara de Monteiro (Elizonete Marcolino de Sousa)

Destinatário: Cadeia de Monteiro (TJPB)

Data de Envio: 02/05/2026 21:48:06

Assunto: Boa Noite! RÉU PRESO Ofício de requisição de Réu Preso – Sessão do Tribunal do Júri - Processo n. 0800571-94.2023.8.15.0241.



Imprimir





1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
(83) 9 9145.5906
E-mail: mon_ymis01@tjpb.jus.br

Nº do processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto(s): [Crime Tentado, Femicídio]

(RÉU PRESO): EWERTON ALVES DA SILVA

Ewerton Alves da Silva

MANDADO DE INTIMAÇÃO - (Sessão do Tribunal do Júri e Manutenção de Prisão) .

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que, em cumprimento ao r. despacho/decisão, intime o réu: **EWERTON ALVES DA SILVA**, ora recolhido na Cadeia Publica de Monteiro/PB - NOS TERMO DA DECISÃO DE - ID 156475244, **QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE MANDO.**

E DA SESSÃO DE JULGAMENTO (PRESENCIAL) - Fica intimado cientes da designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri:

DATA: 25 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas.

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri no Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer, Monteiro-PB.

DA DECISÃO JUDICIAL

Fica o réu, **EWERTON ALVES DA SILVA**, devidamente intimado da decisão que:

Manteve sua Prisão Preventiva, por persistirem os requisitos de garantia da ordem pública e gravidade concreta da conduta.

Declarou o feito saneado e pronto para julgamento em plenário, conforme o relatório de pronúncia. **CUMpra-SE. URGENTE!**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

[s://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=149939616&idProcessoDoc=1585...](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=149939616&idProcessoDoc=1585...) 1/2



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE MONTEIRO – PB.**

Processo 0800571-94.2023.815.0241.

NOBRE CAUSÍDICO, vem informar que apenas atuou no referido processo, para
informação das testemunhas.

Diante exposto, vem informar que não irá participar do Júri marcado para o dia
25/05/2026, às 08h:30min, na 1ª Vara Criminal de Monteiro – PB.

Monteiro – PB, 05 de maio de 2026.

Juscelino Lima do Nascimento

Advogado



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Edson Gabriel Xavier Gomes, que de tudo ficou ciente, assinando recebeu a contra fé. Dou fé.

5 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO





Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA**

BRITO

02/05/2026 20:56:24

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **158652942**



26050220562412800000150008579

04/05/2026, 08:20



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DO CARMO - 05/05/2026 16:40:33

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.1.00

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI**

Nº DO PROCESSO: 0806571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha do Ministério Público Intimada: **Edson Gabriel Xavier Gomes**

Endereço: Rua GIVONALDC CAVALCANTE- N°404, Alto de São Vicente

Famílias Bon de Moura - 1º andar lat. PSE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito ceste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, processe a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) Edson Gabriel Xavier Gomes**, para comparecer neste juízo, no endereço Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000, à **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DESTE JUÍZO**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

Edson Gabriel Xavier Gomes

999060852

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida pelo oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSAR O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORMAR O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

04/05/2026, 08:11



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Mariana Rosele da Silva, que de tudo ficou ciente, assinando recebeu a contra fé. Dou fé.

5 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO





Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

02/05/2026 21:23:41

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pjc/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 158652944



2605022123415860000150008581

04/05/2026, 08:20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.1.06

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA DEFESA - AUDIÊNCIA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha DEFESA Intimada: MARIANA ROSELE DA SILVA,

Residente na Rua Leonor Maria da Conceição Bezerra, s/n, centro, Monteiro - PB, CEP 58.500-000 *R. Suma de Cabinda novo Pje*

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) MARIANA ROSELE DA SILVA**, para comparecer neste juízo, no endereço - Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000, à **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DE DEFESA**, nos termos da ação acima referenciada, advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

Mariana Rosele da Silva 99836-8760

04/05/2026, 08:00





Poder Judiciário da Paraíba

CERTIDÃO

*Certifico que, em obediência a RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e tele presencias e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, por meio do celular pertencente a este Oficial de Justiça de número (83 9 9989-4319) **INTIMEI a TESTEMUNHA/VÍTIMA EVELY PRISCILA GOMES LIMA** por mim devidamente identificada através do telefone de número +55 83 9 9654-8351 no dia 005/05/2026 que, após ouvir a leitura, **disse estar ciente de todo conteúdo** para quem enviei imagem do mandado de intimação e cópias, através do aplicativo WhatsApp e **a parte acusou o recebimento**. Adianto que a testemunha e vítima se encontra atualmente na cidade de GUARULHOS – SP, conforme afirma pelo WhatsApp. **Certo de que o procedimento atingiu a finalidade especificada na ordem judicial, remeto ao Juízo do feito, para sua apreciação. O referido é verdade; Dou Fé.***





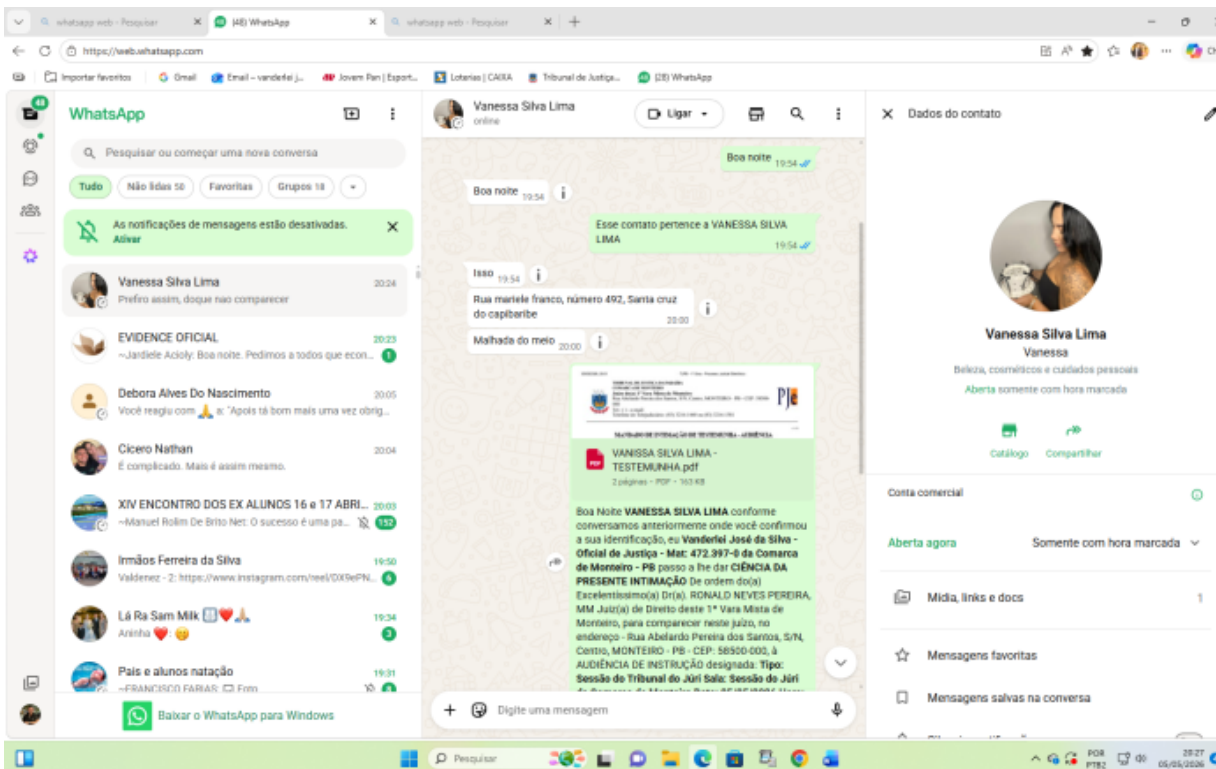
Assinado eletronicamente por: VANDERLEI JOSE DA SILVA - 05/05/2026 16:54:46
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

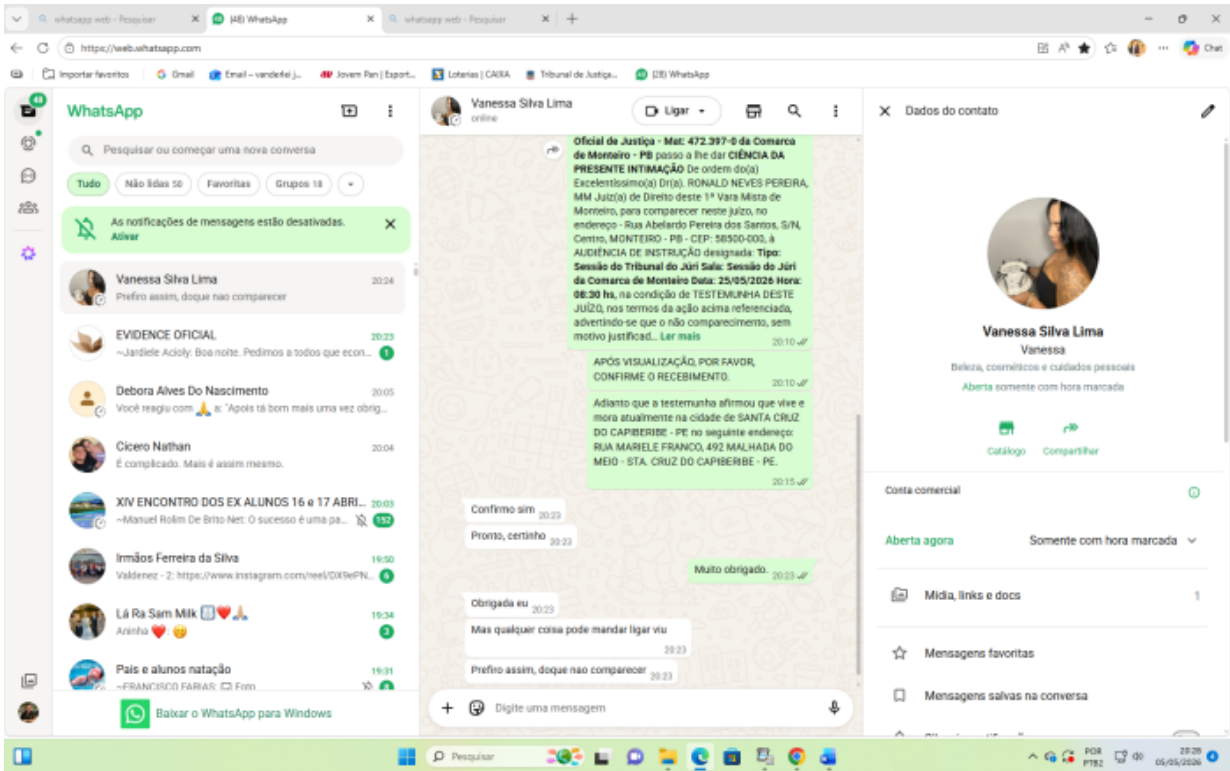


Poder Judiciário da Paraíba

CERTIDÃO

*Certifico que, em obediência a RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e tele-presenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, por meio do celular pertencente a este Oficial de Justiça de número (83 9 9989-4319) **INTIMEI a testemunha VANESSA SILVA LIMA** por mim devidamente identificada através do telefone de número +55 83 9 9900-6809 no dia 05/05/2026 que, após ouvir a leitura, **disse estar ciente de todo conteúdo** para quem enviei imagem do mandado de intimação e cópias, através do aplicativo WhatsApp e a parte acusou o recebimento. Certo de que o procedimento atingiu a finalidade especificada na ordem judicial, remeto ao Juízo do feito, para sua apreciação. O referido é verdade; Dou Fé*





MONTIRO, 5 de maio de 2026
VANDERLEI JOSE DA SILVA



CERTIDÃO:

CERTIFICO haver gravado o SORTEIO DOS JURADOS NO PJE MIDIAS, conforme comprovante em anexo. Dou fé.

Audiências			
Número do processo		06/05/2026	Juiz
	Processo	Data da audiência	Juiz
<input type="checkbox"/>	08016949320248150241	06/05/2026 às 07:20:49	RONALD NEVES PEREIRA
<input type="checkbox"/>	08011241020248150241	06/05/2026 às 07:21:19	RONALD NEVES PEREIRA
<input type="checkbox"/>	08024449520248150241	06/05/2026 às 07:21:51	RONALD NEVES PEREIRA
<input type="checkbox"/>	08011836120258150241	06/05/2026 às 07:22:24	RONALD NEVES PEREIRA
<input type="checkbox"/>	08005719420238150241	06/05/2026 às 08:04:57	RONALD NEVES PEREIRA



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado e ali sendo, após a **leitura do mandado INTIMEI Bruna Dark de Melo** por todo conteúdo dos mesmos, lhe entregando cópias que aceitou, ficando de tudo ciente. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 06/05/26

Nilo Bezerra de Lima





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Pje

v.1.00

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA DEFESA- AUDIÊNCIA
DESESSÃO DE JULGAMENTO**

Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241
CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Crime Tentado, Femicídio]

Justiça gratuita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Testemunha DEFESA Intimada: BRUNA DARK DE MELO

**Endereço: residente na Rua José Ferreira da Silva, nº 143, centro Monteiro – PB, CEP
58.500-000.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RONALD NEVES PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Monteiro, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) BRUNA DARK DE MELO**, para comparecer neste juízo, no endereço supra, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** designada: **Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Sessão do Júri da Comarca de Monteiro Data: 25/05/2026 Hora: 08:30 hs**, na condição de **TESTEMUNHA DEFESA**, nos termos da ação acima referenciada, , advertindo-se que o não comparecimento, sem motivo justificado, poderá resultar em sua condução coercitiva, momento em que responderá também pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 80 da Lei 9.099/95¹ c/c art. 218 do CPP.

MONTEIRO-PB, em 2 de maio de 2026

De ordem. ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO
Técnico Judiciário

¹ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

² Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.


PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

Bruna Dark de Melo

83999313330

04/05/2026



 Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**
02/05/2026 21:29:09
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 158652945



26050221290948800000150008582

04/05/2026, 07:22



Assinado eletronicamente por: NILO BEZERRA DE LIMA - 06/05/2026 08:35:59
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA
DA COMARCA DE MONTEIRO – PB**

**PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

**EVELY PRISCILA GOMES LIMA, VÍTIMA JÁ
QUALIFICADA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, POR INTERMÉDIO DE SEU
ADVOGADO INFRA-ASSINADO, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE
VOSSA EXCELÊNCIA, REQUERER O QUE SEGUE:**

CONSOANTE CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS, A REQUERENTE
ENCONTRA-SE ATUALMENTE RESIDINDO NA CIDADE DE GUARULHOS/SP,
CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA
RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO
ELETRÔNICO, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO Nº 354/2020 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A DISTÂNCIA GEOGRÁFICA E
VISANDO ASSEGURAR SUA PARTICIPAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI JÁ DESIGNADA, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE
SEJA AUTORIZADA SUA OITIVA E PARTICIPAÇÃO DE FORMA REMOTA,
MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 422 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 354/2020 DO
CNJ.

REQUER, AINDA, QUE A ESCRIVANIA DESTA VARA DISPONIBILIZE
PREVIAMENTE O LINK DE ACESSO VIRTUAL PARA PARTICIPAÇÃO DA
REQUERENTE NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI APRAZADA NOS AUTOS,



VIABILIZANDO SEU REGULAR ACOMPANHAMENTO E EVENTUAL OITIVA DURANTE O ATO PROCESSUAL.

A MEDIDA PLEITEADA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA, EVITANDO DESLOCAMENTO INTERESTADUAL EXCESSIVAMENTE ONEROSO E EVENTUAL ADIAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

MONTEIRO/PB,06 DE MAIO DE 2026.

VALTER JOSÉ CAMPOS – OAB/PB 28.840



1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **JOSÉ LEANDRO MARQUES DA SILVA** - Trabalha no escritório de João Contador - Rua Sebastião Aquino Bezerra, 239 - Centro - Monteiro/PB (83)9 9650-4805.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.



DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro



1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **MARCELA DE OLIVEIRA SILVA** - Rua Dep. Rafael Sebas nº 18 - Centro- Monteiro/PB - Cel. **(83)9 9931.8459**.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **VÍTORIA DUARTE SILVA DINIZ** - Estudante - Rua Epitacio Pessoa - 10, **Sume-PB**. "(11) 953179301 e (11) 9 8196.1350.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **Saarah Catherine Brzerra de Moura - Sec. Mun. Administração de Monteiro/PB**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0800571-94.2023.8.15.0241

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: RANYER IALY LUCAS DOS ANTOS SILVA - Rua João Ferreira de Lira nº 25 - Colegio Lourdinias, **(83)9 9667.3682**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **viviane siqueira silva** - Rua Dº João Minervino Dutra de Almeida - Centro - Monteiro / PB (83)9 9864.5863.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude do endereço informado, ser na Comarca de Sumé e, segundo a Técnica Judiciária Elizonete Marcolino, tal mandado, deve ser devolvido. Dou fé.

8 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: **Ewerton Alves da Silva - (PRESO)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **ERIVAN ROMÃO DE SOUSA** - Agente Comunitário de Saúde - Secretária de Saúde - Rua Gilvan A. Ferreira, **40 Monteiro/PB (83) 9 9918.7132.**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: **25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.**

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **WYNNE mARA IIMA DO NASCIMENTO** - Estudante de Direito - Rua José Marcelino Pereira, 290, Centro - Monteiro (83) 9 9900.1596.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA - APOSENTADA - Rua Epaminondas Azevedo - 250 - Monteiro/PB (83)9 9650.3367

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **EMERSON LEONARDO BARBOSA NEVES - Rua José Augusto Gomes, 128 - Centro - Monteiro/PB. (83) 9 9967.8251.**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: MARIA JOSÉ A. TENÓRIO - Rua Ageu de Castro - 243 - Bela Vista - Monteiro/PB

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **BRAUNER GONÇALVES COUTINHO** -PROFESSORA UNIVERCITARIA - UEPB - **Wagner Japiassu, N. 231, (83) 9 9618.7718**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA** - Residente no Alto do Ferro no PSF 13, **Sítio Espírito Santo (83) 9 9959.7414**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: JAILMA JEANE GOMES DA SILVA - Rua José Augusto Gomes - 81 - Professora - Creche Ana Raposo **(83) 9 9868.0782**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: LIVIA MARIA DE FREITAS DIAS - Rua José Ferreira da Silva - 36. - LTS , Boa Vista - Monteiro/PB - (83) 9 9993-3119.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: RAFAEL DE FARIAS FERREIRA - Professor - Rua Nossa Senhora do Carmo -, 177, Alto São Vicente - Centro - **Monteiro - (83) 9904.7202**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: RAFAELA MINEIRO DE OLIVEIRA - Rua Luiz Barbosa de Oliveira - (83) 9 9977.8101 e (83) 9 9956.4280.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **REGINALDO DUARTE DE LIMA** - Rua Vespaziano Guerra - 287 - Centro - Hospital Regional Santa Filomena - Monteiro/PB - **(83) 9 9656.7631**.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: MARIA ASSUNÇÃO LEMOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Rua José Sebastião de Lima, 248, Vila Popular (83) 9 9996.1787.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.



De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: LIDIANE CUSTODIO DA SILVA - Sec. Municipal de Administração de Monteiro/PB.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: FELIX SAMPAIO DOS SANTOS - Sec. de Serviços Urbano - Monteiro/PB (83) 9 9671.7759

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

**MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA
DE MONTEIRO - PARAÍBA**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

**JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: VALERIA RAMOS DA SILVA - Rua Hónorio Lopes - 163
- Bela Vista I - Monteiro/PB**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.



DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Feminicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: SÔNIA BARBOSA DE MELO - Rua - Deocreiano Pereira de Lira nº 477 (83) 9 9636.3437

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **EVILÁZIO GONÇALVES DA SILVA - Rua Sebastião Aquino Bezerra - (83) 9 9926.69776**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: JOSLDO LOPESFEITOSA - Rua Francisco de Alcantara Torres - (83) 9 9621.9333

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.**



Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Monteiro

Processo N°: 0800571-94.2023.8.15.0241
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Crime Tentado, Femicídio]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
REU: EWERTON ALVES DA SILVA

Ofício nº 02/2026

Origem: 1ª Vara Mista de Monteiro – PB

Ao

Comandante de Polícia Militar da 11ª BPM - Monteiro/PB

assunto: Solicitação de Reforço de Guarnição para Sessão do Tribunal do Júri

Senhor(a) Comandante,

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista desta Comarca, solicito a Vossa Senhoria a designação de reforço para a guarnição dos trabalhos na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, referente aos processos nº **0800571-94.2023.8.15.0241** e **0800457-58.2023.8.15.0241**.

O reforço policial faz-se necessário para garantir a segurança dos jurados, das partes e do público presente, tendo em vista que o réu, **Ewerton Alves da Silva**, encontra-se na condição de preso.

A sessão ocorrerá conforme os dados abaixo:

Datas: 25 e 26 de maio de 2026.

Horário: A partir das 08:30 horas.

Local: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Maye.

Endereço: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB.

Atenciosamente,

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO



Matrícula 468.899-6 Servidora da 1ª Vara Mista de Monteiro – TJPB



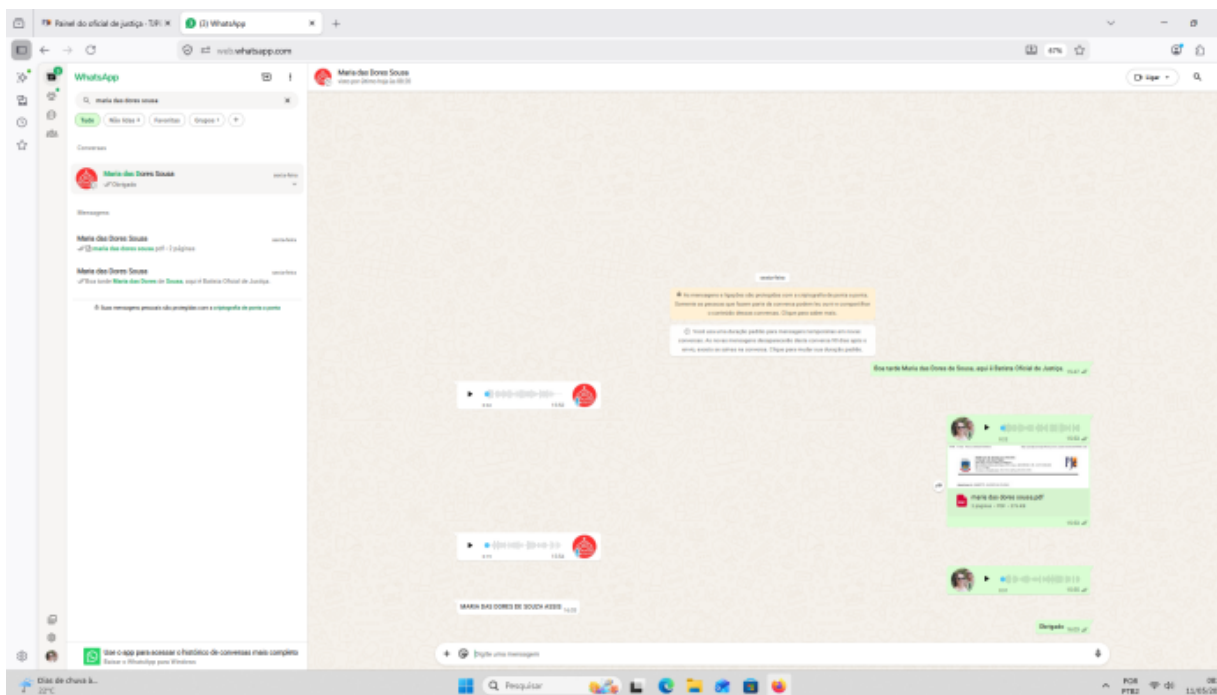


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Maria das Dores de Sousa Assis, via Whats App nº 83 99650 3367, do meu nº 83 999011919, que de tudo ficou ciente, como se vê do recebimento do mandado em PDF abaixo. Dou fé.

11 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO

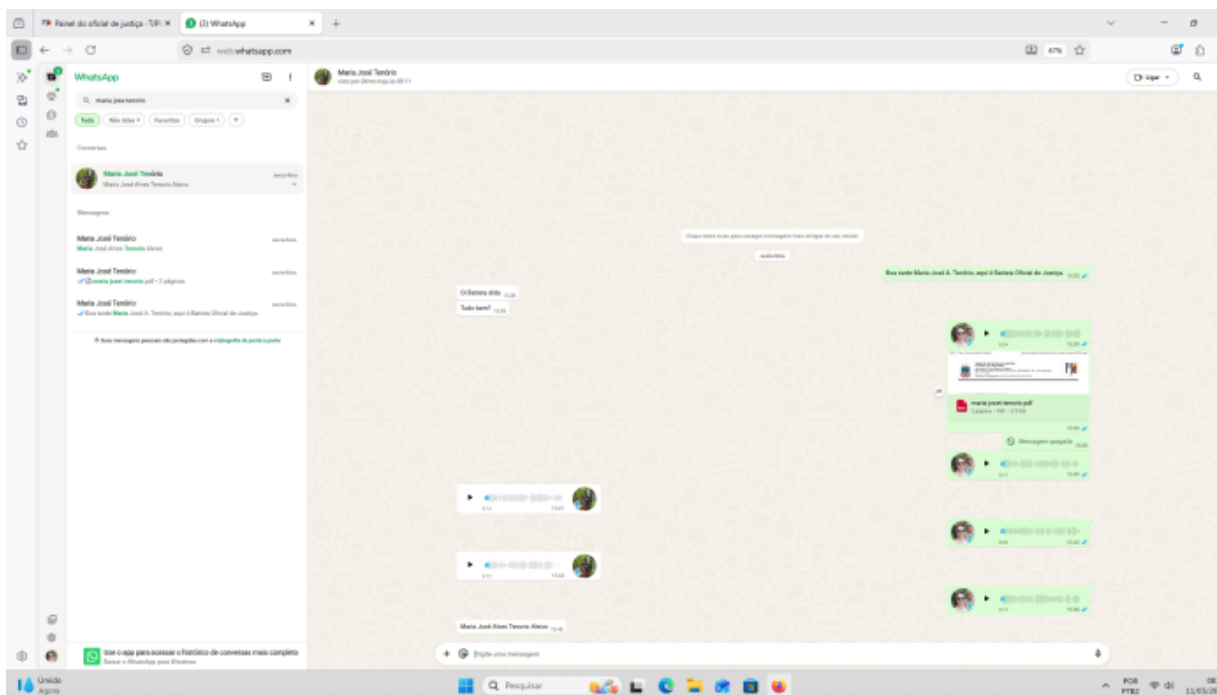


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Maria José A. Tenório, via Whats App nº 83 99806 2346, do meu nº 83 999011919, que de tudo ficou ciente, como se v-ê do recebimento do mandado em PDF abaixo . Dou fé.

11 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO

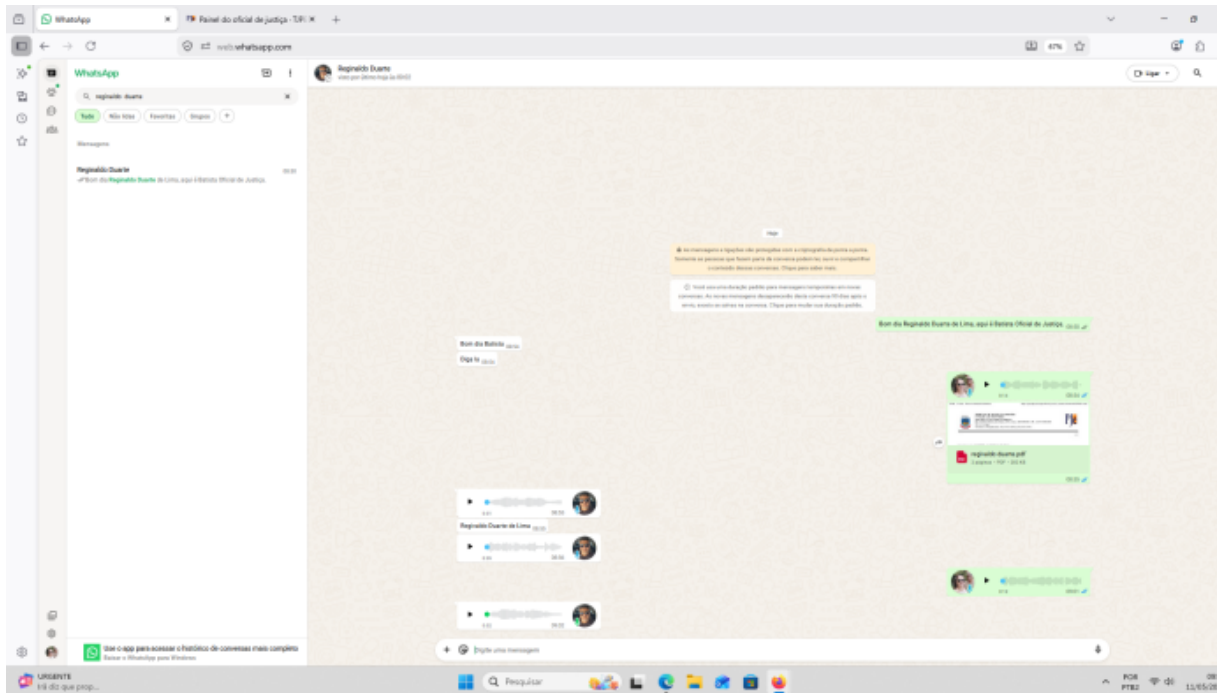


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Regivaldo Duarte de Lima, que de tudo ficou ciente, como se vê do recebimento do mandado em PDF abaixo. Dou fé.

11 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO





1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

Nº do processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto(s): [Crime Tentado, Femicídio]

MAPROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

R É U : E w e r t o n A l v e s d a S i l v a

MANDADO DE INTIMAÇÃO

- TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, INTIMA Vossa Senhoria, na qualidade de JURADO(A) sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado. JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: ERIVAN RAMOS DE SOUSA - Agente Comunitário de Saúde - Secretária de Saúde - Rua Gilvan A. Ferreira, 40 Monteiro/PB (83) 9 9918.7132. OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente. DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO: DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026. HORÁRIO: 08:30 horas LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000 OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241. DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo telefone (83) 3351-3061 ou e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Técnica judiciária



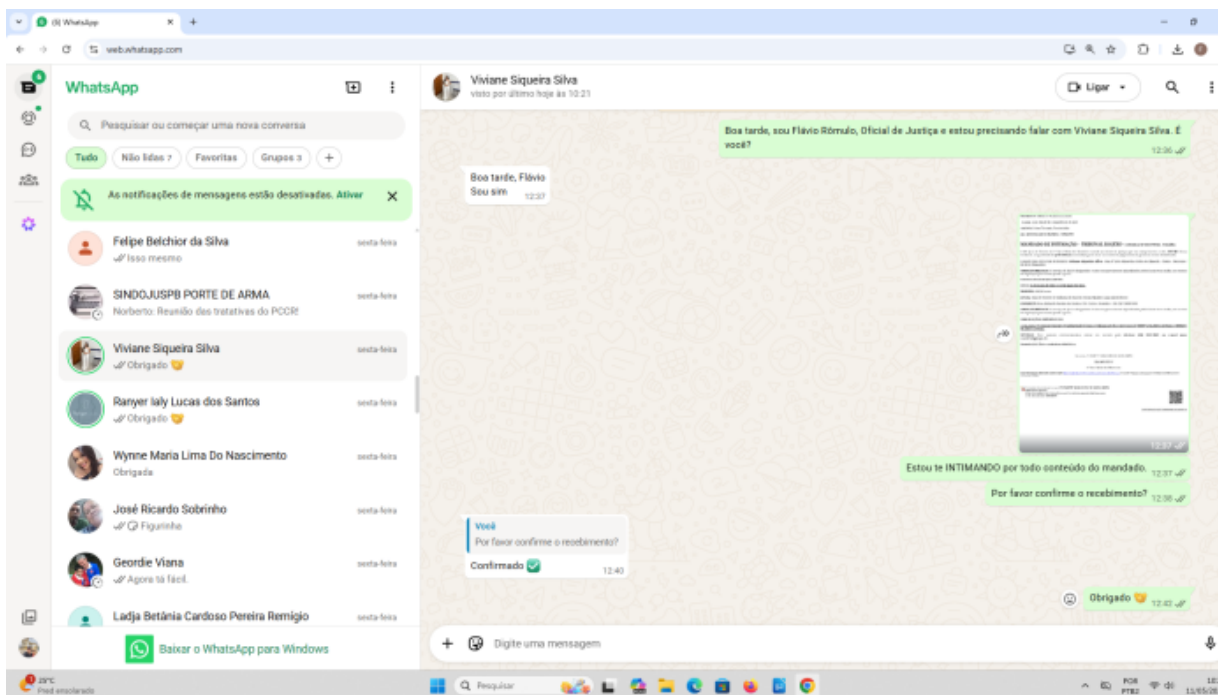
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Viviane Siqueira Silva, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99864- 5863, informado no mandado .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ela identificou-se como a destinatária do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp, de número 83 99947 -4501 às 12:40 h do dia 08/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida



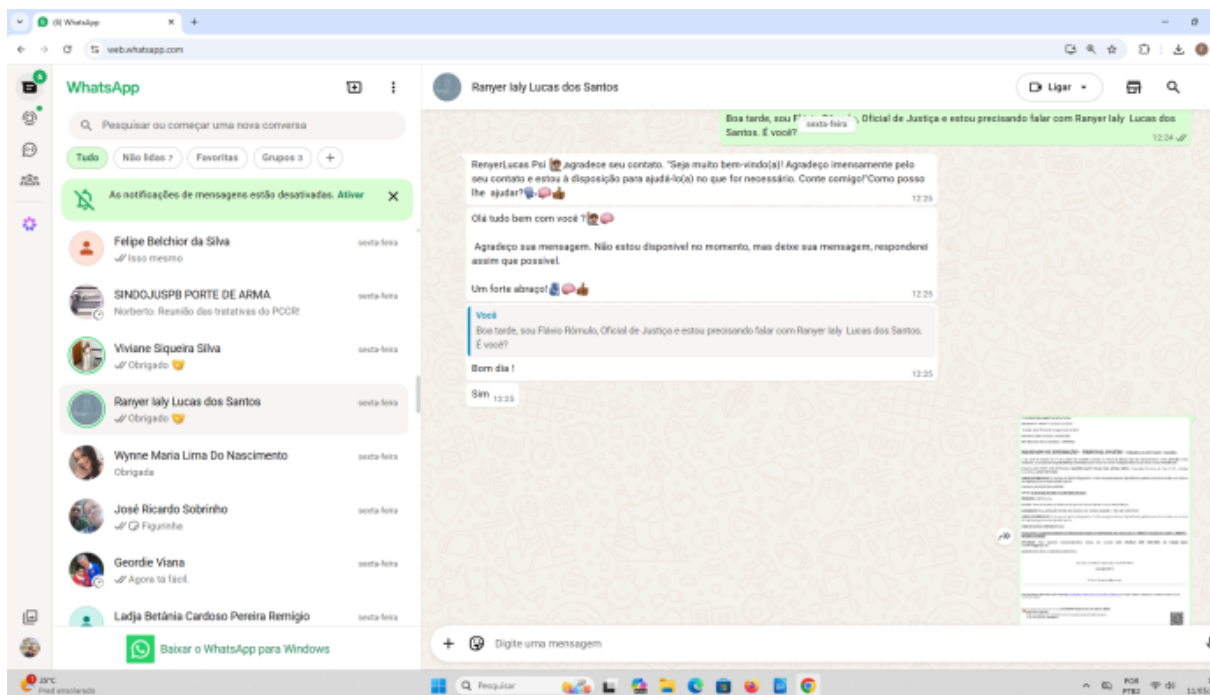
CERTIDÃO

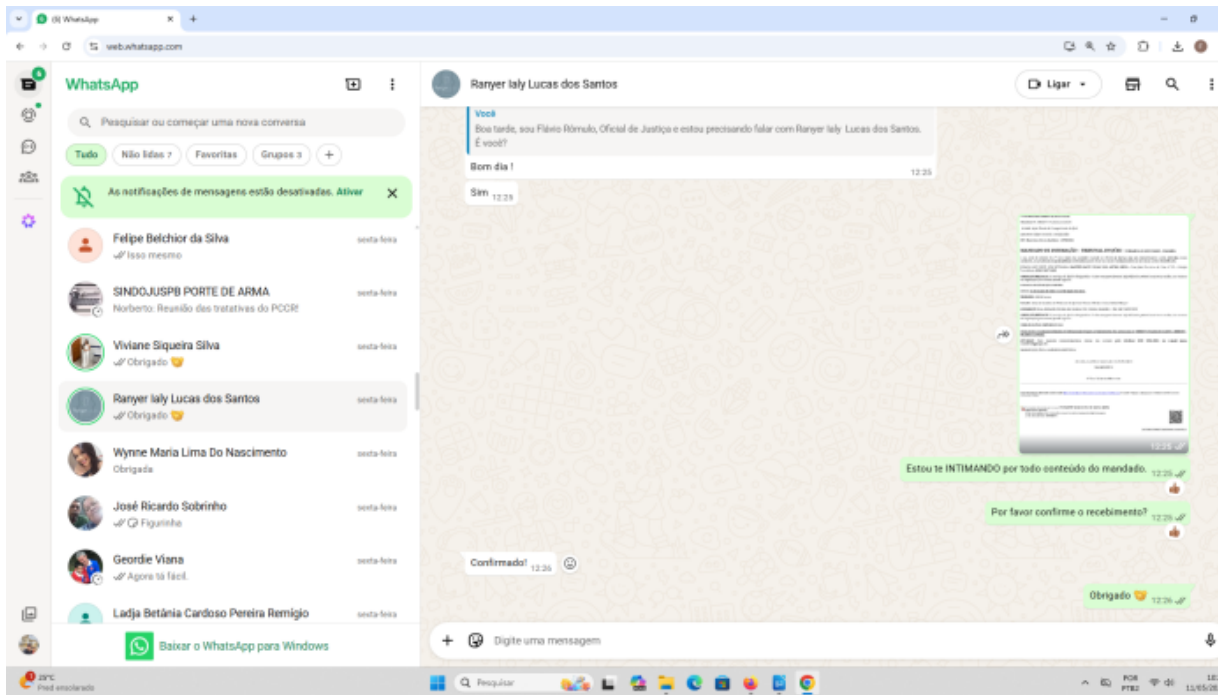
Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Ranyer Ialy Lucas dos Santos Silva, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99667- 3682, informado no mandado .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ele identificou-se como o destinatário do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 99947 -4501 às 12:16 h do dia 08/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida





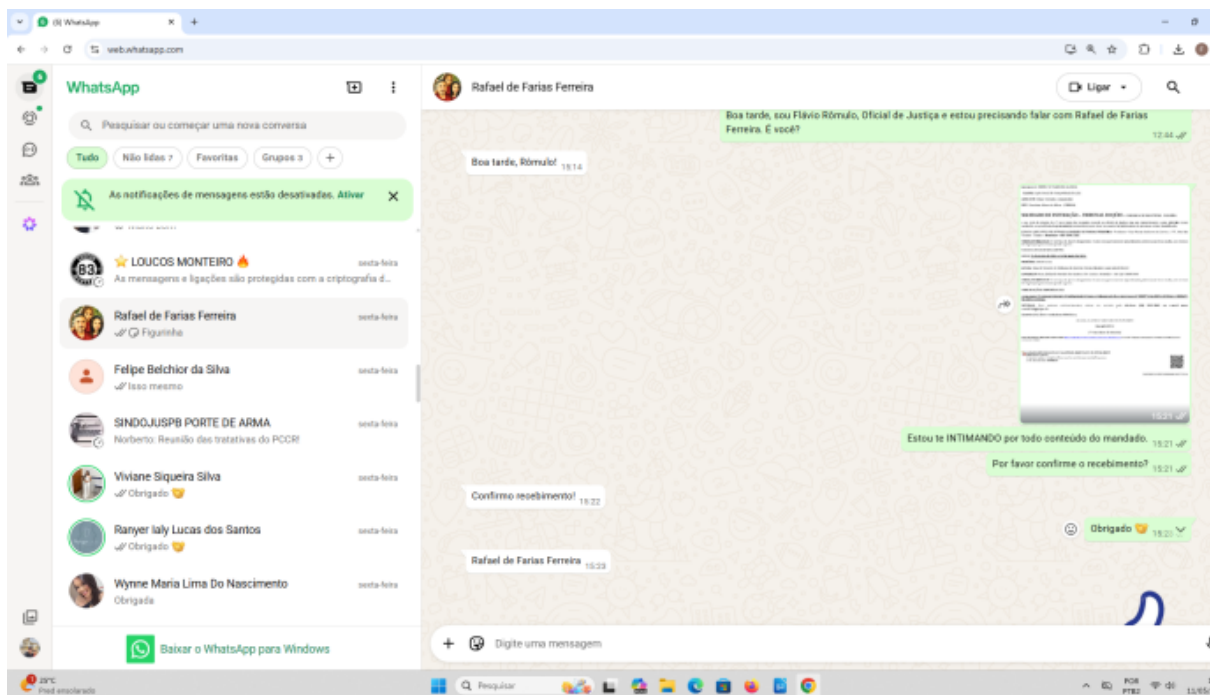
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Rafael de Farias Ferreira, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 9904- 7202, informado no mandado .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ele identificou-se como o destinatário do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 99947 -4501 às 15:22 h do dia 08/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida



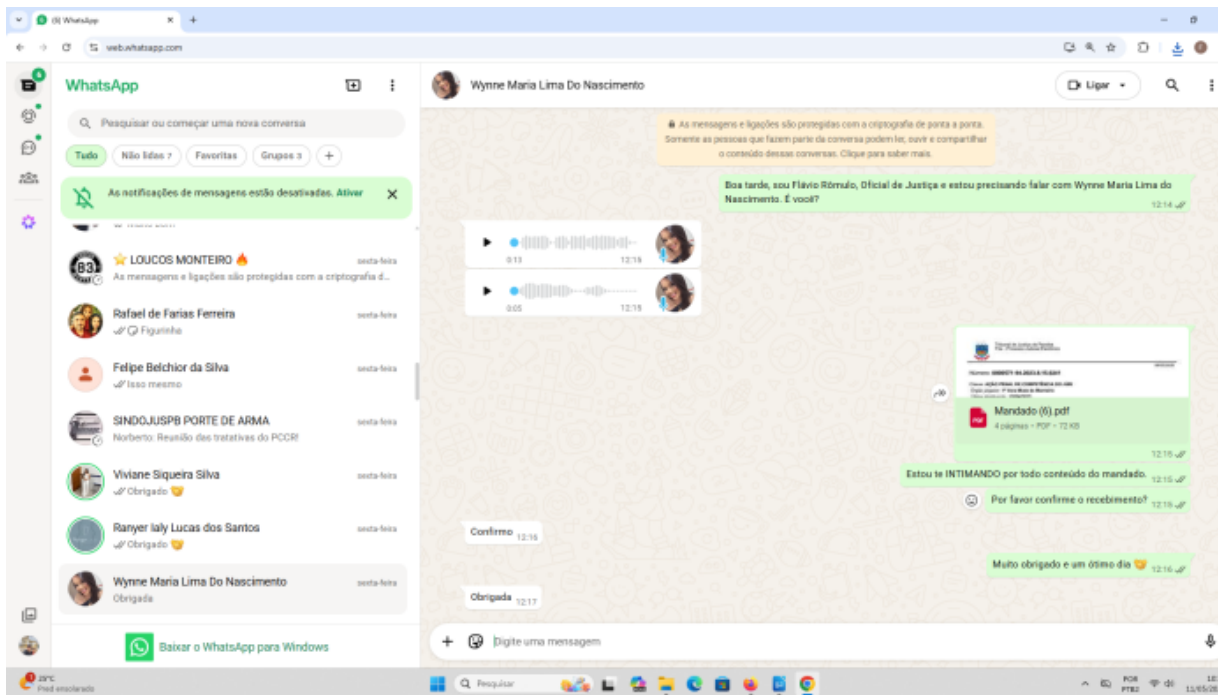
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Wynne Maria Ilma do Nascimento, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99900- 1596, informado no mandado .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ela identificou-se como a destinatária do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 99947 -4501 às 12:16 h do dia 08/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida



11/05/2026 10:30

WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.17

Tipo de documento: Documento Comprovação Intimação

Descrição do documento: WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.17

Id: 159230285

Data da assinatura: 11/05/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

11/05/2026 10:30

WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.10

Tipo de documento: Documento Comprovação Intimação

Descrição do documento: WhatsApp Ptt 2026-05-08 at 12.15.10

Id: 159230286

Data da assinatura: 11/05/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI Vitória Duarte Silva Diniz de todo conteúdo do mandado que lhe li e de tudo ciente ficou, assinando e recebendo a contrafé.

Dou fé.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

R
PJe

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: VÍTORIA DUARTE SILVA DINIZ - Estudante - Rua Epitacio Pessoa - 10, **Sume-PB.** "(11) 953179301 e (11) 9 8196.1350.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou e-mail **mon-mis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

x Vitória Duarte S. Diniz

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que dei cumprimento ao presente mandado **INTIMANDO CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA**, pelo meio eletrônico disponível, ligando e enviando mensagens para o **número de telefone +55 83 9959-7414**.

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, a pessoa identificou-se por mensagem como **CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA**. **Em seguida, enviei cópia do mandado**, confirmando o recebimento **por mensagem de texto**.

Segue abaixo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp deste Oficial de Justiça, de número +55 83 996357775, **concluído às 10h32 do dia 11/05/2026**.

Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível, concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11de maio de 2026.

Airton Romeu Feitosa Bezerra
Assinatura eletrônica
Oficial de Justiça
Mat. 472.672-8



+55 83 9959-7414

Ligar
🔍
⋮

Hoje

🔒 As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Ligação de voz

Faça ligações com o app para Windows

10:28

Bom dia senhor CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA!
 Conforme expliquei por ligação, sou oficial de justiça, Airton Bezerra, matrícula 4726782 e segue cópia do mandato judicial, para o senhor comparecer a sessão do tribunal do júri, na condição de jurado nos dias **25 e 26 de maio às 8:30 da manhã**

10:30 ✓

PROCESSO Nº 0000770-04/2023 8.1.5.0241
CARLOS DANIEL PEREIRA LIMA.pdf
 2 páginas • PDF • 192 KB

10:30 ✓

Favor confirmar recebimento

10:30 ✓

Confirmo : Carlos Daniel Pereira lima

10:31

Muito Obrigado

10:32 🙌

+ 🗨️ Digite uma mensagem

Dados do contato

+55 83 9959-7414

~Daniel

+
Adicionar

🔍
Pesquisar

Recado

Só chamadas urgentes

📎 Mídia, links e docs 1

★ Mensagens favoritas

🔔 Silenciar notificações

🕒 Mensagens temporárias
Desativadas

🔒 Privacidade avançada da conversa
Desativada

🔒 Criptografia
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para verificar.



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que dei cumprimento ao presente mandado **INTIMANDO Josildo Lopes Feitosa**, pelo meio eletrônico disponível, ligando e enviando mensagens para o **número de telefone +55 83 9621-9333**.

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, a pessoa identificou-se por mensagem como **Josildo Lopes Feitosa**. **Em seguida, enviei cópia do mandado**, confirmando o recebimento **por mensagem de texto**.

Segue abaixo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp deste Oficial de Justiça, de número +55 83 996357775, **concluído às 10h28 do dia 11/05/2026**.

Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível, concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Airton Romeu Feitosa Bezerra
Assinatura eletrônica
Oficial de Justiça
Mat. 472.672-8



Josildo Lopes
online

📞 Ligar

🔍

⋮

✕

Dados do contato

✎

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

PJE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
CONSELHO DE REGIMENTO
Avenida Brasil 7º andar - Curitiba - Paraná, 81280-000
Rua Francisco Pinheiro dos Santos, 105 - Curitiba, 81280-000
Tel.: (41) 3066-1100
Número de Registração: 0001/2016-1000 em 001/2016-1000

PDF

JOSILDO LOPES FEITOSA.pdf
2 páginas • PDF • 183 KB

10:24 ✓✓

Bom dia senhor Josildo Lopes Feitoso!
Conforme expliquei por ligação, sou oficial de justiça, Airton Bezerra, matrícula 4726782 e segue cópia do mandato judicial, para o senhor comparecer a sessão do tribunal do júri, na condição de jurado nos dias **25 e 26 de maio às 8:30 da manhã.**

Editada 10:24 ✓✓

Favor confirmar recebimento.

10:24 ✓✓

Confirmado o recebimento.

10:25

Tranquilo

10:28

Obrigado

10:28 ✓✓

Tranquilo

10:28

Tranquilo

10:28

Josildo Lopes
+55 83 9621-9333

🔍

Pesquisar

📁

Mídia, links e docs

8

↓

↓

↓

↓

☆

Mensagens favoritas

🔔

Silenciar notificações

+

🗨️

Digite uma mensagem

🎤



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude de conter o nome errado do jurado, foi emitido outro mandado com o nome correto.

11 de maio de 2026

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que dei cumprimento ao presente mandado **INTIMANDO ERIVAN RAMOS DE SOUSA**, pelo meio eletrônico disponível, ligando e enviando mensagens para o **número de telefone +55 83 9918-7132**.

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, a pessoa identificou-se por mensagem como **ERIVAN RAMOS DE SOUSA**. **Em seguida, enviei cópia do mandado**, confirmando o recebimento **por mensagem de texto**.

Segue abaixo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp deste Oficial de Justiça, de número +55 83 996357775, **concluído às 10h42 do dia 11/05/2026**.

Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível, concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Airton Romeu Feitosa Bezerra
Assinatura eletrônica
Oficial de Justiça
Mat. 472.672-8



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que dei cumprimento ao presente mandado **INTIMANDO EMERSON LEONARDO BARBOSA NEVES**, pelo meio eletrônico disponível, ligando e enviando mensagens para o **número de telefone +55 83 9967-8251**.

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, a pessoa identificou-se por mensagem como **EMERSON LEONARDO BARBOSA NEVES**. **Em seguida, enviei cópia do mandado**, confirmando o recebimento **por mensagem de texto**.

Segue abaixo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp deste Oficial de Justiça, de número +55 83 996357775, **concluído às 10h42 do dia 11/05/2026**.

Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível, concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 11 de maio de 2026.

Airton Romeu Feitosa Bezerra
Assinatura eletrônica
Oficial de Justiça
Mat. 472.672-8



Erivan Ags Honório
visto por último hoje às 10:44

Ligar

Dados do contato

Hoje

Ligação de voz
Faça ligações com o app para Windows
10:36

Bom dia senhor ERIVAN RAMOS DE SOUSA! Sou oficial de justiça, Airton Bezerra, matrícula 4726782 e segue cópia do mandado judicial, com intimação para o senhor comparecer a sessão do tribunal do júri, na condição de jurado nos dias **25 e 26 de maio às 8:30 da manhã**
10:39 ✓

15/05/2026 10:39
Tribunal do Júri - Processo Judicial Eletrônico

1ª Vara Municipal de Manaus
Rua Malhada Preta do Sítio - 501, Centro, 69013-900 - PE - CEP: 69013-900

Erivan Ramos de Sousa.pdf
2 páginas • PDF • 116 KB
10:39 ✓

Favor confirmar recebimento
10:39 ✓

OK recebido.
10:41

Obrigado
10:42 ✓

Ligação de voz
Faça ligações com o app para Windows
10:42

+ Digite uma mensagem

Erivan Ags Honório
+55 83 9918-7132
Pesquisar

Mídia, links e docs 1

Mensagens favoritas

Silenciar notificações

Mensagens temporárias
Desativadas

Privacidade avançada da conversa
Desativada

Criptografia
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para verificar.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude de LÍVIA MARIA DE FREITAS DIAS residir atualmente em Campina Grande.

11 de maio de 2026

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA



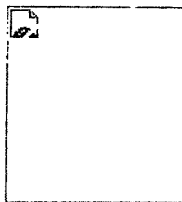
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Marcela de Oliveira Silva.
Dou fé.

11 de maio de 2026

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA





1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: MARCELA DE OLIVEIRA SILVA - Rua Dep. Rafael Sebas nº 18 - Centro- Monteiro/PB - Cel. (83)9 9931.8459.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou e-mail **mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA - 11/05/2026 11:34:55

https://pje.tjpb.jus.br/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=150355240&idProcessoDoc=1590... 1/2



08/05/26, 12:23

TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteiro



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/05/2026 09:24:18

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **159037816**



26050809241853700000150355240

[.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=150355240&idProcessoDoc=1590...](https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=150355240&idProcessoDoc=1590...) 2/2



Assinado eletronicamente por: AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA - 11/05/2026 11:34:55

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null

Num. 159242405 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado intimando **LIDIANE CUSTÓDIO DA SILVA**. Dou fé.

11 de maio de 2026

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: (); e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **LIDIANE CUSTODIO DA SILVA** - Sec. Municipal de Administração de Monteiro/PB.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou e-mail **mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica. *Lidiane Custodio da Silva, 87 99195-9011*

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6



08/05/26, 14:02

TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/05/2026 12:08:07

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **159060965**



26050812080724300000150376130





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTEIRO
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Autos nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

COTA MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, toma ciência da sessão designada.

Monteiro – PB, data e assinatura eletrônicas.

ERNANI LUCAS NUNES MENEZES
Promotor de Justiça



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado.que INTIMEI Jailma Jeane Gomes da Silva, que a mesma ficou bem ciente. Dou fé.

12 de maio de 2026

NILO BEZERRA DE LIMA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **JAILMA JEANE GOMES DA SILVA** - Rua José Augusto Gomes - 81 - Professora - Creche Ana Raposo **(83) 9 9868.0782**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Jailma Jeane Gomes da Silva

11/05/2026, 09:0



Mat.468.899-6

1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA**

BRITO

08/05/2026 11:38:02

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 159057157



26050811380262600000150372350

11/05/2026, 09:03



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. que INTIMEI a jurada Maria Assunção Lemos Cavalcante de Oliveira, que a mesma ficou bem ciente.Dou fé.

12 de maio de 2026

NILO BEZERRA DE LIMA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: MARIA ASSUNÇÃO LEMOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Rua José Sebastião de Lima, 248, Vila Popular (83) 9 9996.1787.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou **e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

11/05/2026, 09:00



1ª Vara Mista de Monteir

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: **ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO**

08/05/2026 12:05:22

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **159060950**



26050812052192800000150374468

11/05/2026, 09:04



Assinado eletronicamente por: NILO BEZERRA DE LIMA - 12/05/2026 06:51:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

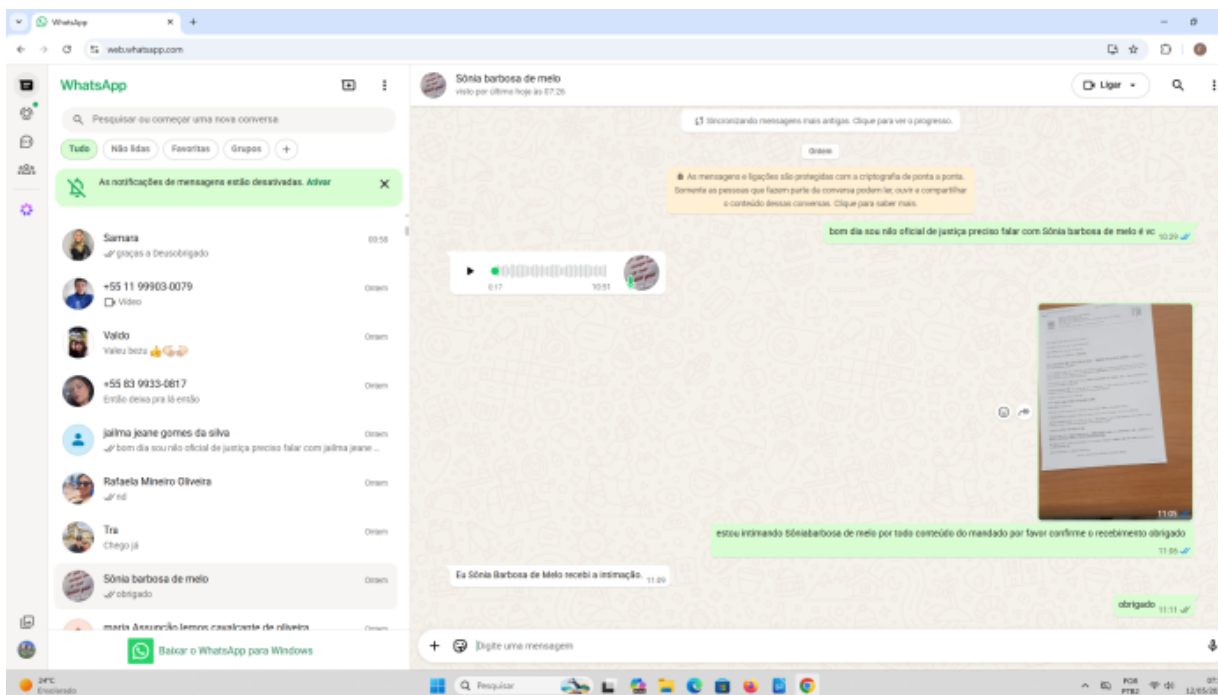
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Sônia Barbosa de Melo, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99636- 3437, informado por seus familiares .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ela identificou-se como a destinatária do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 9929 -2768 às 11:09 h do dia 11/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 12 de maio de 2026.

Nilo Bezerra de Lima



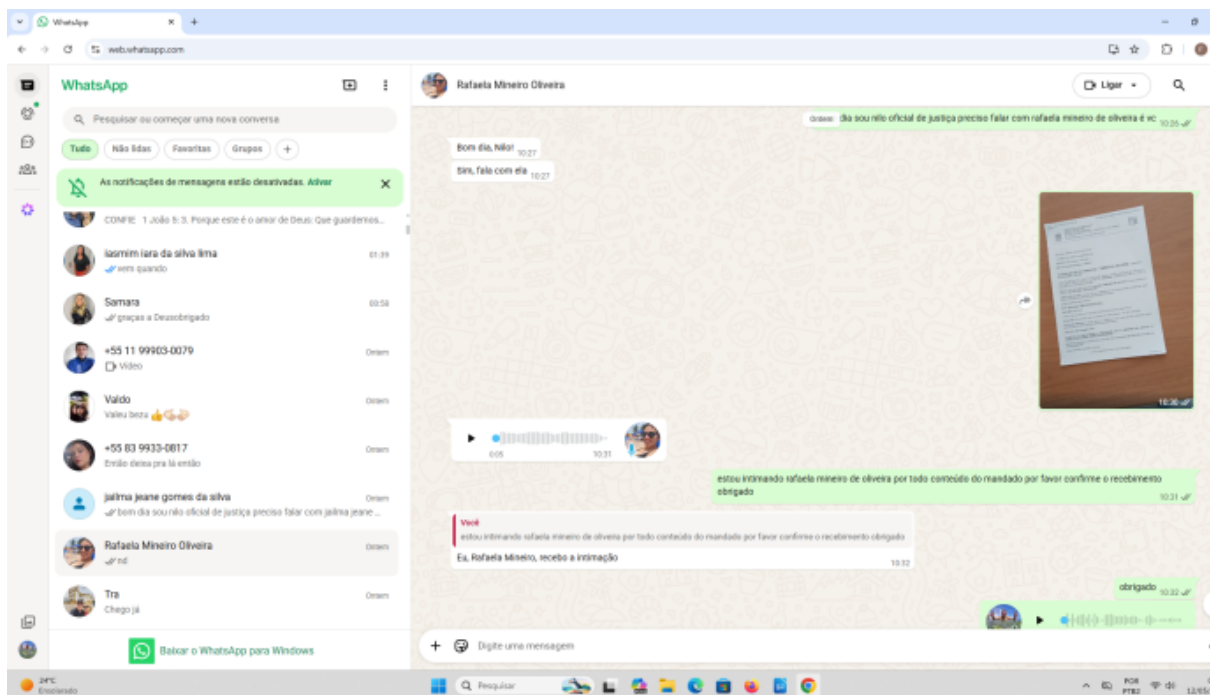
CERTIDÃO

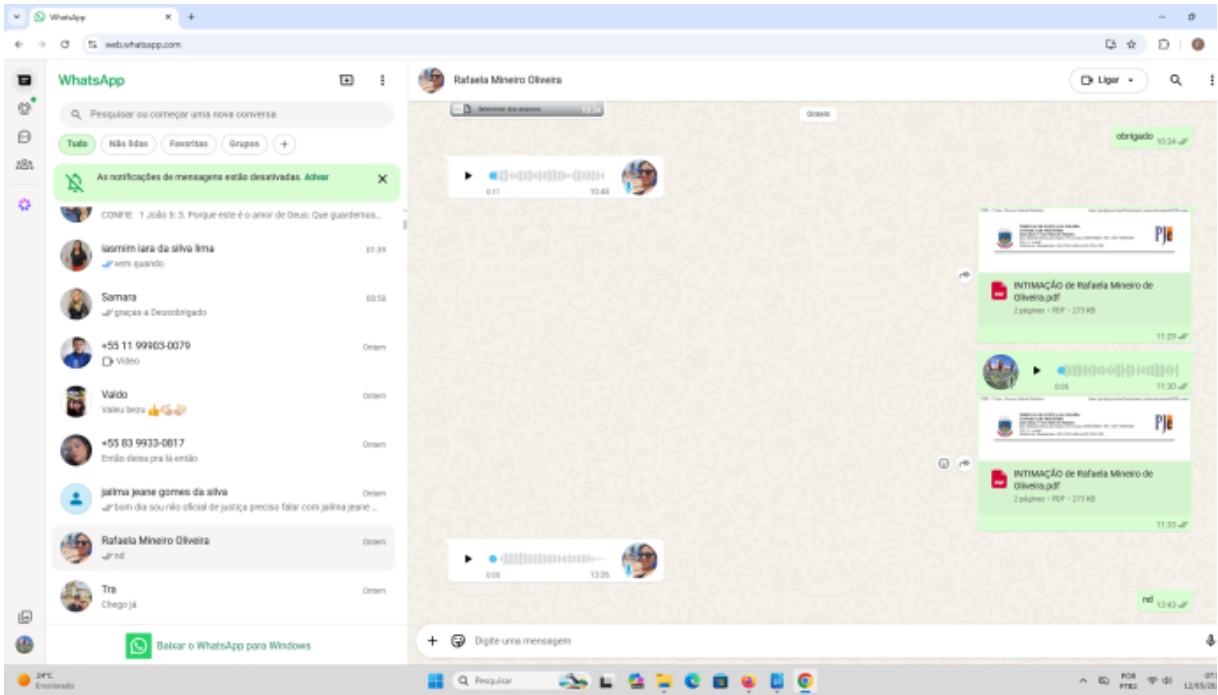
Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Rafaela Mineiro de Oliveira, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99956- 4280, informado por seus familiares .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ela identificou-se como a destinatária do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 9929 -2768 às 10:31 h do dia 11/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 12 de maio de 2026.

Nilo Bezerra de Lima





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO – PB.**

Processo 0800571-94.2023.815.0241.

Resposta no ID 158795306.

Monteiro - PB, 12 de maio de 2026.

Juscelino Lima do Nascimento

Advogado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO – PB.**

Processo 0800571-94.2023.815.0241.

Resposta no ID 158795306.

Monteiro - PB, 12 de maio de 2026.

Juscelino Lima do Nascimento

Advogado



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, intimando Brauner Gonçalves Coutinho, que de tudo ficou ciente, assinando recebeu a contra fé. Dou fé.

12 de maio de 2026

JOAO BATISTA DO CARMO





Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DO CARMO - 12/05/2026 09:06:23
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJE

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: **BRAUNER GONÇALVES COUTINHO** - PROFESSORA UNIVERCITARIA - UEPB - **Wagner Japiassu, N. 231, (83) 9 9618.7718**

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo **telefone (83) 3351-3061** ou e-mail **mon-vmis01@tjpb.jus.br**.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

08/05/2026, 11:48



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude de não localizar VALÉRIA RAMOS DA SILVA, pois esta residindo em São Paulo, segundo informações de familiares.

12 de maio de 2026

AIRTON ROMEU FEITOSA BEZERRA



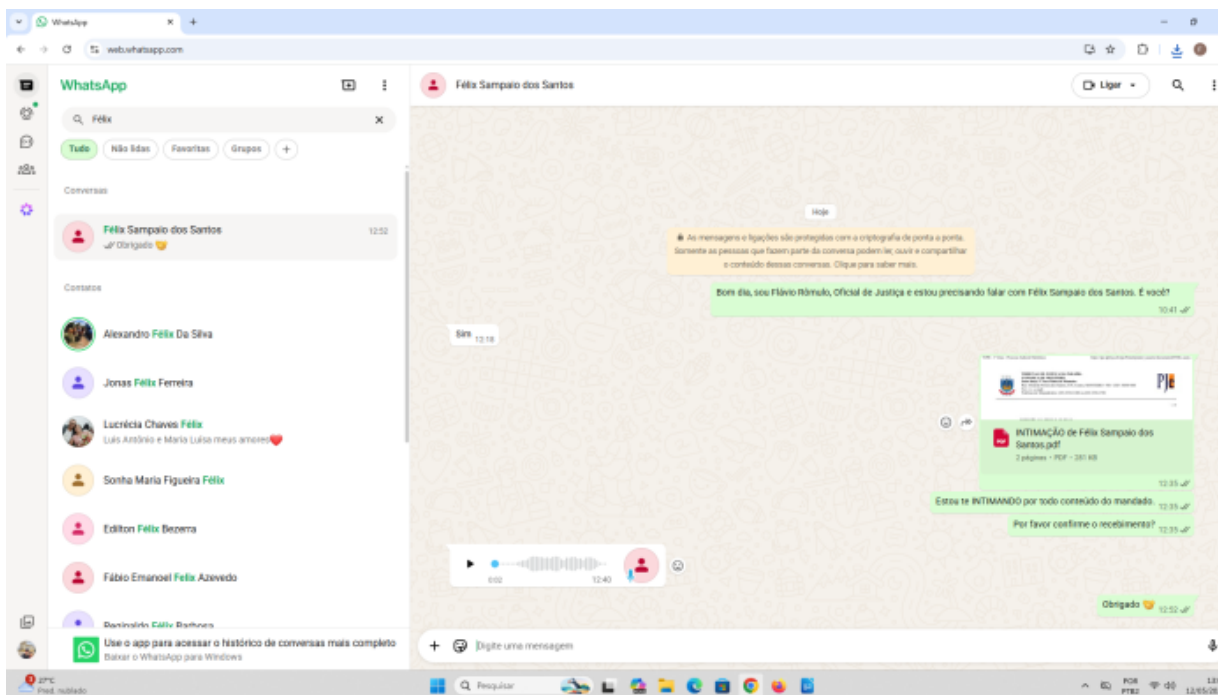
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado, INTIMANDO Félix Sampaio dos Santos, através do meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução no 354/2020 do CNJ), enviando mensagens para o número de telefone +55 83 99610- 6928, informado por seus familiares .

Depois de me identificar como Oficial de Justiça, de posse das informações pessoais da pessoa destinatária do mandado, ele identificou-se como o destinatário do mandado Judicial, para quem li o MANDADO por mensagem de voz e enviando-lhe a cópia pelo WhatsApp, sendo confirmado logo em seguida o recebimento. Segue anexo prints da conversa via aplicativo. O contato foi originado pelo telefone e WhatsApp , de número 83 99947 -4501 às 12:40 h do dia 12/05/2026, então, para se fazer cumprir a determinação acima, fiz uso do meu plano de telefonia móvel e equipamento acima elencados. Assim, com ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o ato processual atingiu sua finalidade usando o meio tecnológico disponível (art. 10 da Resolução 354/2020 do CNJ), concluí a diligência e submeto o ato para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.

Monteiro, 12 de maio de 2026.

Flávio Rômulo S.C.D.de Almeida



12/05/2026 13:04

WhatsApp Ptt 2026-05-12 at 12.40.35

Tipo de documento: Documento Comprovação Intimação

Descrição do documento: WhatsApp Ptt 2026-05-12 at 12.40.35

Id: 159346936

Data da assinatura: 12/05/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado, em razão da rua indicada neste, localizar-se na comarca de Monteiro-PB e não nesta comarca de Mamanguape-PB. O referido é verdade e dou fé.

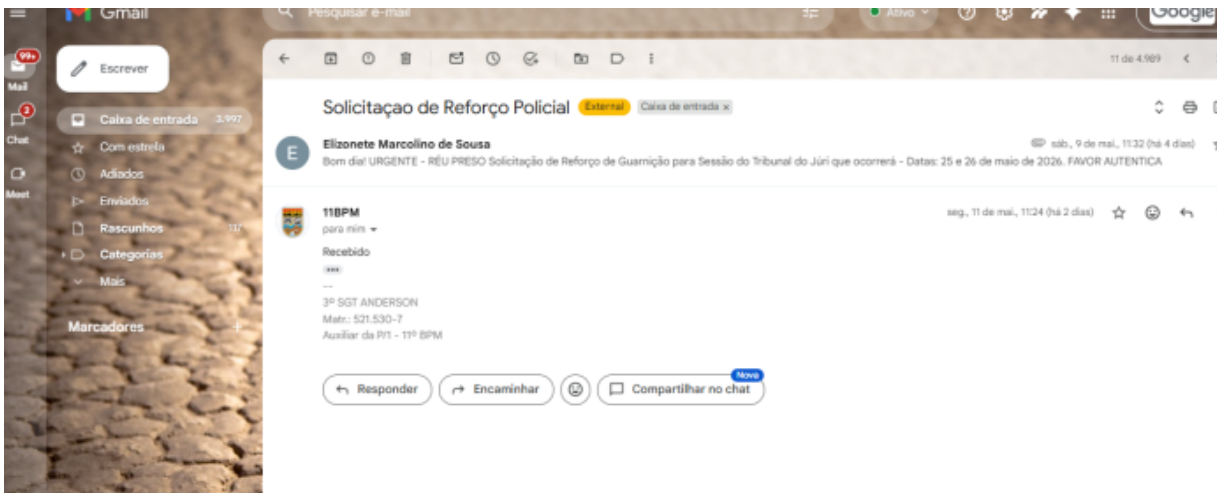
Mamanguape, 12 de maio de 2026

ROMONILSON SILVA DAS NEVES

Oficial de justiça

mat. 470.107-1







1ª Vara Mista de Monteiro.
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
MONTEIRO
()

PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.02-41

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de **JURADO(A)** sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: JOSÉ LEANDRO MARQUES DA SILVA - Trabalha no escritório de João Contador - Rua Sebastião Aquino Bezerra, 239 - Centro - Monteiro/PB (83)9 9650-4805.

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo telefone (83) 3351-3061 ou e-mail mon-vmis01@tjpb.jus.br.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

Recebido
11/05/26
[Assinatura]





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MONTEIRO
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Monteiro
Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000
Tel: () ; e-mail:
Telefone do Telejuizário: (83) 3-216-1440 ou (83) 3216-1581



PROCESSO Nº: 0800571-94.2023.8.15.0241

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Crime Tentado, Femicídio

RÉU: Ewerton Alves da Silva - (PRESO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE MONTEIRO - PARAÍBA

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Monteiro manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, INTIMA Vossa Senhoria, na qualidade de JURADO(A) sorteado(a) para atuar na sessão de julgamento do processo acima identificado.

JURADO QUE DEVE SER INTIMADA: Saarah Catherine Bezerra de Moura – Sec. Mun. Administração de Monteiro/PB

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

DADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

DATA: 25 de maio de 2026 e 26 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal do Júri do Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

ENDEREÇO: Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58500-000

OBRIGATORIEDADE: O serviço do júri é obrigatório. O não comparecimento injustificado poderá acarretar multa, nos termos da legislação processual penal vigente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

FINALIDADE: O comparecimento é indispensável para o julgamento dos processos nº 0800571-94.2023.8.15.0241 e 0800457-58.2023.8.15.0241.

DÚVIDAS: Para maiores esclarecimentos, entrar em contato pelo telefone (83) 3351-3061 ou e-mail monvms01@tjpb.jus.br.

Monteiro(PB) data e assinatura eletrônica.

Sarah Catherine Bezerra de Moura

De ordem, ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO

Mat.468.899-6

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=150358854&idProcessoDoc=1590... 1/2





D. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

MM. Juiz segue anexo.



D. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE MONTEIRO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0800571-94.2023.8.15.0241
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

EVELY PRISCILA GOMES LIMA, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO INFRA-ASSINADO, REGULARMENTE HABILITADO NOS AUTOS, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE:

A ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO INFORMA QUE PRETENDE UTILIZAR EM PLENÁRIO DOCUMENTOS, FOTOGRAFIAS, LAUDOS PERICIAIS, EXAMES TRAUMATOLÓGICOS, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REGULARMENTE JUNTADOS AOS AUTOS, TODOS SUBMETIDOS AO DEVIDO CONTRADITÓRIO JUDICIAL.

DENTRE OS ELEMENTOS CONSTANTES DO FEITO, DESTACAM-SE O LAUDO TRAUMATOLÓGICO DA VÍTIMA EVELY PRISCILA GOMES LIMA, OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E AS PEÇAS INQUISITORIAIS RELATIVAS À TENTATIVA DE FEMINICÍDIO IMPUTADA AO ACUSADO EWERTON ALVES DA SILVA.

DESSA FORMA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 479 DO CPP, REQUER A ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO QUE SEJA DADA VISTA À DEFESA TÉCNICA, PELO PRAZO LEGAL DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTERIORES À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS E ELEMENTOS QUE PODERÃO SER UTILIZADOS EM PLENÁRIO, RESGUARDANDO-SE O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E EVITANDO-SE QUALQUER ALEGAÇÃO FUTURA DE NULIDADE PROCESSUAL.

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 (83) 98750.9546
E-mail: andrezacmadureiraadv@gmail.com



ANTE O EXPOSTO, REQUER:

- A) O RECEBIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO;
- B) A ABERTURA DE VISTA À DEFESA TÉCNICA, PELO PRAZO LEGAL DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 479 DO CPP;
- C) SEJAM CONSIDERADOS REGULARMENTE COMUNICADOS OS DOCUMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS PARA UTILIZAÇÃO EM PLENÁRIO.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

MONTEIRO/PB, 19 DE MAIO DE 2026.

VALTER JOSÉ CAMPOS – OAB/PB 28.840

ESCRITÓRIO PROFISSIONAL

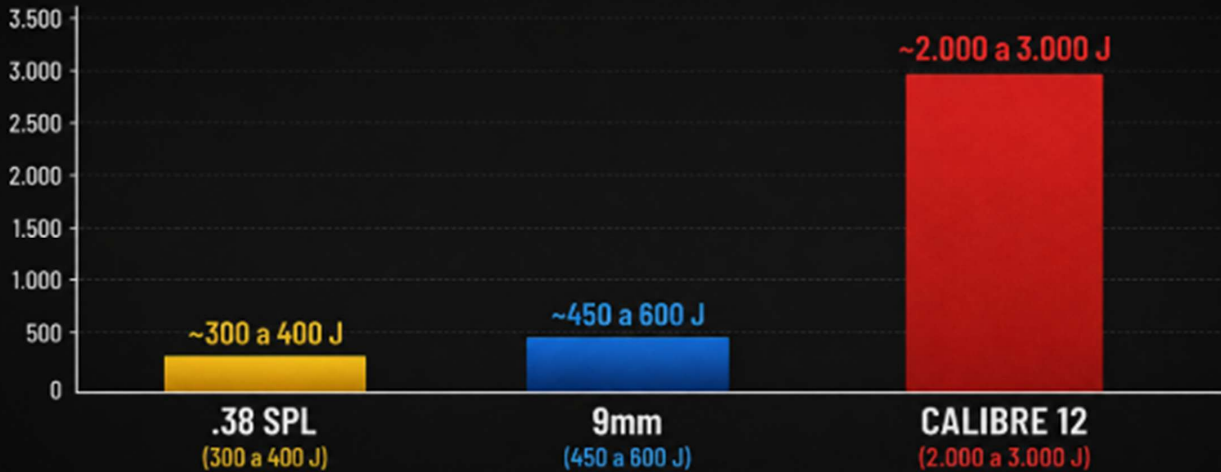
Rua Paraíba, n 99, Estação Velha, Campina Grande/PB — CEP 58.410-066 — Tel. (83) 99635-3500 (83) 98750.9546
E-mail: andrezacmadureiraadv@gmail.com



COMPARATIVO DE ENERGIA CINÉTICA ENTRE CALIBRES

A VÍTIMA FOI ALVEJADA NA FACE COM UM DISPARO DE CALIBRE 12

ENERGIA CINÉTICA (JOULES)



UM DISPARO DE CALIBRE 12 PODE DESENVOLVER
APROXIMADAMENTE 5 A 8 VEZES MAIS ENERGIA
QUE UM DISPARO DE .38 SPL

IMPORTANTE:

A ENERGIA CINÉTICA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO POTENCIAL DE CAUSAR LESÕES GRAVES E DANO EXTENSO AO TECIDO HUMANO.

FONTES: Portaria Conjunta C. EX/DG-PF nº 02/2023 • Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) • CBC - Dados técnicos de produtos



ARMAS DE FOGO E HOMICÍDIOS NO BRASIL

DADOS OFICIAIS E ESTUDOS TÉCNICOS

ARMAS DE FOGO: PRINCIPAL INSTRUMENTO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL



77,6%

DOS HOMICÍDIOS NO BRASIL FORAM COMETIDOS COM ARMAS DE FOGO EM 2022.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública ("Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023")

DADOS OFICIAIS



33.580

HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO EM 2022 NO BRASIL.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública ("Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023")



205.806

MORTES POR DISPARO DE ARMA DE FOGO ENTRE 2015 E 2019 NO BRASIL.

Fonte: DATASUS ("Pesquisa Nacional sobre Mortes por Armas de Fogo")



REVÓLVER CALIBRE .38: ARMA MAIS USADA POR TRAFICANTES, LADRÕES E ASSASSINOS EM SP.

Fonte: Senado Federal (Estudo com base em apreensões policiais em São Paulo)

COMPARATIVO DE ENERGIA CINÉTICA ENTRE CALIBRES



UM DISPARO DE CALIBRE 12 PODE TER **ATÉ 8 VEZES MAIS ENERGIA** QUE UM DISPARO DE .38 SPL

REVÓLVER .38: HISTÓRICO DE AMPLA CIRCULAÇÃO



Durante décadas, o revólver calibre .38 foi arma padrão de diversas forças policiais brasileiras, o que contribuiu para sua ampla circulação histórica no mercado lícito e ilícito.

Fonte: Exército Brasileiro / Polícia Militar / Histórico Institucional

RELEVÂNCIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI



Embora o calibre .38 seja historicamente associado à elevada letalidade em homicídios urbanos, o calibre 12 possui **ENERGIA CINÉTICA EXPONENCIALMENTE SUPERIOR**, alcançando até 3.000 joules, potencializando **DESTRUIÇÃO TECIDUAL MASSIVA**, sobretudo em **DISPAROS À CURTA DISTÂNCIA CONTRA A REGIÃO CRANIOFACIAL**.



CONCLUSÃO

O DISPARO DE CALIBRE 12 NA FACE DA VÍTIMA EXTRAPOLA, INCLUSIVE, O PADRÃO MÉDIO DE VIOLÊNCIA LETAL OBSERVADO NOS HOMICÍDIOS COM REVÓLVER .38.

FONTES OFICIAIS

- Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023
- Senado Federal - Estudo sobre armas apreendidas em São Paulo
- DATASUS - Pesquisa Nacional sobre Mortes por Armas de Fogo (2015-2019)
- Exército Brasileiro / Polícia Militar - Documentos institucionais





LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Nº 03.03.05.012023.002785

DATA DO EXAME: 30/01/2023 – 12:00



DADOS DA OCORRÊNCIA



DATA DO FATO
29/01/2023



HORA DO FATO
DAS 21h25 ÀS 21h25



LOCAL DO FATO
Rua Maria Ferreira Leite, 70, Centro,
Monteiro / PB



VÍTIMA
EVELY PRISCILA GOMES LIMA



ARMA UTILIZADA
ARMA DE FOGO – ESPINGARDA CALIBRE 12

VÍTIMA



EVELY PRISCILA GOMES LIMA

VÍTIMA DE DISPARO DE
ESPINGARDA CALIBRE 12 NA FACE

REGIÃO DA LESÃO



DISPARO NA FACE

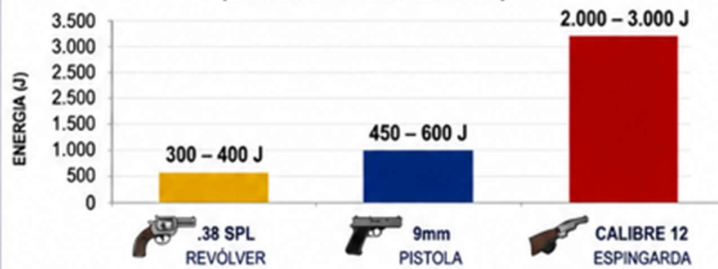
- FRATURA COMINUTIVA MAXILAR DIREITA E MANDIBULAR
- FRATURA DE FRAGMENTOS ÓSSEOS DE PROJÉTEIS
- FRATURA DE RÁDIO DIREITO
- PERDA DE MASSA MUSCULAR DO ANTEBRAÇO IPSILATERAL

DESCRIÇÃO DO EXAME

Examinada em leito de UTI do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes; encontra-se intubada e em ventilação mecânica. Prontuário médico informa sutura de múltiplos ferimentos em mucosa oral, língua e face. Fratura cominutiva maxilar direita e mandibular. Fratura de fragmentos ósseos de projéteis de arma de fogo na face. Fratura de rádio direito e perda de musculatura do antebraço ipsilateral.

COMPARATIVO DE ENERGIA CINÉTICA ENTRE CALIBRES

(ENERGIA APROXIMADA EM JOULES)



O CALIBRE 12 PODE TER ATÉ 8 VEZES MAIS ENERGIA QUE UM DISPARO DE .38 SPL

HISTÓRICO



VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ESPINGARDA CALIBRE 12) EM 29/01/23, POR VOLTA DAS 21h25.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

- Há ferimento ou ofensa física? **SIM**
- Qual o meio que ocasionou? **AÇÃO PERFURO CONTUNDENTE**
- Houve perigo de vida? **SIM . FERIMENTO POR ARMA DE FOGO COM NECESSIDADE DE INTUBAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**
- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **PODE RESULTAR. REALIZAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR EM 60 DIAS**
- Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM . DEVIDO FRATURAS SUPRACITADAS**
- Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO**
- Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **PODE RESULTAR. REALIZAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR EM 60 DIAS**
- Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **AGUARDAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR**
- Resultou deformidade permanente? **AGUARDAR EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR**
- Provocou aborto? **PREJUDICADO**

CONCLUSÃO



A vítima **EVELY PRISCILA GOMES LIMA** foi atingida por disparo de espingarda calibre 12 na face, causando múltiplas fraturas e lesões graves, com perigo de vida e possibilidade de sequelas permanentes.

ASSINATURA

JOCESAR NUNES FERREIRA JÚNIOR
Perito(a) Oficial Médico Legal
Matrícula 1576381 CRM 5205
Campina Grande, 31 de janeiro de 2023.





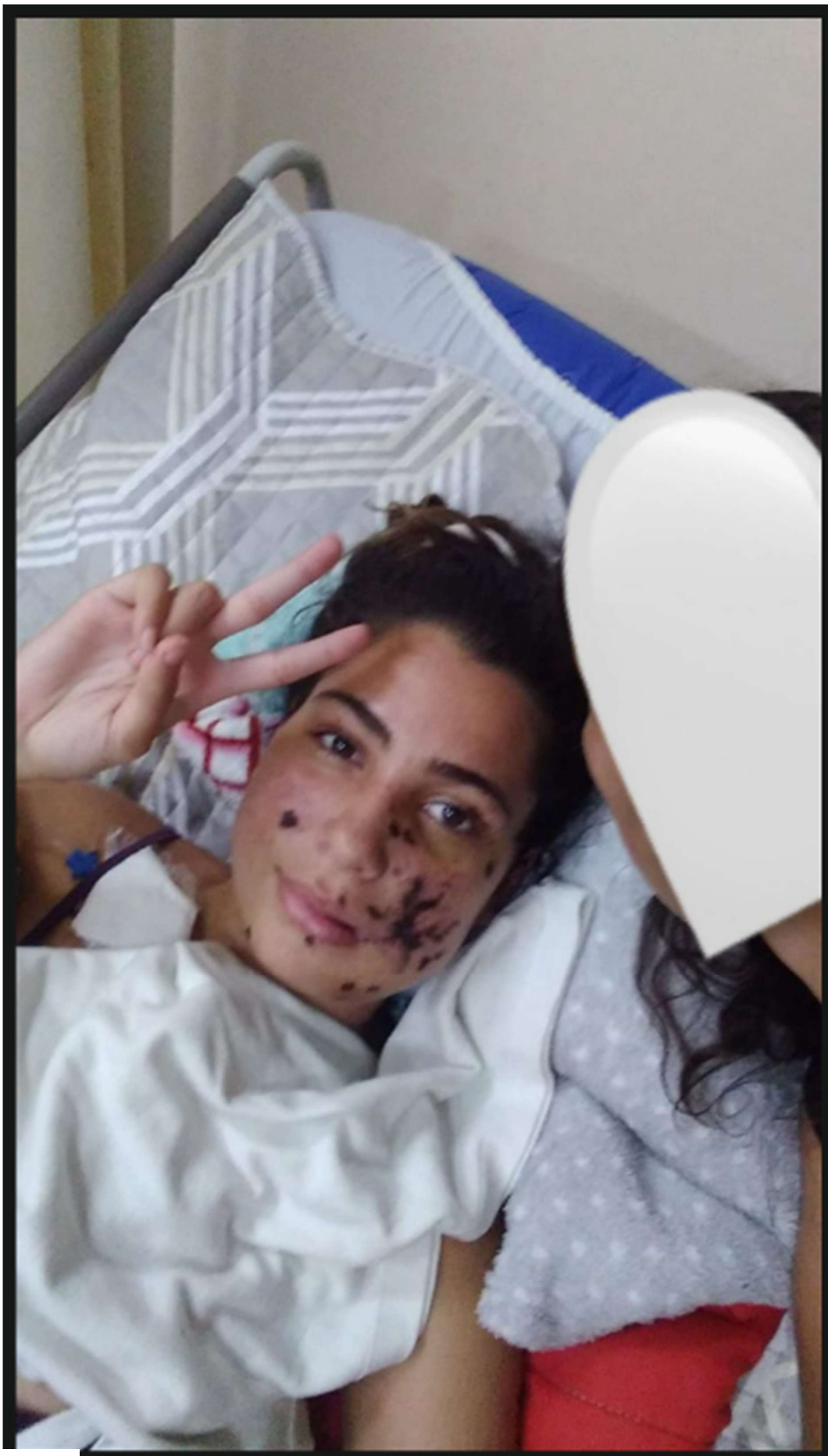


















Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

Rua Abelardo Pereira dos Santos, S/N, Centro, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

Número do Processo: 0800571-94.2023.8.15.0241
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Crime Tentado, Femicídio]
Polo ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Polo passivo: REU: EWERTON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO RETIFICATIVA

CERTIFICO, em cumprimento às normas legais e para os devidos fins de direito, procedendo à devida correção no cadastro do advogado, que a composição processual no que tange à assistência jurídica e à acusação apresenta-se da seguinte forma:

- **Da Acusação:** O **Dr. Valter José Campos** atua formalmente nos autos na condição de **Assistente de Acusação** (assistente do Ministério Público).
- **Da Defesa do Réu:** A defesa do réu **Ewerton Alves da Silva** é exercida pelos advogados constituídos: **Dr. Ozael Felix de Siqueira, Dr. Juscelino Lima do Nascimento e Dra. Cássia Rayana do Nascimento**.

CERTIFICO AINDA que, compulsando o histórico processual até a presente data, **não há registro de atuação ou intervenção da Defensoria Pública** neste feito, estando a defesa técnica do réu e a assistência da acusação integralmente a cargo dos advogados particulares acima nominados.

O referido é verdade. Dou fé.

MONTEIRO, 20 de maio de 2026
ELIZONETE MARCOLINO DE SOUSA BRITO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE TAPEROÁ – PB**

Processo nº 0800571-94.2023.8.15.0241

A advogada CÁSSIA RAYANA DO NASCIMENTO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 30.491, vem, respeitosamente, comunicar a RENÚNCIA ao mandato anteriormente outorgado nos autos do Processo nº 0800571-94.2023.8.15.0241, no qual atuava em favor do Sr. EWERTON ALVES DA SILVA, CPF nº 135.049.894-75.

Esclarece-se a este Juízo que a atuação profissional da patrona nos presentes autos restringiu-se especificamente ao requerimento relacionado ao direito de visita da companheira do réu, não havendo atuação ampla na defesa processual do acusado.

Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 112 do novo Código de Processo Civil, o Renunciante requer a juntada aos autos da prova de comunicação da renúncia ao mandante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 21 de maio de 2026.

CÁSSIA RAYANA DO NASCIMENTO

OAB/PB nº 30.491

